



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 72

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2000

 NAO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	41

## Supremo Tribunal Federal

### Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6415 - República Federal da Alemanha  
 EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** da  
 requerida **Teresa Cristina Kastens** ou **Teresa Cristina**  
**Pereira Barbosa**, que se encontra em lugar incerto e não  
 sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
 F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que  
 Wolfgang Heinrich Kastens, residente em Eichen Knick 17, 22415,  
 Hamburgo, Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida  
 pelo Tribunal de Comarca de Hamburgo, que dissolveu, mediante  
 divórcio, seu casamento com Teresa Cristina Kastens ou Teresa  
 Cristina Pereira Barbosa.-----  
 Deferida a citação por edital, pelo despacho de 16 de março de 2000,  
 fica, pelo presente, citada a requerida para, no prazo regimental de  
 quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar,  
 querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do  
 processo, até final execução.-----  
 Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 27 de março de 2000. Eu,  
 Ailton Carvalho de Queiroz, Chefe da Seção Cartorária e de  
 Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças  
 Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E  
 eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste  
 Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.  
 (Nº 11765.3 - 11/4/2000 - R\$ 329,12)

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 198, DE 10 DE ABRIL DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de  
 suas atribuições legais e regimentais, considerando a Decisão nº 56/2000 - TCU - 1ª Câmara, publicada  
 no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2000, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 3º e o parágrafo único do  
 art. 9º da Resolução Administrativa nº 687/2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação

MINISTRO WAGNER PIMENTA

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria de Distribuição

#### Distribuição Extraordinária (de 03 a 07 de abril de 2000)

Ministros Relatores	TP	SA	SDC	SBD I	SBD II	TURMAS	Total
José Luiz Vasconcellos							0
Francisco Fausto					1		1
Vantuil Abdala							0
Ronaldo Lopes Leal					1		1
Rider Nogueira de Brito			1				1
José Luciano de Castilho Pereira					2		2
Milton Moura França							0
João Oreste Dalazen					1		1
Carlos Alberto Reis de Paula							0
Antônio José de Barros Levenhagen							0
Ives Gandra da Silva Martins Filho					1		1
Anélia Li Chun						1	1
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>8</b>

Brasília, 10 de abril de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do  
 Trabalho, em 03/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 099) - SESEDC.

Processo : DC - 636102 / 2000 . 8  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Suscitante : Sindicato Nacional dos Aeronautas  
 Advogado : Luiz Fernando Basto Aragão  
 Suscitado(a) : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA  
 Advogado : Emilio Rothfuchs Neto

Brasília, 10 de abril de 2000.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do  
 Trabalho, em 04/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 100) - SESBDI2.

Processo : CC - 643904 / 2000 . 7  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Suscitante : Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda.  
 Advogado : Fábio Henrique B. Portela  
 Suscitado(a) : 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza - CE  
 Suscitado(a) : 12ª Vara da Justiça do Trabalho de Recife - PE

Processo : AC - 644463 / 2000 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Autor(a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Avelar  
 Réu : Eduardo Henrique Baeta

Processo : AC - 644464 / 2000 . 3 - TRT da 22ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Autor(a) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA

Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI  
 Autoridade : Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI  
 Coatora

Brasília, 10 de abril de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 103) - SESBD12.

Processo : AC - 610198 / 1999 . 0 - TRT da 23ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Autor(a) : Ministério Público do Trabalho  
 Réu : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII  
 Réu : União Federal (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região)

Processo : AC - 645027 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor(a) : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.  
 Advogado : Arthur Luppi Filho  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo

Brasília, 10 de abril de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 103) - 5ª Turma .

Processo : AC - 645066 / 2000 . 5  
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum  
 Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores da Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN

Brasília, 10 de abril de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 104) SESBD12.

Processo : AC - 645062 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor(a) : Legno Nobile Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Réu : Boaventura Antônio de Campos

Brasília, 10 de abril de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-645.028/2000.4

TST

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Requerido : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
 DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 415/98.

São as seguintes as cláusulas objeto da presente medida:

**CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL**

"Os salários dos empregados abrangidos por este acordo judicial, serão majorados nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de aumento salarial que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços" (fl. 402).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, não se cabível o ajustamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o critério utilizado pelo eg. TRT da 2ª Região para reajustar os salários da categoria dos Contabilistas de São Paulo não se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial da SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, que determina que o reajuste de salários seja pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

**CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO**

"Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este acordo, um salário normativo ou de ingresso no valor de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais), excluídos os menores aprendizes na forma da lei" (fl. 403).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

**CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO**

"Fica assegurado ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado que tiver menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também em casos de remanejamento interno" (fl. 404).

Defere-se, em parte, o pedido, para se limitar a eficácia da presente cláusula ao contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

"Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio-doença, acidente do trabalho ou licença maternidade" (fl. 404).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

**CLÁUSULA 6ª - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM**

CONVENÇÃO

"Concessão de licença remunerada de 01 (um) dia por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na convenção nacional e/ou estadual dos contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas e que haja comprovação posterior" (fl. 404).

Defere-se o pedido, porquanto o tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

"As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 1999, dos empregados associados integrantes da categoria profissional beneficiada pelo presente acordo, nos termos do Precedente Normativo nº 119, do TST, uma contribuição assistencial, a favor do sindicato dos contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR.

Parágrafo 1º - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao valor máximo (teto) de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo 2º - As empresas encaminharão ao sindicato dos contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento" (fls. 404-5).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
 Chefe da Divisão Comercial

Julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**CLÁUSULA 8ª - OPOSIÇÃO**

"Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá, até 29 de janeiro de 1999, enviar ao sindicato dos trabalhadores sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462, da CLT" (fl. 405).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 462 da CLT, o que impossibilita a atuação normativa dessa Justiça Especializada na espécie. Destarte, defere-se o pedido.

**CLAUSULA 9ª - MULTA**

"A não observância de qualquer cláusula deste acordo, que não contenha multa específica na lei ou no presente acordo, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo previsto neste acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada" (fl. 405).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se parcialmente o pedido de efeito suspensivo, a fim de se limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 5% (cinco por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte.

**CLAUSULA 10 - ABRANGÊNCIA**

"Este acordo aplica-se à categoria dos empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP)" (fl. 406).

**CLAUSULA 12 - VIGÊNCIA**

"As cláusulas e condições pactuadas neste acordo terão vigência de 1º.12.98 a 30.11.99" (fl. 406).

Indefere-se o pedido de suspensão das Cláusulas 10 e 12, porquanto as matérias tratadas nas referidas cláusulas possuem conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 415/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª (em parte), 5ª (em parte), 6ª, 7ª (em parte), 8ª e 9ª (em parte).

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.  
Brasília, 10 de abril de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais****PROC. Nº TST-ROMS-401.726/97.2**

Recorrente: FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.

Advogado: Dr. Anis Aidar

Recorrido: GERMAN ANTÔNIO YLLAS PERES

Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano

**DECISÃO**

FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Exmo. Juiz Presidente da MM. JCY de Taboão da Serra/SP que, nos autos da reclamação trabalhista nº 547/93, teria deixado de apreciar a impugnação ao valor da causa, apresentada pela então Reclamada, o que resultou na fixação do valor da causa em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por ocasião da sentença, incidindo o cálculo das custas sobre referida importância.

Sustentou a Impetrante o cabimento do writ em razão da inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Argumentou já haver interposto recurso ordinário, cujas custas teriam sido pagas mediante cálculo incidente sobre o valor de 10 (dez) salários mínimos, considerado pela Impetrante como o valor correto dos pedidos contidos na reclamação trabalhista.

O Eg. 2º Regional (fls. 82/84) denegou a segurança, cassando a liminar deferida, determinando que a Impetrante complementasse o preparo do recurso ordinário interposto.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 99/105), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, ausente o interesse jurídico de a Impetrante obter a segurança, visto que o recurso ordinário a que se refere o presente mandado de segurança já restou devidamente julgado, tendo a respectiva decisão transitado em julgado.

Com efeito, conforme certidão de fl. 136, em 06.07.98, o Eg. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Impetrante contra a r. sentença proferida na reclamação trabalhista. Notícia-se ainda a interposição de posterior recurso de revista, a que se denegou seguimento, e agravo de instrumento para esta C. Corte, autuado sob o nº TST-AIRR-559.826/99.8, tendo a decisão transitado em julgado em 11.02.2000, com a remessa dos autos ao Eg. Regional de origem em 16.02.2000.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava ao processamento do recurso ordinário independentemente do pagamento das custas na forma como arbitradas em sentença, havendo transitado em julgado a decisão proferida no processo principal, entendo que houve perda do objeto do presente mandado de segurança.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-255.935/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-71.504/93, Min. Rel. José Z. Calasãs; ROMS-111.068/94, Min. Rel. José F. da Silva.

Manifestamente prejudicado, portanto, o exame do presente recurso ordinário, uma vez que considero ter perdido a Impetrante o interesse jurídico em obter a segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-403.999/1997.9**

TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA

Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado

Recorrida : MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA VÉRAS

Autoridade coatora: Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município de Chapadina contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

2. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

3. E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

4. Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-404.002/1997.0**

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA

Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado

Recorrida : MARIA INALDA SOUSA DE OLIVEIRA

Autoridade coatora: Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município de Chapadina contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

2. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

3. E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

4. Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAG-424.793/1998.4**

TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves

Recorrido : RAFAEL PEREIRA

Advogado : Dr. Jefferson Pereira

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação rescisória proposta por Viação Itapemirim S.A., visando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

2. Indeferida a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, a Autora interpôs agravo regimental, não provido sob o fundamento de ser incabível ação rescisória por violação legal quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

3. Houve interposição de recurso ordinário (fls. 193/201), em que sustenta a Autora a inaplicabilidade da referida orientação, vez que, quando proferida a decisão rescindenda, a matéria em exame já estava pacificada no âmbito do STF e do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido às parcelas.

4. Cuidando os autos de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão concessiva de reajustes salariais decorrentes de Planos Econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a inicial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que ocorre na hipótese, já que a Autora, na exordial, não se referiu ao mencionado dispositivo, limitando-se a indicar afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87, à Lei nº 7.730/89, bem assim aos arts. 5º, II, 22, 102, 170, 173 e 174 do Texto Constitucional e 8º, 9º e 623 da CLT. Resta desautorizado, dessarte, o corte rescisório.

5. Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, ante a sua manifesta improcedência.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

Proc. nº TST-ROMS-458.228/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : Drs. Lisias Connor Silva e Helvécio Rosa da Costa

Recorrido : OSVALDO GIMENES

Advogado : Dr. Osvaldo Gimenes

Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCY de Londrina

## D E S P A C H O

1. Mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil contra ato do Juiz-Presidente da 2ª JCI de Londrina/PR, "que determinou a penhora em dinheiro como consequência da rejeição da nomeação, para garantia de execução, de um imóvel de sua propriedade, nos autos nº 0913/91, em trâmite perante a 2ª JCI de Londrina - PR" (fl. 49).

2. O TRT, pelo acórdão de fls. 49/53, denegou a segurança por entender observada a ordem estabelecida nos arts. 655 do CPC e 882 da CLT.

3. Nas razões recursais, a Empresa busca a reforma do julgado, deduzindo a argumentação de fls. 57/60.

4. Cabe salientar, de início, o fato de tratar-se de execução definitiva e não provisória, tendo em vista a informação da baixa dos autos ao TRT de origem em 14/05/99.

5. Tratando-se, portanto, de execução definitiva, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

6. Atento, por outro lado, à evidência de a penhora em crédito reduzir-se em última instância à penhora em dinheiro, agiganta-se a convicção sobre a não ocorrida ilegalidade desta, a teor dos artigos 656 e 655, I e IV, do CPC.

7. Indiscernível ainda a pretensa abusividade do ato de apreensão, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem a possibilidade de lesão grave ou prejuízo irreparável, afastando-se a possibilidade de se assinar prazo para tanto, em virtude de a ação mandamental ser refratária à eventual dilação probatória, segundo se infere do caput do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

8. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

9. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-ROMS-495.526/98.0

TRT - 22ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Procurador: Dr. Reinaldo Marajó da Silva

Recorrido: JOÃO SOARES LIMA E OUTROS

Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas

Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE TERESINA/PI

## D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário da Companhia Nacional de Abastecimento, interposto contra decisão proferida pela 22ª Corte Regional, a qual denegou a segurança impetrada contra ato que determinou a reintegração de emprego provisória.

2. Sustenta a Recorrente, em síntese, a impossibilidade de proceder-se à execução provisória de obrigação de fazer. Transcreve diversos julgados em arrimo de sua tese e pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja concedida a segurança.

3. De início, vale ressaltar que o ato impugnado, consistente na expedição de mandado de reintegração (fl. 14), em fase de execução provisória, por encontrar-se o processo na pendência de julgamento de recurso de revista recebido apenas no efeito devolutivo, não está orientado quer pelo artigo 461, quer pelo artigo 273, ambos do CPC, mesmo porque nenhum deles fora suscitado na inicial da reclamação trabalhista.

4. Bem ao contrário, salientando que a ordem de imediata reintegração baseara-se no efeito devolutivo do recurso de revista, lá ficou consignada a certeza de ter-se orientado pela tese de a obrigação de fazer não ser refratária à execução provisória.

5. Sendo assim, consolida-se a convicção sobre a sua ilegalidade no cotejo com os artigos 588 do CPC, e 889 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não-fazer.

6. Mas, ainda que a dolorida situação dos litisconsortes tivesse o condão de excepcionar a regra de direito processual, colhe-se do artigo 632 do CPC ser indeclinável a válida instauração da execução, mesmo que o seja provisória, a prévia citação do devedor para que cumpra a obrigação no prazo que o juiz assinar, habilitado, assim, a valer-se dos embargos à execução, a teor do artigo 738, inciso IV, daquele Código.

7. A documentação dos autos, no entanto, é emblemática da preterição da norma em pauta, cuja aplicação subsidiária ao processo trabalhista é mera decorrência da omissão da CLT, da qual se extrai a nulidade da deflagração da execução subentendida no despacho em que se ordenou a imediata reintegração ao serviço, por injunção dos artigos 618 do CPC, e 880 da CLT.

8. Mas, imaginando que o douto magistrado local tivesse querido se socorrer do artigo 461 do CPC, não é demais enfatizar que a invocação ali introduzida ficou confinada à não-conversão da obrigação de fazer em indenização, salvo nas hipóteses do parágrafo primeiro, podendo o juiz, a requerimento da parte, conceder liminarmente a tutela específica, desde que presentes os requisitos da relevância do fundamento da demanda e do perigo da demora.

9. Ocorre que, além de a liminar não ter sido pleiteada na inicial da ação trabalhista - e por isso nem foi objeto de exame no curso do processo -, a suposição de a Junta tê-la concedido na sentença com presumida remissão aos parágrafos 4º e 5º do art. 461 do CPC, só vem convalidar a sua ilegalidade.

10. É que, segundo se verifica do parágrafo 4º, ali foi conferido ao Juiz apenas a faculdade de impor multa diária ao réu, ao passo que o parágrafo 5º lhe assegurou poderes para adotar medidas cautelares a fim de garantir a utilidade da sanção jurídica, afastada a possibilidade de determinar a sua implementação na pendência do recurso interposto pelo vencido.

11. Supondo, por outro lado, que o eminente magistrado tivesse em mente a norma do artigo 273 do CPC, e ignorando a sua inaplicabilidade às ações em que o objeto seja obrigação de fazer ou não-fazer (neste tópico avulta o sofisma da tese de a reintegração não envolver obrigação de fazer), depara-se a evidência de a tutela antecipada não ter sido pedida na inicial, a impedir a sua concessão de ofício mesmo em sede de sentença definitiva.

12. De qualquer modo, se a liminar de reintegração imediata ao trabalho tivesse constado da inicial, e se o douto magistrado a tivesse deferido com fundamento indiferentemente nos artigos 461 e 273 do CPC, ainda assim o ato atacado padeceria de insopitável ilegalidade.

13. É que, sem ao menos ter dado as razões do seu deferimento ao arripio dos parágrafos 1º do artigo 273 e 3º do artigo 461, falha insusceptível de ser relevada a partir da fundamentação da sentença, pois tais medidas reclamam abordagem distinta, o pretenso direito a reintegração não se revela tão incontestável.

14. É que indiferente ao fato incontroverso de o recorrido ter sido contemplado com a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, em função da qual a Comissão então criada deferira sua readmissão, é imprescindível trazer à colação os motivos pelos quais fora editado o Decreto nº 1.499/95.

15. Segundo se sabe, o Decreto fora baixado por recomendação da Procuradoria-Geral da República, que vislumbroua indícios de irregularidades praticadas quando das readmissões deferidas pela Comissão criada pelo Decreto nº 1.153/94.

16. Vale dizer que o Decreto nº 1.499/95 foi editado em razão de indícios, que são meios inominados de prova, de que os processos administrativos concluídos o teriam sido à margem dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da Administração Pública, sendo fácil inferir a sua legalidade a partir do art. 37, caput, da Constituição, insusceptível de ser olvidado a pretexto de a anistia, reconhecida anteriormente, distinguir-se por sua irreversibilidade. Sobretudo, levando-se em conta que o Decreto em tela não anulou as readmissões então deferidas, mas apenas determinou fossem reexa-

minadas por outra comissão, de modo a preservar a sua higidez a partir dos princípios norteadores dos atos administrativos.

17. Ante o exposto, e com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança para cassar a ordem de imediata reintegração ao serviço.

18. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-532.733/99.7 - 1ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello

Agravado: MILTON DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: (sem advogado)

## D E C I S Ã O

COMPANHIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) interpôs, em 04.08.98, agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo Eg. 1º Regional, por deserto.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por intempestivo.

Com efeito, a notificação da Agravante do teor da decisão denegatória do recurso ordinário se deu em 24.07.98 — sexta-feira (fl. 31), começando o prazo recursal a fluir na segunda-feira seguinte, dia 27.07.98, conforme disposto na Súmula nº 01 deste C. TST. Esgotado o prazo em dia 03.08.98 e interposto o agravo de instrumento somente em 04.08.98, manifesta a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, de 12.01.2000, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator Designado

PROC. Nº TST-ROAC-535.342/99.5

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva

## D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação cautelar do Banco Mercantil do Brasil S.A. interposto contra decisão proferida pela 14ª Corte Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação.

Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida não pode prevalecer, uma vez que a irregularidade foi argüida pelo Réu posteriormente ao momento oportuno. Afirma que a procuração *ad judicium* confere ao advogado poderes para praticar todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do outorgante, consoante estabelece o artigo 38 do CPC. Argumenta que a exigência de constar dos autos o Termo de Posse do Diretor do Banco, com a finalidade de comprovar a capacidade deste em outorgar mandado aos advogados, carece de amparo legal, além de não lhe ter sido concedido o prazo do artigo 13 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi concedido prazo para que fosse regularizada a representação da parte, nos termos do artigo 13 do CPC. Porém, diante da ampla devolutividade do recurso ordinário, bem como da procuração de fl. 219, que outorga poderes da cláusula *ad judicium* aos subscritores da exordial e das razões recursais, dá-se por regularizada a representação técnica, em condições de o Tribunal deliberar, desde logo, sobre a pretensão cautelar.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o artigo 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Ocorre que o Recorrente não demonstrou a existência de nenhum desses requisitos, nem mesmo se ajuzara a ação rescisória, inviabilizando o êxito da cautelar.

Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso voluntário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2000

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc nº TST-RXOF-ROAR-562.871/99.5

TRT - 17ª REGIÃO

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE LINHARES

Advogado: Dr. Josemar de Deus Júnior

Recorridos: JEANNE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

Advogado: Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva

## D E S P A C H O

1. A 17ª Corte Regional, pelo acórdão de fls. 88/91, julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação rescisória do Município de Linhares, proposta com fundamento no art. 485, incisos V, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão TRT-RO-2497/96, confirmador da sentença na RT 865/90 da JCI de Linhares - ES, que o condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos denominados "Bresser" (IPC DE JUNHO DE 1987) e "Verão" (URP DE FEVEREIRO/89).

2. Insurge-se o autor, por meio de recurso ordinário de fls. 94/122, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que argüi a infringência ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição de 1988, quando da concessão das diferenças relativas aos Planos Econômicos em tela.

3. Contra-razões oferecidas às fls. 126/129. O recurso foi admitido à fl. 94.

4. A Procuradoria-Geral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 134/137).

5. Primeiramente, cumpre-me ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 17ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

6. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito ad-



quirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

7. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

8. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

9. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

10. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

11. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento aos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

12. Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13.06.87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. Neste sentido o entendimento pacífico desta egrégia Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20.06.97, Relator Ministro Milton de Moura França.

13. Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês de acordo com o índice de correção apurado com base em diploma legal revogado.

14. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBD11 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

15. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

16. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente em Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 865/90, oriunda da JCI de Linhares - ES, tão-somente para excluir da condenação imposta no acórdão TRT-RO-2497/96, as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

17. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO nº TST-ROAR-613.190/99.0

Recorrente : OXYLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
Recorrido : GILSON APARECIDO LOPES  
Advogado : Dr. Amor Serafim Júnior

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da OXYLIN INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., interposto contra decisão proferida pela 2ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, na qual apontou violação aos artigos 6º da LICC; 193 da CLT; e 5º, incisos II, da Constituição Federal.

IPC de junho de 1987: Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma.

Adicional de periculosidade: a questão de o adicional de periculosidade ser devido ou não em decorrência da exposição intermitente ao risco, é eminentemente interpretativa e é matéria de grande controvérsia entre os tribunais trabalhistas. Fundamentada a rescisória no inciso V do artigo 485 do CPC, e indicado o artigo 193 da CLT como ofendido, o corte rescisório esbarra no óbice do Enunciado 83 do TST, visto que a matéria é infraconstitucional.

Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-607.559/1999.5

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: BODIPEL - BOMBAS DIESEL PELOTAS S/A  
Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter  
Recorrido: RICARDO OCTAVIO VIANA  
Advogado: Dr. Dirceu José Sebben

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que mantivera a condenação da empresa autora ao pagamento da verba denominada "quilômetros rodados".

2. Extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, a Autora manifesta recurso ordinário, sustentando que a última decisão proferida no processo foi a que julgou o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de recurso de revista, contando-se de seu trânsito em julgado o prazo para o ajuizamento da rescisória, nos termos do Enunciado nº 100/TST.

3. Do exame da inicial, constata-se que o autor requereu a rescisão do acórdão nº 95.003434-7, em que o TRT da 11ª Região, ao apreciar diversos temas, manteve sua condenação ao pagamento da verba "quilômetros rodados", nos termos em que deferido pela JCI (fls. 42/49).

4. Irresignada com a decisão regional, a parte interpôs recurso de revista, insurgindo-se apenas quanto ao tema "comissões pelos pedidos não atendidos".

5. Depreende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo, publicado em 26.02.96, veio a transitar em julgado, quanto à verba "quilômetros rodados", ao fim da contagem do octídio legal, ou seja, em 06.03.96, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 06.03.98, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 15.10.98.

6. Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.

7. Do exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-617.139/1999.1

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann

Recorrido: SINDICATO DOS FORTISSONIAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, visando desconstituir sentença que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

2. Julgado improcedente o pedido, a Autora manifesta recurso ordinário, no qual insiste na tese de que o corte rescisório se justifica, dada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal perpetrada pela decisão rescindenda.

3. Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

4. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

5. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

6. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

7. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

8. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

9. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, assim como da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

10. Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/06/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/06/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

11. Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBD11 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

12. Por fim, a discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST.

13. Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença prolatada pela 15ª JCI de Porto Alegre e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista nº 820-15/92, invertido o ônus da sucumbência.

15. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-637.444/2000.6  
 Recorrente : CANTINA CASTELO LTDA.  
 Advogado : Dr. Danilo Cavalcanti  
 Recorrido : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA  
 Advogado : Dr. Dorgival Vicente

## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Cantina Castelo Ltda. interposto contra decisão proferida pela 6ª Corte Regional (fls. 118/121), a qual julgou improcedente a ação cautelar proposta com o escopo de suspender a execução de decisão rescindenda.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional, nem tanto pelo disposto no artigo 515 do CPC, pois toda a matéria impugnada é devolvida à Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo pela evidência dele ter efetivamente exaurido a tutela jurisdicional invocada.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o artigo 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Ocorre que o Recorrente não demonstrou a existência de nenhum desses requisitos. Ademais, a ação principal foi julgada improcedente, com fundamento no Enunciado nº 83 do TST, o que de per si afasta a caracterização do bom direito. Destarte, torna-se impossível a procedência da cautelar, diante da prevalência do disposto no artigo 489 do CPC.

Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso voluntário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## Secretaria da 2ª Turma

## REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

## Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Processo : ED-RR - 332980 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região  
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta  
 Embargante : Estevam Manoel Galvão de Albuquerque  
 Advogado : Nilton Correia  
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo : ED-RR - 451272 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Orlando dos Santos e Outros  
 Advogado : Fernando Morelli Alvarenga  
 Embargado(a) : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : RR - 311934 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região  
 Recorrente(s) : Ayrton da Costa  
 Advogado : Eliane de Freitas Soares  
 Recorrido(s) : Serviço de Processamento de Dados - Serpro  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 335804 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Recorrente(s) : Gisela de Fátima Fortuna Guimarães  
 Advogado : Eliane de F. Soares  
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 335807 / 1997 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Recorrente(s) : Gilberto Mário Guerzet  
 Advogado : Clarita Carvalho de Mendonça  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A. e Outro  
 Advogado : Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

## Ministro Vantuil Abdala

Processo : ED-RR - 323283 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Banco Meridional S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Alfredo Luiz Amaral  
 Advogado : Otávio Orsi de Camargo

Processo : RR - 302362 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Recorrido(s) : Elizete Cordeiro Silva  
 Advogado : César Roberto Vieira Grusmão

Processo : RR - 311947 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Recorrente(s) : Pedro Sadi de Almeida Assunção e Outros

Advogado : José Hortêncio Ribeiro Júnior  
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Cláudio Silveira Gomes

Processo : RR - 314768 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Recorrente(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Advogado : Kassia Maria Silva  
 Recorrido(s) : Jorge Angelim dos Santos e Outros  
 Advogado : Edilson Araújo dos Santos

Brasília, 10 de abril de 2000.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-RR-238.631/96.0 9ª Região  
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 RECORRIDO : MARCOS ANTONIO FERREIRA DA CRUZ  
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

## DESPACHO

1. A 4ª Turma deste TST não conheceu do recurso de revista do Reclamado, no que tange ao tema **horas extras do cargo de confiança**, por entender aplicável o Enunciado nº 126 do TST (fls. 395-396).

2. A SBDI1 deste TST, conhecendo dos embargos interpostos pelo Banco com relação às horas extras do cargo de confiança, por violação ao art. 896 da CLT, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a esta 4ª Turma, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, fosse proferida outra decisão, como entendido de direito (fls. 436-439).

3. Limite-me, pois, a analisar o que determinado pela SBDI-1. A 4ª Turma do 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, quanto ao tema **cargo de confiança**, com base na prova testemunhal, concluindo que o Reclamante não tinha cargo de confiança, pois a própria testemunha do Reclamado em seu depoimento afirmou que, quando o Reclamante exerceu as funções de assistente de gerente, este não possuía subordinados e nem possuía assinatura autorizada (fl. 357).

4. O Reclamado, em seu recurso de revista, insurgiu-se contra o tema acima referido, com fulcro em violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, contrariando às Súmulas nºs 166, 204, 232 e 233 do TST e divergência jurisprudencial, alegando que o Reclamante não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras, porque detentor de cargo de confiança (fls. 369-376).

5. Razão não assiste ao Reclamado, pois o regional deixou expresso que o Reclamante não possuía subordinados e nem assinatura autorizada.

6. A jurisprudência assente da SBDI tem sido no sentido de que "o bancário que percebe gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, tem subordinados e possui assinatura autorizada, juntamente com a de outro funcionário, está sujeito à exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus à remuneração das sétimas e oitava horas como extras" (AG-E-RR-83858/93, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 03.12.99). Aplica-se, pois, *mutatis mutandi*, a citada decisão ao presente caso. No mesmo sentido, também os julgados E-RR-193.440/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ de 17.04.98; E-RR-161.644/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 03.10.97; AG-E-RR-23677/91, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07.03.97. Incide à hipótese os termos do Verbete nº 333 do TST.

7. Ante o exposto, não há que se falar em contrariedade com o Enunciado nº 204 do TST.

8. Louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento à revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-291.335/96.2 4ª Região  
 RECORRENTES : TEREZA DE JESUS PERES e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogada e Procurador : Dra. Carmen Martin Lopes e Dr. Paulo de Tarso Pereira  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

## DESPACHO

1. A Seção Especializada do TRT da 4ª Região, apreciando remessa *ex officio*, reformou parcialmente a sentença, mantendo a condenação em adicional de insalubridade, mas limitando-o à data de publicação da Portaria GM/MTPS nº 3.435/90, e definindo como base de cálculo, para o período posterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo. Determinou, ainda, sua integração. Expungiu da condenação diferenças salariais por desvio de função, manteve a atualização dos honorários periciais e autorizou os descontos fiscais e previdenciários (fls. 130-141).

2. Inconformadas, ambas as Partes interpõem recurso de revista. A Reclamante alega com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 175 e 227 da CLT:

a) ser devido o adicional de insalubridade até a data da publicação da Portaria nº 3.751/90;

b) que a base de cálculo do adicional de insalubridade, para o período posterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal é a remuneração;

c) fazer jus a diferenças salariais por desvio de função; e  
 d) serem indevidos os descontos previdenciários e fiscais (fls. 143-153).

3) O Reclamado insurgiu-se com amparo em divergência jurisprudencial e em afronta aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Carta Magna:

a) a integração do adicional de insalubridade, por entender que ele possui natureza indenizatória, e não salarial, e

b) a atualização dos honorários periciais, aduzindo que estes não sofrem correção pelo mesmo índice aplicável aos créditos trabalhistas (fls. 181-188).

4. Admitido o apelo (fls. 207-210), foi *contra-razoado* (fls. 214-218), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Heleny F. A. Schittine, pelo não conhecimento de ambos os recursos (fls. 221-224).

5. Os recursos são tempestivos e dispensam pagamento de custas e depósito recursal. Regular a representação processual da Reclamante (fl. 5).

6. Apreciando o recurso de revista da Reclamante, em relação ao adicional de insalubridade, a decisão recorrida considerou ser ele devido apenas pelo período imprescrito (11.3.87), até 20.6.90, ou seja, até a data da publicação da Portaria GM/MTPS nº 3.435, ao fundamento de que esta excluiu a deficiência de iluminação do rol dos agentes insalubres. O aresto de fls. 144-145 promove a admissibilidade do apelo, pois consigna que a Portaria retromencionada não obsta o pagamento do adicional perseguido. No mérito, com razão a Reclamante, já que a **Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI** afirma que somente após 26.2.91, data de publicação da Portaria nº 3.751/90, foi retirada a deficiência de iluminação do rol de agentes que caracterizam a insalubridade. Ajuizada que foi a ação em 11.3.1992, é devido o adicional desde 11.3.87 (período imprescrito) até 26.2.91.

7. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, após a entrada em vigor da Lei Maior, a decisão recorrida, que se pronunciou pelo **salário mínimo**, encontra arrimo na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI**, não devendo o recurso ser conhecido por aplicação do **Enunciado nº 333 do TST**.

8. No que respeita às **diferenças salariais**, o recurso da Reclamante encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, pois elas foram denegadas ante a **inexistência de prova** do exercício do cargo de telefonista, e a Recorrente busca demonstrar o exercício de tal cargo.

9. No que concerne à efetivação de **descontos previdenciários e fiscais** sobre as parcelas objeto da condenação, o recurso não pode ser conhecido, haja vista que a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI**. Incidência, portanto, do **Enunciado nº 333 do TST**.

10. O recurso do Reclamado não merece ser conhecido no que tange à **integração do adicional de insalubridade**, pois a decisão recorrida reflete o entendimento da **SDI**, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 102**, ataindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

11. O Regional não indicou qual o índice aplicável à correção dos honorários periciais. Nitida, pois, a omissão em que incorreu o decisório e que o Reclamado pretende ver sanada pela via extraordinária do recurso de revista, na medida em que não lançou mão dos cabíveis embargos de declaração. Não estando questionada a matéria, não servem ao Reclamado a indicada ofensa a dispositivos da Lei Fundamental, tampouco os arestos que lista à configuração do dissenso pretoriano. A questão em derredor do índice encontra-se preclusa, enfrentando o recurso, neste aspecto, o óbice sumular do **Enunciado nº 297 do TST**.

12. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista da Reclamante quanto aos temas da base de cálculo do adicional de insalubridade após o advento da CF/88, diferenças salariais e descontos previdenciários e fiscais, em face dos óbices sumulares dos **Enunciados nº 126 e 333 do TST**, dou provimento à revista da Reclamante quanto ao tema do adicional de insalubridade, determinando que este é devido pelo período imprescrito (11.3.87) até 26.2.1991 e denego seguimento à revista do Reclamado quanto ao tema da integração do adicional de insalubridade, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**, e quanto ao tema da atualização dos honorários periciais, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 06 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-315311/96.6 5ª Região

RECORRENTES: ADILSON MENEZES LEITE E OUTROS  
Advogado : Dr. Hélio Palmeira.  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e  
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogados : Dra. Maria Edvanda Machado Batista e  
Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
D E S P A C H O

1. A 2ª Turma do TRT da 5ª Região não conheceu do recurso ordinário dos Reclamantes ao fundamento de que se encontrava deserto, a teor do art. 789, § 4º, da CLT. O Colegiado Regional apontou que a guia de comprovação do recolhimento das custas processuais não continha a indispensável autenticação mecânica (fls. 652-653 e 662-663).

2. Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 789, § 4º, e 832 da CLT, 128, 463 e 535, I e II, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 16, parágrafo único, da Lei nº 6032/74 (fls. 665-673).

3. Admitido o apelo (fl. 675), foi devidamente contra-razoado (fls. 676-681 e 687-690), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Lúcia Barroso de Britto Freire, opinado pelo provimento do recurso (fls. 695-697).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 6-21) e observa o devido preparo (fl. 632). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto ao conhecimento do apelo por dissenso pretoriano, tem-se que os arestos trazidos a cotejo emanam de Turmas do TST ou são inespecíficos, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**. Todavia, a indicação de violação ao art. 789, § 4º, da CLT enseja o conhecimento do recurso.

6. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI**, cristalizou entendimento no sentido de que o carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica, devendo ser reformada a decisão regional que com esta não se coaduna.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista dos Reclamantes, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI**, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário obreiro, como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 21 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-317087/96.1 19ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procurador : Dr. Rafael Gazzaneo Júnior  
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ ALVES e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACEIÓ  
Advogados : Drs. José Jorge Emídio dos Santos e Paulo Roberto F. Albuquerque  
D E S P A C H O

1. O TRT da 19ª Região rejeitou a prescrição total argüida pelo "Parquet" e negou provimento à remessa necessária, por entender:

a) que o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 contém causa suspensiva, impeditiva da fluência do biênio prescricional, contado a partir da conversão do regime jurídico; e

b) devidos os depósitos fundiários relativos ao período em que o contrato de trabalho entre Reclamante e Fundação estava regido pelos ditames da CLT (fls. 48-49).

2. Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, sustentando que os depósitos do FGTS constituem-se em créditos de caráter trabalhista, sujeitando-se à normatividade geral sobre prescrição inscrita no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (fls. 54-60).

3. Admitido o apelo (fl. 71), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da atuação do "Parquet" como parte.

4. A matéria alcança conhecimento por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, porque o Regional não aplicou a prescrição bienal extintiva contada a partir da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário. No mérito, o **Enunciado nº 362 do TST** estabelece que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/2/95, fora do biênio prescricional contado da data da extinção do contrato, ocorrida em 05/2/92, resultante da conversão do regime por força da Lei Municipal nº 4126/92. Logo, o processo há de ser extinto com julgamento do mérito.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, decretada a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-323740/96.2 5ª Região

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA - BANE  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO : GERSONILSON COSTA BARRETO  
Advogado : Dr. Euripedes Brito Cunha  
D E S P A C H O

1. A 5ª Turma do TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender:

a) indevida a compensação das gratificações semestrais previstas no regulamento de pessoal com as previstas na norma coletiva, tendo em vista a natureza diversa; e

b) devidos os honorários advocatícios, na medida em que o Reclamante estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 302-303 e 313-314)

2. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em contrariedade ao **Enunciado nº 319 do TST** e ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à Lei nº 5584/70 (fls. 338-342).

3. Admitido o apelo (fl. 358), foi devidamente contra-razoado (fls. 359-361), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 371-373).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 343) e observa o devido preparo (fls. 262-263 e 344). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Relativamente à compensação das gratificações semestrais previstas no regulamento de pessoal com as previstas na norma coletiva, em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mesmo porque também não ventilada por ocasião dos embargos de declaração opostos. Assim, ausente o questionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

6. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional aduziu tão-somente que estes são devidos uma vez que o Reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Mesmo instada a tanto por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a ausência de recursos que impeçam o Reclamante de demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sem que o Recorrente argüísse a nulidade do julgado. Mais uma vez, ausente o questionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-334672/96.6 15ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO PINHEIRO DE TOLEDO  
Advogado : Dr. Nilo da Cunha J. do Beiro  
RECORRIDA : CONTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.  
Advogado : Dr. João Marcos Alves Vallim  
D E S P A C H O

Versam os presentes autos sobre a validade do acordo individual para compensação de horário, ante o disposto na Carta de 1988. Estando o assunto suspenso, para pronunciamento da SDI, remeto-os à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que guarde a solução do incidente.

Publique-se.  
Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-338854/97.2 8ª Região

RECORRENTE : SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA - SASI  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE RIBEIRO  
Advogada : Dra. Zilda Castro Figueiredo

## DESPACHO

1. À fl. 65, as Partes juntam petição em que notificam ACORDO, requerendo desistência da reclamação trabalhista.
  2. Determino o retorno dos autos a JCJ de origem para as providências cabíveis.
- Publique-se.  
Brasília, 03 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-342.502/97.1

TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto  
Recorridos: ADALTON VIEIRA E OUTROS E MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
Advogado e Procuradora: Dr. César Antônio Sassi e Dra. Lília Alexandrina S. Maryama

## DECISÃO

1. O Ministério Público do Trabalho alega ser parte legítima para recorrer e atuar em defesa da ordem jurídica, quer seja na hipótese de figurar como órgão interveniente ou como parte, nos termos dos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 499, 2º, do CPC e 746, "f", da CLT.
  2. O Ministério Público, atuando na condição de custos legis, arguiu a prescrição total da ação, porquanto decorridos dois anos da transposição do regime celetista para o estatutário.
  3. Nas razões do recurso de revista, aponta ofendido o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e traz arrestos para confronto.
  4. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 130, pacificou o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC, e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício. Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Rider de Brito, DJ 03/04/98; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 03/04/98; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20/03/98; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20/03/98; E-RR-52.509/94, Ac. 4.904/97, Min. Cneá Moreira, DJ 14/11/97; e E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Min. Loenaldo Silva, DJ 07/11/97.
  5. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
  6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.
  7. Publique-se.
- Brasília, 23 de março de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-343321/97.6

8ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
Procuradora : Dra. Rita Pinto Da Costa Mendonça  
RECORRIDOS : JOSÉ DAQUIAS VIEGAS e SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA - SASI  
Advogados : Drs. Sílvio A. de A. Mascarenhas e Vanja Irene V. Soares

## DESPACHO

1. À fl. 108, as Partes juntam petição em que notificam ACORDO, requerendo desistência da reclamação trabalhista.
  2. Em virtude da petição supramencionada, o Ministro-Relator sorteado assinou o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público do Trabalho se manifestasse acerca do acordo celebrado entre as Partes e a consequente quitação das parcelas.
  3. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela concordância com a homologação do acordo celebrado pelas Partes, condicionando, entretanto, à determinação dos descontos previstos no art. 43 da Lei 8.212/91 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 117).
  4. Determino o retorno dos autos a JCJ de origem para as providências cabíveis.
- Publique-se.  
Brasília, 03 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-345270/97.2

8ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
RECORRIDOS : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA e PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados : Drs. Cleide Helena Silva Avelar e Pedro Batista de Oliveira

## DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 8ª Região julgou-se incompetente para autorizar descontos fiscais e previdenciários (fls. 256-267).
2. Inconformado, o Ministério Público da 8ª Região interpõe recurso de revista buscando o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, e a determinação, de ofício, dos referidos descontos, arvorado no fato de que decorrem de imperativo de lei. Fundamenta-se na violação dos artigos 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.541/92, e na suposta divergência com os paradigmas elencados (fls. 269-277).
3. Admitido o apelo (fl. 279), não foi contra-razoado (certidão de fl. 281), não tendo sido remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face de o Recorrente ser o próprio Ministério Público do Trabalho.
4. O apelo merece conhecimento por violação do art. 114 da Carta Magna, porquanto os descontos perseguidos decorrem diretamente do reconhecimento de direitos trabalhistas do Reclamante, conforme já consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que os termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI autorizam os descontos em liça do crédito do Reclamante, porque inobservada, pelo Empregador, a época própria do pagamento das parcelas remuneratórias.
5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso

de revista, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST, para autorizar que sejam os referidos descontos procedidos em relação ao crédito constituído nesta ação.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-346.136/1997.7

2ª Região

Recorrente : José Abdala Rodrigues  
Advogada : Dra. Maria Catarina B. Barreto  
Recorrida : Empresa Folha da Manhã S/A  
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

## DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 170/171, mediante o qual o TRT da 2ª Região apreciou questão afeta à postulação de complementação de aposentadoria prevista no regulamento da reclamada. O Tribunal "a quo" negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que a existência de cláusula que prevê a possibilidade de suspensão da outorga de complementação de novas aposentadorias, em virtude de mudanças na situação econômica da empresa, legítima a não-concessão do benefício. Asseverou, ainda, que fora realizada perícia contábil que comprovou retração na situação financeira da empresa, desde 1990, e que veio a ser acentuada nos anos de 1991 e 1992, época da aposentadoria.

Insurge-se o reclamante a fls. 173/177, aduzindo que a decisão do Regional violou o artigo 468 da CLT e contrariou o Enunciado nº 288/TST, pois o procedimento praticado pela reclamada equivale a alteração unilateral do pactuado.

Quando à alegada afronta à literalidade do art. 468 da CLT, não procede a irrisignação, dado que o acórdão do Regional está lastreado em razoável interpretação do dispositivo da norma regulamentar da complementação de aposentadoria concedida pela reclamada, a qual expressamente previu condição suspensiva para a outorga do benefício, qual seja, modificação de suas condições econômicas capazes de inviabilizar novas concessões, circunstância fática que restou devidamente comprovada nos autos através de prova pericial, conforme asseverado pelo Regional a fls. 170/171. Neste contexto, ao teor do Enunciado nº 126 do TST, é impossível o reexame de tal aspecto fático nesta instância extraordinária. "In casu", não se alterou o que fora pactuado; pelo contrário, observaram-se os ditames do regulamento incorporado ao contrato de trabalho firmado entre as partes. Incólume, pois, o art. 468 da CLT.

A contrariedade à orientação do Enunciado nº 288 também não se observa. Nos autos, não foi demonstrada a ocorrência de alterações do pactuado, matéria de que trata o referido enunciado, mas tão-somente a observância de condição suspensiva constante de cláusula do regulamento da complementação de aposentadoria postulada pelo reclamante.

Com estes fundamentos, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-346403/97.9

7ª Região

RECORRENTE : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
Procurador : Dr. Frederico Bernardino  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE  
Advogados : Drs. Stuart Moacir Machado Gomes e Vera Maria Bezerra de Menezes

## DESPACHO

1. O TRT da 7ª Região negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Reclamada por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido (fls. 111-112).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissensão pretoriana e ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 22, II, 37, "caput", 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição da República, 114 e 118 do Código Civil, sustentando a inexistência de direito adquirido dos Obreiros ao seguinte salarial em tela (fls. 114-121).

3. Admitido o apelo (fl. 125), foi contra-razoado (fls. 130-132) os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opinou pela aplicação do entendimento jurisprudencial do STF a matéria (fl. 136).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 32), sendo a Recorrente beneficiária das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto à URP de fevereiro/89, o recurso alcança conhecimento por violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

6. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro/89, cancelou o Enunciado nº 317 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST, para julgar improcedente o pedido contido na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-347749/97.1

3ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MUNICÍPIO DE ITABIRA

Procuradores : Dra. Maria Amélia Gracks Duarte e Dr. Mauro Márcio de Alvarenga

RECORRIDO : ELÍSIO FERNANDES TIAGO

Advogado : Dr. Sebastião Vicente da Cruz

## DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 3ª Região afirmou a **responsabilidade solidária do Prefeito** da Municipalidade que contratou, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, **servidor público sem prévia aprovação em concurso público** e, considerando que o vínculo empregatício **perdurou pelo mandato do Prefeito seguinte, estendeu a este a responsabilidade subsidiária**, por contratação ofensiva ao art. 37, *caput*, II e §§ 4º, 5º e 6º, da Lei Maior. No mérito, entendeu configurada a relação empregatícia, pois atendidos os ditames dos artigos 2º e 3º da CLT, mantendo a condenação em verbas de natureza salarial e em verbas resilitórias (fls. 127-134).

2. Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município interpõem recurso de revista (fls. 136-146 e fls. 147-159, respectivamente).

3. Pugna o **Ministério Público** pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ou pela improcedência da ação, ante a inexistência de contrato de trabalho, argumentando com ofensa ao § 2º e ao inciso II do art. 37 da CF/88 e com divergência jurisprudencial. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências indicadas no § 2º do inciso II do art. 37 da Carta Magna combinado com os §§ 1º e 2º do inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e artigos 1º, 2º, 11 e 14 da Lei nº 8.429/92.

4. O Município, alegando a nulidade da contratação, busca a decretação da inexistência de efeitos do contrato de trabalho, suscitando ofensa ao § 2º e ao inciso II do art. 37 da Lei Maior, além de divergência jurisprudencial. Aduz, ademais, não poder o atual Prefeito ser solidariamente condenado, já que a contratação se deu em data anterior à sua investidura no cargo. No particular, não aponta ofensa legal nem divergência jurisprudencial.

5. Admitidos os apelos (fl. 160), não foram **contra-razoados** (certidão de fl. 161v.), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo prosseguimento do feito (fl. 163).

6. Quanto à **responsabilidade solidária** do atual Prefeito, não indica o Município violação legal, nem divergência jurisprudencial, resultando desfundamentado o apelo.

7. Em relação à **condenação em verbas salariais e indenizatórias**, a decisão recorrida ponderou terem sido atendidos os artigos 2º e 3º da CLT, configurando-se, portanto, relação empregatícia. Nesta esteira, a ofensa ao inciso II do art. 37 da CF/88 não gera efeitos para o Reclamante, que prestou serviço de objeto lícito, o que dá ensejo à condenação em verbas trabalhistas, recaindo os efeitos pela irregularidade da contratação apenas sobre o órgão público, o qual possui direito de regresso contra o agente que deu causa à irregularidade. Nítida, pois, a ofensa ao inciso II do art. 37 da CF/88 em que incorreu o decisório e que o Ministério Público e o Município pretendem ver sanada pela via extraordinária do recurso de revista. No mérito, razão assiste aos Recorrentes, pois esta Corte Superior, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI**, consagrou entendimento no sentido de ser devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Não havendo condenação em salários retidos, de dar-se total provimento aos apelos.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista do Município quanto ao tema da responsabilidade solidária, ante os termos das alíneas do art. 896 da CLT, e dou provimento às revistas quanto às parcelas objeto da condenação**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST**, para declarar a improcedência do pedido da ação. Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o inteiro teor da decisão ora proferida, para as providências legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-347.754/97.8

3ª Região

Recorrente: SANKYU S.A.

Advogado : Drª Maria Regina Lopes de Moura

Recorrido : MÁRIO ANICETO DA SILVA

Advogado : Dr. João Antônio Cardoso

## DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto, pela reclamada contra o acórdão de fls. 301/307, do TRT da 3ª Região, no qual manifesta inconformismo relativamente à condenação ao pagamento de horas extras (turnos ininterruptos e minutos que antecedem e sucedem a jornada), bem como acerca da época própria para a incidência da correção monetária.

Analisando seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que a revista não merece seguimento, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT, porque deserta.

Com efeito, o valor fixado para a condenação pelo juízo de primeiro grau, mantido pelo Regional, é de R\$ 5.000,00, como se verifica a fls. 255 e 307.

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou o valor de R\$ 2.103,92 (fl. 272) e por ocasião da revista providenciou o depósito de R\$ 2.789,80, perfazendo um total de R\$ 4.893,72.

Consoante dispõe o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, "*se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso*".

Por sua vez, a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** consolida o pacífico entendimento de que "*está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso*".

Assim, constatando-se, por um lado, que não foi atingido o valor da condenação e, por outro, que o valor recolhido para fim de preparo da revista é menor do que o valor estabelecido à época da sua interposição (18.11.1996), quando o depósito devia ser de R\$ 4.893,72, deve-se concluir pela deserção do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-348051/97.5

10ª Região

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP.

Advogada : Drª. Cláudia Cristina Pires Machado

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Manuel Lopes de Sousa.

## DESPACHO

1. A 1ª Turma do TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário obreiro, por entender que de acordo com os recentes pronunciamentos do STF e do TST, não há direito adquirido à URP de fevereiro/89 (fls. 170-172).

2. Inconformado, o Sindicato interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, e ofensa aos arts 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e ao Decreto-Lei nº 2.335/87 (fls. 178-180).

3. Admitido o apelo (fl. 184), foi **devidamente contra-razoado** (fls. 186-189), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, manifestado-se pelo não provimento do recurso (fls. 197-198).

4. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 181), **encontrando-se devidamente recolhidas as** (fl. 76-verso). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Relativamente à **URP de fevereiro/89**, a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI** do TST, no sentido da **inexistência de direito adquirido** ao reajuste salarial decorrente da **URP de fevereiro/89**.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-350361/97.2

2ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

Advogada : Dr. Tânia Maria Pires Bernardes

RECORRIDO : MÁRCIO TADEU BLOTA

Advogado : Dr. Darny Mendonça

## DESPACHO

1. A 6ª Turma do TRT da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação em abono de férias e abono por tempo de serviço (fls. 183-186).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista calcado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao Decreto 27.410/87 e em dissenso pretoriano, sustentando:

a) alegando haver **prescrição total** quanto aos pedidos de **abono de férias e abono por tempo de serviço**, porquanto a **origem dos direitos pleiteados não está na Deliberação nº 24/86**, de 10/11/86, conforme afirmado pelo Regional, e **sim na Deliberação nº 25/89**, pois a primeira **encerrava condição suspensiva do direito, consubstanciada em prévia negociação com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda** e

b) a reforma da decisão condenatória em **abono de férias e abono por tempo de serviço**, argumentando que seu **pagamento pendia do implemento de condição**, qual seja, o **repasse de verbas** por parte da Secretaria da Fazenda Estadual, havendo para o Reclamante apenas **expectativa de direito**, sendo certo que o Decreto 27.410/87 revogou o poder de deliberação dos conselhos e diretorias das autarquias e fundações estatais, no tocante à matéria em apreço (fls. 187-193).

3. Admitido o apelo (fl. 198), foi **contra-razoado** (fls. 200-203), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira, no sentido do provimento do recurso (fls. 206-208).

4. O apelo é **tempestivo**, apresenta **representação regular** (fl. 38) e dispensa depósito recursal e custas a final, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

5. Em relação à **prescrição**, primeiramente há que se observar que esta só foi analisada em relação ao **abono de férias**. Nestes termos, a questão alusiva à prescrição do direito a **abono por tempo de serviço** carece do devido prequestionamento (Enunciado n. 297 do TST). Por outro lado, a questão, tal como posta no recurso, envolve matéria de fato, não de direito, porquanto busca discutir **qual o ato do Empregador que teria dado ensejo ao direito pleiteado**, tendo o Regional afirmado ser a **Deliberação nº 24/86**, e pretendendo a Recorrente demonstrar que foi a de nº 25/89. Para concluir-se de maneira diversa daquela pronunciada pelo Regional, necessário seria o reexame de ambos os instrumentos normativos, matéria de contornos fático-probatórios que atrai a incidência do **Enunciado nº 126 do TST**. Assim sendo, não há como aferir-se se houve ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

6. Quanto à decisão de mérito que condenou a Recorrente a pagar **abono de férias**, inadmissível o apelo. O Regional apenas afirmou que este fora concedido por meio da **Deliberação nº 24/86** e ratificado por acordo coletivo, sendo devido apenas até a promulgação da Carta de 1988, pois a partir desta ocorreria perda de objeto, ou seja, a parcela foi examinada tão-somente pelo aspecto da prescrição. A partir desta decisão, não se pode aferir se houve ofensa ao Decreto Estadual nº 27.410/87, que teria **revogado o poder de deliberação dos conselhos e diretorias das autarquias e fundações estaduais**, pois o Regional sobre ele não se pronunciou, não havendo, assim, o devido prequestionamento (**Enunciado nº 297 do TST**).

7. No que respeita o **abono por tempo de serviço**, não prospera o apelo. A decisão recorrida se fez no sentido de que o pagamento do benefício **não dependia do repasse de verbas por parte da Secretaria da Fazenda**, já que o Conselho Estadual do Bem Estar do Menor tinha **competência para deliberar sobre o abono**, como previsto no Decreto nº 8.777/76, de tal sorte que **não fora provada a ocorrência de qualquer impedimento para o pagamento da verba**. E a Recorrente alega que outro Decreto, o de nº 27.410/87 é que regeria a questão, submetendo a concessão do benefício a prévia aprovação da Comissão de Política Salarial, daí resultando apenas expectativa de direito. A controvérsia, assim posta, adquire contornos fático probatórios, pois haveria que se decidir **qual dos decretos mencionados rege o abono pretendido**. Incidência, pois, do **Enunciado nº 126 do TST**. Por outro lado, não tendo o Regional se pronunciado sobre haver direito adquirido ou mera expectativa de direito, não foi atendido o requisito do prequestionamento (**Enunciado nº 297 do TST**).

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista** em face dos óbices sumulares dos **Enunciados nº 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-350.363/97.0

2ª Região

Recorrente : DEJANE DE MORAES PAULINO

Advogado : Dr. Rubens Leal Santos

Recorrido : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada : Dra. Maria Masumi Yano

## DESPACHO

1. O Egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso da reclamante, que pre-

tendia ter reconhecida sua estabilidade provisória em face da condição de gestante. Dois foram os fundamentos do Colegiado Regional para manter a sentença: a) havia norma coletiva, inobservada pela reclamante, estabelecendo prazo decadencial de 60 dias, a contar da dispensa, para que a empregada desse ciência ao empregador de seu estado gravídico; b) a garantia constitucional de estabilidade, insculpida no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige, para seu reconhecimento, que a empregada dê ciência de seu estado, pela confirmação da gravidez, ao empregador, ainda durante o pacto laboral, caso contrário, a despedida se revela perfeita, por decorrer de direito potestativo do empregador (fls. 109/113).

2. A demandante opôs embargos declaratórios (fls. 115/116), que foram acolhidos para sanar pequena contradição (fl. 119).

3. Em seu recurso de revista, a reclamante alega contrariedade aos Enunciados 142 e 244 do TST e transcreve arestos que entende divergentes. Pugna pelo reconhecimento da estabilidade provisória, com fulcro no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 120/130).

3. Admitido o recurso (fl. 140), foi contra-razoado às fls. 142/147, sendo desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Tempestivo o apelo (fls. 119/v e 120), regular a representação (fl. 06), e pagas as custas (fls. 131), o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. O Enunciado 142 do TST trata do salário-maternidade, devido à empregada gestante dispensada seis semanas antes do parto. Não há notícia no acórdão regional que a demissão tenha ocorrido apenas a seis semanas antes do parto, tampouco buscou a reclamante o pagamento de salário-maternidade. Não há contrariedade.

6. O Enunciado 244 do TST orienta que a estabilidade reconhecida à gestante não garante sua reintegração, mas o pagamento de salários pelo período. Trata de questão da possibilidade de conversão da condenação, uma vez que tenha sido reconhecida a estabilidade. Porém, a discussão dos autos está não na possibilidade dessa conversão de reintegração em salários, mas um passo antes, isto é, na própria estabilidade à gestante, não reconhecida à reclamante. Não vislumbro contrariedade.

7. Todos os arestos trazidos às fls. 124 à 129 não logram demonstrar divergência específica, por não abordarem todos os fundamentos do acórdão regional. Os modelos limitam-se a consignar não haver necessidade, para deferimento da estabilidade, de conhecimento do empregador do estado gravídico da empregada no momento de sua despedida. Não fazem alusão ao prazo decadencial estabelecido pela norma coletiva. Incidência do Enunciado 23 do TST.

8. Ademais, a tese regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da emanada da Egrégia SDI desta Corte, que assim orienta: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). ERR-207124/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29/8/97; ERR-118616/94 - Min. Leonardo Silva - DJ 18/4/97; ERR-174892/95 - Red. Min. Moura França - DJ 18/4/97; ERR-183244/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 4/4/97."

9. Sendo assim, a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST.

10. Do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-350.864/97.0

6ª Região

RECORRENTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : JOCEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues

DESPACHO

1. A 1ª Turma do 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, aumentando o valor total da condenação proferida em primeiro grau, no importe de R\$ 2.000,00 (fl. 203), em R\$ 500,00 (fl. 320).

2. A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não depositou o valor total da condenação, recolhendo apenas R\$ 1.577,39. Quando da interposição do recurso de revista, efetuou depósito de R\$ 500,00, quando, de acordo com as alíneas "a", "b" e "c" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, deveria ter depositado R\$ 922,61. Destarte, o recurso de revista encontra-se deserto.

3. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-351900/97.0

12ª Região

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Advogado : Dr. William Ramos Moreira

RECORRIDA : ELADIR SELITA PEREIRA

Advogado : Dr. Marcelo Della Giustina

DESPACHO

1. A 3ª Turma do 12º Regional deu provimento parcial ao recuso da Reclamante, quanto aos temas: prescrição e incorporação de gratificação de função, por entender que:

a) não ocorreu a prescrição total do direito de ação, vez que o marco prescricional ocorrera aos 28 de fevereiro de 1989; e

b) a gratificação de função exercida por longos anos passou a integrar o salário-base da Reclamante, retroagindo a 28.02.89 (período imprescrito), nos moldes do Enunciado nº 51 do TST (fls. 262-271).

2. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista calçado em dissenso jurisprudencial e violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, e 450, 499 e 468, parágrafo único, todos da CLT, bem como indica contrariedade com o Enunciado 294 do TST, sustentando a prescrição total do direito de ação (fls. 333-334).

3. Admitido o apelo (fls. 333-334), não recebeu razões de contrariedade (certidão de fl. 337), não tendo os autos sidos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

4. A matéria alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. A gratificação de função é parcela que foi pactuada entre as Partes (norma interna da Reclamada), conforme reiterado pelo acórdão regional (fl. 266) não estando, portanto, assegurada por preceito de lei,

não se enquadrando, pois, na exceção prevista no Enunciado nº 294 do TST.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para considerar totalmente prescrito o direito de ação da Reclamante, extinguindo o feito, com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-353559/97.7

2ª Região

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro

RECORRIDO : JÚLIO GOMES ALMEIDA

Advogado : Dr. Luís Piccinin

DESPACHO

1. A 8ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação em férias, hora-atividade, adicional de horas extras e diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989 (fls. 222-225).

2. Inconformado, o Banco Reclamado interpôs recurso de revista, alegando:

a) ser indevida a condenação em diferenças salariais pela URP de fevereiro de 1989 porquanto a decisão recorrida afronta o § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 e diverge dos arestos que acosta;

b) que as férias foram pagas de acordo com o estatuto que rege o Reclamante, não havendo, por isso, falar em horas extras;

c) que a hora atividade foi satisfeita na época própria, sendo cabível compensação; e

d) o adicional de horas extras foi pago até maio de 1990, devendo ser compensados os valores pagos a este título (fls. 222-229).

3. Admitido o apelo (fl. 233), foi contra-razoado (fls. 236-240), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O apelo é tempestivo, apresenta representação regular (fl.82), e preparo, com pagamento de custas (fls. 191 e 231) e depósito recursal (fls. 192 e 231).

5. Em relação às diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida pondera ser direito adquirido do Reclamante. Ora, tal decisão não afronta o § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988, pois este não trata do fundamento da decisão recorrida, qual seja, a existência de direito adquirido. O paradigma transcrito, por outro lado, não se presta para o fim colimado, pois originário do Supremo Tribunal Federal.

6. Quanto aos demais temas, o recurso encontra-se, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, desfundamentado, haja vista não ter sido apontada qualquer ofensa legal ou divergência jurisprudencial.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-354496/97.5

9ª Região

RECORRENTE : GERSON STWALTER STEFANES

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

Procurador : Dr. César Augusto Binder

DESPACHO

1. O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que, ante a ausência de concurso público, eram devidos apenas os salários já recebidos pelo Obreiro, sendo desnecessária qualquer discussão a respeito da existência ou não de estágio profissional ou de vínculo empregatício, dada a impossibilidade de formação de vínculo de trabalho, fora destes termos, com a Administração Pública (fls. 165-169).

2. Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º e 3º da CLT, sustentando não estarem presentes os requisitos do estágio profissional preconizado pela Lei nº 6.494/77 e seu Decreto Regulamentador nº 87.494/82, de forma que ocorreu verdadeira relação de emprego, nos moldes da lei consolidada (fls. 178-192).

3. Admitido o apelo (fls. 193-194), recebeu contra-razões (fls. 197-200) e parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Antônio Maurino Ramos, no sentido do não conhecimento (fl. 204).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5) e observa o recolhimento das custas em que condenado o Obreiro (fl. 159).

5. No mérito, desservem ao Autor as divergências jurisprudenciais apontadas, bem como as adunadas violações legais, uma vez que a decisão regional, assentando a inexistência de concurso público para ingresso no quadro de Órgão da Administração Pública, entendeu que o único efeito produzido pela nulidade contratual era o direito ao recebimento dos salários já pagos, porquanto inexistente qualquer pleito de saldo salarial em sentido estrito. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI dispõe que a contratação nula, por inobservância de concurso público, tem por efeito apenas o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, a revista não prospera, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355531/97.1

6ª Região

RECORRENTE : INDAÍÁ TRANSPORTES LTDA.

Advogado : Dr. Celso Ricardo R. Sales

RECORRIDO : RONALDO GOMES DA SILVA

Advogado : Reginaldo Viana Cavalcanti

## DESPACHO

1. A 1ª Turma do 6º Regional, apreciando recurso ordinário da Reclamada, manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios com supedâneo nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC e na Lei nº 8.906/94. (fls. 349-350).

2. Irresignada, a Reclamada opôs embargos declaratórios requerendo pronunciamento a respeito da aplicabilidade dos Verbetes nºs 219 e 329 do TST. A decisão regional rejeitou os declaratórios, alegando que nada havia a declarar (fls. 358-359).

3. Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista, sustentando que o Regional violou a Lei nº 5.584/70, contrariou os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte além de divergir de outros julgados trabalhistas (fls. 362-366).

4. Admitido o apelo (fl. 368), recebeu razões de contrariedade (fls. 372-375), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

5. O recurso é tempestivo (fls. 361-362) com representação regular (fl. 367) e com o devido preparo (fl. 336). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6. Razão assiste à Recorrente. Mesmo não estando o Reclamante assistido pela entidade sindical, a Corte regional afastou a incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e da Lei nº 5.584/70, a fim de deferir o pagamento dos honorários advocatícios, com base nos artigos 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e na Lei nº 8.906/94.

7. A Lei nº 8.906/94, ou seja, o novo Estatuto da OAB, não derogou o *jus postulandi* previsto na Lei nº 5.584/70 e no art. 791 da CLT. O preceito legal em discussão somente regulamentou a profissão do advogado. Assim, não estando o obreiro assistido pela entidade sindical, prevalece nesta Corte a orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula do TST, qual seja, a verba honorária somente será devida quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação o pagamento referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355535/97.6

3ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDA : MARGARETH OLIVEIRA DE MORAIS

Advogada : Dra. Nadia Caldeira Good Lage Alves

## DESPACHO

1. A 4ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso do Demandado, mantendo a sentença de 1º grau, no que diz respeito à época própria para incidência da correção monetária, por entender ser devida a partir do próprio mês da prestação de serviço, e não a partir do quinto dia útil do mês subsequente. Ratificou, também, a condenação ao pagamento do salário-substituição pela substituição em férias (fls. 198-200).

2. Inconformado, recorre de revista o Reclamado, insurgindo-se contra os temas acima referidos, com espeque nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que:

- a) a redação do Enunciado nº 159 do TST não permite afirmar que as férias não tenham caráter eventual;
- b) o julgado, em relação à época própria correção monetária vulnera os arts. 5º, II, da Carta Magna e 459 da CLT e diverge dos arestos cotejados (fls. 202-208).

3. Admitido o apelo (fl. 210) não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo (fls. 201-202) com representação regular (fls. 130-132) e observa o devido preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. O apelo não prospera quanto ao salário substituição decorrente de substituição em férias, pois a matéria já se encontra pacificada por reiterados precedentes, constantes da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI, que concluem ser devido o salário substituição no período de férias, esbarrando o recurso, portanto, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6. A revista procede, no entanto, quanto à época própria da correção monetária, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Os dois últimos arestos de fl. 206 refletem tese exatamente oposta à defendida pelo Regional, autorizando o conhecimento do apelo.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso quanto ao salário substituição, por óbice do Enunciado nº 333 do TST e dou provimento à revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que a correção monetária somente seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-355.537/97.3

TRT - 1ª Região

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

Advogado : Dr. José Schechter

Recorridos : JOVENITA GOMES DA SILVA E OUTRO

Advogada : Dra Ana Dulce dos Santos

## DESPACHO

1. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 42/46, proferido pelo 1º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante.

2. O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

3. O Regional, apreciando o recurso da Reclamante, ampliou a condenação (acórdão de fls. 42/46), alterando o valor fixado à condenação pela sentença, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Por ocasião da interposição do recurso de revista, a Reclamada depositou o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), segundo notícia a guia de fls. 52.

5. Como se observa, com o depósito efetuado não foi atingido o valor total da condenação, e este único pagamento realizado, por ocasião do recurso de revista, não corresponde ao aludido valor na época de sua interposição (26/3/96), que desde 30/8/95, por meio do ATO-GP-804/95, foi fixado no importe de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

6. Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido, conforme corroboram os precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

7. Ante o exposto, com base na alínea "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 c/c o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, por deserto.

8. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-357.008/1997.9

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente : NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO

Advogado : Dr. Ivan Brandi

Recorridos : JOÃO LIMA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Edésio Xavier Soares

## DESPACHO

1. Escudado no art. 896 da CLT, o reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 137/140, proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Quinto Regional, que convalidou a sentença de origem no tocante ao reconhecimento de existência de vínculo empregatício com os reclamantes.

2. O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

3. A sentença de fls. 93/98 atribuiu à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

4. Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), segundo se infere da guia de depósito anexada às fls. 117.

5. O Regional, apreciando o Recurso ordinário, não fez qualquer alteração do valor fixado à condenação pela sentença.

6. Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (05/12/96), o demandado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), conforme comprova a guia de fls. 163.

7. Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista, vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 05/09/96.

8. O depósito recursal efetuado pelo reclamado não atende ao disposto na alínea "b", do inciso II, da Instrução Normativa nº 03/93, do TST nem à tese perfilhada pela SDI, desta Corte, consubstanciada no precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

9. Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao presente Recurso de Revista.

10. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-357.014/1997.9

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Roberto de Castro Oliveira

Recorrido : JADER CAXIAS DE SOUZA

Advogado : Dr. José Alves da Rocha

## DESPACHO

1. Insurge-se o Banco Meridional do Brasil S.A. contra a decisão regional que, mantendo a sentença de Junta, considerou cabível o deferimento da complementação de aposentadoria, nos termos do art. 12 do Regulamento da Associação dos Funcionários, pois caracterizada a defasagem salarial entre os aumentos concedidos aos ativos em virtude de dissídio.

2. Contudo, preliminarmente, verifico que a revista está deserta.

3. Com efeito, a Instrução Normativa nº 03/93 do TST, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, que trata do depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho, assim dispõe:

"1 - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

4. O valor da condenação, fixado na sentença acostada às fls. 275/282, foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fl. 294). Ao manifestar o recurso de revista, efetuou o depósito de R\$ 2.789,72 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) (fl. 358). Ocorre que, à época da interposição da revista, 10/12/96, o valor para o aludido depósito estava fixado em R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), consoante o ATO/GP nº 631/96, deste Tribunal. Resta inarredável, portanto, a deserção da revista.

5. Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por conta de sua flagrante deserção.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-357.070/1997.1 - 5ª Região

Recorrente: FERNAFELA S/A

Advogado : Dra. Janaina Alves Menezes

Recorrido : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DE JESUS

Advogado : Dr. Washington Bolívar Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 95/96, que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 98/109.

O recurso não merece prosseguir porque intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no dia 30 de janeiro de 1997, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia após a publicação do acórdão do TRT, sexta-feira. A reclamada, por sua vez, interpôs o seu recurso de revista somente no dia 13 de fevereiro do mesmo ano, seis dias após o transcurso do prazo recursal, o qual findou no dia 7 de fevereiro.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-357065/97.5

RECORRENTE : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa

RECORRIDO : GIVALDO SOUZA SANTOS

Advogado : Dr. Gumercindo Souza de Araújo

5ª Região

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação de Julgamento deu procedência parcial aos pedidos contidos na inicial e condenou a Reclamada ao recolhimento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), arbitrando a condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 401).

2. A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais e depositando o limite legal previsto à época de R\$ 2.104,00 (dois mil e cento e quatro reais) (fls. 440-441). O Regional não alterou em nada o valor originariamente arbitrado à condenação.

3. Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada depositou R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) (fl. 487), que, somado ao depósito anterior, totaliza R\$ 4.894,00 (quatro mil e oitocentos e noventa e quatro reais). Tal quantia não alcança o valor total da condenação, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (ATO/GP/TST 631/96). Ressalte-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

4. Destarte, o recurso de revista da Reclamada não tem como prosperar, ante a deserção.

5. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em razão de encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-357.088/97.5 - 6ª Região

Recorrente: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido : Severino Sebastião da Silva

Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 191/197) contra o acórdão de fls. 187/189, do TRT da 6ª Região, no qual manifesta inconformismo relativamente à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como no que se refere ao prazo prescricional para reclamar diferenças de FGTS.

Analisando seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que a revista não merece seguimento, nos termos do permissivo do § 5º do artigo 896 da CLT, porque deserta.

Com efeito, o valor fixado para a condenação pelo juízo de primeiro grau, não alterado pelo Regional, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se verifica à fl. 153.

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) (fl. 169) e, por ocasião da revista, providenciou o depósito de R\$ 2.447,00, (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), perfazendo um total de R\$ 4.551,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais).

Consoante dispõe o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI consolida o pacífico entendimento de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, constatando-se, por um lado, que não foi atingido o valor da condenação e, por outro, que o valor recolhido para fins de preparo da revista é menor do que o valor estabelecido à época

da sua interposição, 26.2.1997, quando o depósito devia ser de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), deve-se concluir pela deserção do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-357144/97.8

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PINHEIROS

Advogado : Dr. Senaqueribi Scardini

RECORRIDOS: ADEVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTROS

Advogado : Dr. Elifas Antônio Pereira

17ª Região

DESPACHO

1. O TRT da 17ª Região, ao examinar a remessa oficial e o recurso ordinário dos Reclamantes, deu provimento parcial ao apelo obreiro, por entender:

a) devido o adicional de insalubridade, na medida em que as funções exercidas pelos Reclamantes, segundo a NR 15, Anexos 1, 2 e 8 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, são caracterizadas como insalubres pelo contato permanente com agentes que podem causar surdez, distúrbios nervosos e musculares; e

b) que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é a remuneração em face do disposto no seu art. 7º, XXIII (fls. 162-169).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 195 da CLT (fls. 176-179).

3. Admitido o apelo (fls. 181-183), foi devidamente contra-razoado, com arguição de preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação (fls. 186-196), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Cinara Graeff Terebinto, opinado pelo provimento parcial para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo (fls. 200-203).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 172), na medida em que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1542/1997 e suas reedições, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Quanto ao aspecto da ausência de comprovação de que o outorgante do mandato de fl. 172, que conferiu poderes ao subscritor do recurso de revista, seja efetivamente o prefeito do Município, tem-se que caberia ao recorrido comprovar a suposta irregularidade de representação, o que não ocorreu. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto à nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, no que tange à prescrição do direito aos planos econômicos, prejudicado o apelo, na medida em que inexistente sucumbência no tema, nos termos da parte dispositiva da decisão regional.

6. No que se refere ao adicional de insalubridade, a decisão regional aduziu tão-somente que as funções exercidas pelos Reclamantes, segundo a NR 15, Anexos 1, 2 e 8 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, são caracterizadas como insalubres pelo contato permanente com agentes que podem causar surdez, distúrbios nervosos e musculares. Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma do art. 195 da CLT, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que o paradigma cotejado às fls. 178-179, além de oriundo de Turma do TST, fundamenta-se no art. 195 da CLT, ponto não abordado pelo acórdão recorrido, padecendo de inespecificidade. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

7. Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, o primeiro paradigma acostado à fl. 178 e juntado por cópia à fl. 180 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte "a qua". Com efeito, o aresto encerra a tese de que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, a decisão recorrida confronta com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, na medida em que prejudicado, ante a ausência de sucumbência quanto aos planos econômicos e do adicional de insalubridade, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357304/97.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON - CODECAR

Advogado : Dr. Oscar Estanislau Nasihgil

RECORRIDO : ROMIR JOSÉ DA SILVA

Advogado : Dr. José Basílio de Oliveira

9ª Região

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender tratar-se de ação de competência exclusiva de primeiro grau de jurisdição, já que o valor atribuído à causa, e não impugnado pela Reclamada, não excedera o teto de dois salários mínimos, nem fora alterado no curso do processo (fls. 120-124).

2. Inconformado, o Banco Reclamado interpõe recurso de revista alegando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e àquele que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Apoiá-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, porquanto não indicou os dispositivos legais onde inseridos os princípios que entende violados, sendo certo que o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, impõe a referida indicação (fls. 126-132).

3. Admitido o apelo (fl. 135-136), não foi contra-razoado (certidão de fl. 137), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl.12) e preparo, com pagamento de custas (fl. 98) e depósito recursal (fl. 97).

5. A decisão recorrida encontra arrimo nos Enunciados nºs 71 e 356 do TST, que, conjugados, confirmam a constitucionalidade da competência em razão do valor de alçada, conforme instituído pelos parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 71 e 356 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-358.413/1997.3

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho  
 Recorrido: ANTONIO JORGE GOMES DA SILVA  
 Advogado: Dr. Edmilson Baptista Alves

## D E S P A C H O

1. Irresignada com o v. acórdão regional de fls. 95/97, que concedeu as diferenças salariais decorrentes de planos econômicos aos reclamantes, a Companhia Cervejaria Brahma recorre de revista, às fls. 98/102.

2. Admitida a revista à fl. 127, foram ofertadas contra-razões (fls. 129/130).  
 3. Verificam-se satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso.  
 4. Verifica-se, ainda, que as questões jurídicas veiculadas no recurso de revista estão questionadas, sendo certo o seu conhecimento, por dissenso jurisprudencial, quanto aos temas "IPC de Junho de 1987" e "URP de Fevereiro de 1989", autorizado pelo primeiro aresto constante da fl. 100 e segundo da fl. 102, respectivamente.

5. Com relação ao "Plano Bresser", cabe referir que esta Corte já decidiu reiteradamente não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão IPC de junho de 1987, a exemplo das decisões: E-RR 72.288/93, Ac. 2.299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR 25.261/91, Ac. 1.955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR 65.503/92, Ac. 1.688/93, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95; E-RR 56.095/92, Ac. 1.672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; E-RR 58.490/92, Ac. 0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95; E-RR 25.738/91, Ac. 780/95, Min. Afonso Celso, DJ 19.05.95; E-RR 24.218/91, Ac. 776/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95; E-RR 52.554/92, Ac. 154/95, Min. Cneá Moreira.

6. No tocante à URP de fevereiro de 1989, inarredável o seu provimento. Com efeito, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

7. Neste sentido a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-41257/91, Ac. 2307/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França.

8. Diante dos fundamentos supra e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, e nos termos da Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, conheço de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em inversão.

9. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-358.911/1997.3

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: RECÍPROCA ASSISTÊNCIA  
 Advogado: Dr. Henrique Czamarka  
 Recorrida: SOLANGE ODALÉA DO CARMO PEREIRA  
 Advogado: Dr. Alcimar Sarmiento da Costa

## D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do TRT da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário da empresa por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de Fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 56/58).

2. Inconformada, interpõe recurso de revista a Empresa. Sustenta que o posicionamento adotado divergiu do aresto que transcreve para confronto e contrariou o disposto no verbete sumular 315 desta Corte (fls. 59/60).

3. Admitido o recurso (fl. 62), não foram apresentadas contra-razões (fl. 67). Sem remessa dos autos ao Ministério Público em face do disposto no item III da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

4. Tempestivo o apelo (fls. 58v/59), regular a representação (fl. 21), efetuado depósito recursal (fl. 38) e pagas as custas processuais (fl. 38), preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Razão assiste à Empresa. Quanto ao IPC de março de 1990, os termos do verbete sumular 315 do TST foram contrariados pela decisão regional, na medida em que a orientação contida no mesmo é clara ao expor a inexistência de direito adquirido ao aludido Plano Econômico.

6. Com relação à URP de fevereiro, o aresto transcrito à fl. 60 descortina tese divergente da adotada pelo Regional, conforme atual e iterativa jurisprudência desta Corte, que, com o cancelamento do Enunciado 317 da Súmula, pacificou posicionamento no sentido de que também não existe direito adquirido à referida URP.

7. Pelo exposto, e louvando-me nos arts. 557, *caput*, e seu § 1º, letra "a", do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-359.035/97.4

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.  
 Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
 Recorrido: ANTONIO FERREIRA FILHO  
 Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima

## D E S P A C H O

1. Recorre de revista o reclamado contra o acórdão de fls. 205/213, proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Terceiro Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

2. O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.  
 3. A sentença de fls. 173, atribuiu à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Ao interpor recurso ordinário o demandado efetuou o depósito no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), conforme notícia a guia de recolhimento de fl. 192.

5. O Regional apreciando o recurso ordinário em questão, não fez qualquer alteração no valor fixado à condenação pela sentença.

6. Por ocasião da interposição do presente recurso de revista o reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais), segundo se verifica da guia do depósito anexada às fls. 237.

7. Assim, o depósito recursal efetuado pelo reclamado não atende ao disposto na alínea "b", do inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST que, à época da interposição do recurso de revista (13/02/97), deveria equivaler a R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com o ATO-GP-631/96.

8. Saliente-se, por oportuno, que a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, consubstanciada no precedente de nº 139, sufragava o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingi-

do o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

9. Ante o exposto, e com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93, e no uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao presente recurso de revista.

10. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

Mínito BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST RR- 360714/97.0

4ª Região

RECORRENTE: AUTO COMERCIAL NOVO HAMBURGO LTDA.

Advogado : Dr. Airtom Paim Júnior

RECORRIDO : DANIEL CONSUL

Advogada : Dra. Maria Catarina Schmitt

## D E S P A C H O

1. A 2ª Turma do 4º Regional negou provimento ao recurso da Reclamada, quanto aos temas seguro desemprego e multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 87-90).

2. Inconformada, interpõe recurso de revista a Demandada, com arrimo em discrepância jurisprudencial e afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, sustentando que o Autor em nenhum momento provou preencher os requisitos necessários a concessão do seguro desemprego, insurgindo-se, ainda, contra a multa do art. 477 da CLT, imposta pelo juízo de primeiro grau (fls. 92-95).

3. Admitido o apelo (fls. 98-100), não recebeu razões de contrariedade (certidão fl. 102), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo (fls. 91-92), tem representação regular (fls. 22 e 57) e observa o devido preparo (fls. 74-75).

5. O apelo não prospera quanto aos dois itens recorridos. Em relação ao seguro desemprego, o Regional, com base na prova dos autos, entendeu que não havia motivo para a Empresa proceder à dispensa sem justa causa do Empregado, daí porque deferiu o seguro desemprego. Percebe-se que a discussão travada deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST, desservindo, portanto, ao confronto de teses, os arestos colacionados à fl. 94.

6. No referente à multa prevista no art. 477 da CLT, também não vinga o recurso, uma vez que o Regional manteve a aplicação da citada multa, por entender que houve atraso no pagamento das rescisórias (fl. 89), resvalando a pretensão da Recorrente no óbice contido no mencionado Verbetes Sumular nº 126 do TST, bem como restando prejudicada a análise do aresto transcrito à fl. 95.

7. Por outro lado, não se pode falar em afronta ao art. 5º inciso II da Constituição Federal, pois a matéria não foi prequestionada, atraindo, à hipótese, os termos do Verbetes Sumular nº 297 do TST.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360735/97.2

4ª Região

RECORRENTE : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.

Advogado : Dr. Argemiro Amorim

RECORRIDO : ADÃO NICÁCIO GODOY

Advogado : Dr. Odone Engers

## D E S P A C H O

1. A 5ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, quanto às diferenças de horas extras resultantes da contagem minuto a minuto, por entender que o ordenamento jurídico valoriza os segundos para a fixação da jornada laboral, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT (fls. 590-598).

2. Inconformado, o Demandado interpõe recurso de revista pretendendo a reforma do julgado hostilizado, sob o fundamento de que seria impossível o registro simultâneo de todos os cartões de ponto dos empregados da empresa, sendo necessária a admissão de uma tolerância de poucos minutos, que, por sua vez, não deveriam ser computados como horas extras. Aduz como violado o art. 4º da CLT, bem como acosta arestos às fls. 602-605.

3. Admitido o apelo (fls. 609-610), não foi contra-razoado (fl. 612), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo (fls. 599-600), tem representação regular (fls. 434 e 606), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 557) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 555 e 607).

5. Os paradigmas acostados às fls. 602-604 refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte "a qua". Com efeito, tais arestos encerram a tese de que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral, não devem ser considerados como extras. A revista, portanto, deve ser admitida por divergência jurisprudencial.

6. A jurisprudência desta Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados o marcarem simultaneamente. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, devendo haver reforma da decisão regional.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista patronal restringir as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR- 360.970/97-3

9ª Região

Recorrentes: Seagram do Brasil e Comércio Ltda. e Gilson Nadlly

Advogados : Drs. Hermindo Duarte Filho e Gerado Carlos da Silva

Recorridos : Os Mesmos

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o recurso de revista, interposto pela reclamada, versa sobre a orientação

sumulada no Enunciado nº 330/TST, cuja validade encontra-se em discussão pelo Órgão Especial, através de incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-275.570/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, devendo retornar conclusos, após deliberação daquele órgão.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-415.106/1998.0

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
Advogado : Dr. Nei Pereira de Carvalho  
Embargado : JOANILO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Edivaldo B. S. da Rocha

DESPACHO

1. O TRT da 9ª Região, à fl. 870, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

2. Insiste o reclamado na competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores relativos à previdência social e fiscais. Aponta violados os arts. 114 da Carta Magna, 43, caput, e 44, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e indica arestos para confronto.

3. A divergência jurisprudencial encontra-se materializada nos arestos de fls. 879 (último) e 882 (quarto), nos quais fora acolhida a tese de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, e no primeiro e segundo de fl. 882, que consignam a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o desconto do imposto de renda, assegurando o processamento do recurso.

4. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Precedentes: E-RR-2.947/1989, Ac. 1.800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, Decisão unânime; E-RR- 853/89, Ac. 1.761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, Decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ª T, 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, Decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T, Min. Angelo Mário, DJ 07.08.98, Decisão por maioria (Lei 8541/1992 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/96, 2ª T, Min. Angelo Mário, DJ 26.06.98, Decisão unânime (Lei 8.541/1992 e Prov. Corregedoria 1/93).

5. Ressalte-se, ainda, que a discussão sobre a competência desta Justiça Especializada ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Política da República. Vejamos: "Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

7. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.201/98-2

5ª Região

Recorrente: Construtora Limoeiro S.A.  
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos  
Recorrido : Severino Reginaldo Figueiredo  
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 244/246, complementado à fl. 254, por força dos embargos declaratórios de fls. 248/251, interpõe a reclamada recurso de revista.

O recurso, entretanto, não reúne condições de admissibilidade.

A reclamada recolheu R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), quando interpôs, respectivamente, os recursos ordinário (fl. 244) e de revista (fl. 270).

Na época da interposição da revista vigia o Ato GP 631/96, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 4.893,72, e como arbitrado na r. sentença de fl. 217 o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), competia à reclamada depositar o total do depósito, porque inferior à diferença entre o valor já depositado e o da condenação, R\$ 5.553,14.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 3/93, em seu item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Esclarecendo: se o valor da condenação é superior ao primeiro depósito, é devida uma complementação até o valor da condenação ou até o limite legal, quando aquele é superior a este, como no caso dos autos.

Nesse diapasão, foi expedido também o Precedente nº 139 da SDI, que firmou orientação no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime, RR 302.439/96, ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.5.97, decisão unânime.

Ademais, cumpre consignar que a finalidade do depósito recursal é garantir o juízo e a execução, e, por isso mesmo, não se diga que inexistente deserção, porque o somatório dos depósitos atingiu o valor do limite legal à época fixado.

Como deserta, a revista não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429390/98.3

AGRAVANTE : FÁBIA BRITO ALENCAR ALVES  
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido

pela Presidência do 7º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho agravado denegatório não veio compor o apelo.

3. A peça é de traslado obrigatório, nos termos da IN 06/96, item IX, "a", e Enunciado nº 272 do TST.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 06/96, item XI, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449179/98.0

AGRAVANTE: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro

AGRAVADOS: ANTÔNIO TROCHEZ E OUTROS

Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, nos termos do Enunciado 296 do TST (fls. 51-52).

2. Contraminuta apresentada às fls. 58-60, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Maria Adna Aguiar do Nascimento, manifestado-se pelo não provimento do agravo (fls. 68-69).

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 15), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, "a", do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

4. No tocante à prevalência de condições mais favoráveis entre acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho, a divergência jurisprudencial suscitada na revista não restou demonstrada, uma vez que o aresto colacionado não aborda esta situação. Obice do Enunciado 296 do TST.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469836/98.4

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Procurador : Dr. Alcemar Cardoso da Rosa

AGRAVADOS : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS.

DESPACHO

1. O Juiz Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que:

a) os arestos não atendiam ao disposto no Enunciado nº 337, I, do TST;  
b) a pretensa contrariedade à Súmula do STF não ensejou a admissibilidade do recurso, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT; e  
c) a decisão impugnada emprestou razoável interpretação às normas pertinentes ao tema decidendo, incidindo o Enunciado 221 do TST (fl. 32).

2. O Reclamado interpõe agravo de instrumento, irrisignando-se, tão somente, quanto aos arestos apresentados para divergência. Afirma que há dissenso entre o paradigma apresentado e a decisão regional, bem como indicação da fonte de publicação da qual originou-se o aresto, satisfazendo a determinação legal pertinente (fls. 02-07).

3. O agravo é tempestivo, ostenta regular representação (fls. 8-10) e foi observado o traslado de todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

4. O recurso merece, *data venia*, processamento porquanto o paradigma trazido para cotejo (fls. 28-29 destes autos) atende à exigência do Enunciado nº 337 desta Corte, na medida em que o Recorrente transcreveu nas razões recursais o trecho que entende divergente e indicou a fonte de publicação. A Presidência do TRT, portanto, laborou em equívoco ao obstar o processamento do recurso de revista do Reclamado.

5. Com efeito, examinando-se o teor do paradigma colacionado nas razões recursais, conclui-se evidenciado o conflito de teses porque nele se estabelece que a Gratificação por Operações Especiais (GOE) não pode ser paga aos policiais rodoviários, conclusão diversa a que chegou o Regional.

6. Pelo exposto, estabelecida a divergência jurisprudencial e louvando-me nos artigos 897, § 7º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481041/98.0

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.

Advogado : Dr. Tobias de Macedo

RECORRIDO : CLAUDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Cândido Antônio Dembiski

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TRT da 9ª Região, julgando os recursos ordinários de ambas as

Partes. entendeu que:

a) indevidos os descontos previdenciários e fiscais, porquanto incompetente a Justiça do Trabalho para autorizá-los;

b) a correção monetária tinha incidência a partir do mês da prestação dos serviços, porque a disposição do art. 459, parágrafo único, da CLT, era mera faculdade do empregador de efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

c) devidas as horas extras, de abril/93 até o final do contrato de trabalho do Reclamante, porque inexistiu acordo de compensação de jornada neste período, haja vista não ser admitido acordo tácito quando a convenção coletiva de trabalho da categoria previa a necessidade de acordos escritos, sendo incidente, ainda, o critério de contagem minuto a minuto e inaplicável o Enunciado nº 85 do TST, porque este pressupunha a existência de acordo de compensação; e

d) cabíveis os honorários de advogado, uma vez que declarada a dificuldade econômica do Autor para demandar em juízo, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 189-200).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e ao Decreto-Lei nº 2.322/87, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, porque decorrem de comando de lei;

b) a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

c) não cabe a condenação em horas extras, porque havia acordo tácito de compensação de jornada, mas, em permanecendo a condenação, é pertinente a aplicação do Enunciado nº 85 do TST e do critério da razoabilidade, que afasta as pequenas dilatações temporais do pagamento como horas extras; e

d) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos todos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 204-221).

3. Admitido o apelo (fl. 225) e devidamente contra-razoado (fls. 228-231), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 119), encontrando-se devidamente preparado (fls. 161-162 e 222-223). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, os arestos de fl. 207 emitem tese confrontante com a do Regional, quando admitem que as deduções citadas devem ser observadas pelas decisões judiciais trabalhistas, porque decorrentes de preceitos de ordem pública. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, há de ser provido o recurso, ante os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI do TST, que sedimentam a competência desta Especializada para determinar os descontos para o Fisco e para a Previdência Social, porque decorrentes de norma cogente de ordem pública.

6. No que se refere à época própria da correção monetária, o recurso logra demonstrar o conflito de teses pelos paradigmas transcritos às fls. 208-209, que asseveram que a correção deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação laboral. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, que determina que a correção monetária somente terá incidência se ultrapassado o prazo de cinco dias úteis do mês subsequente ao vencido, previsto pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

7. Relativamente às horas extras, o exame do tema deve ser repartido, tendo em vista os vários fundamentos pelos quais a Reclamada pretende ver-se eximida de seu pagamento.

8. No que concerne ao descabimento das horas extras, porquanto houve acordo de compensação de jornada tácito, o Regional assentou a impossibilidade de tal meio para fixação da compensação e, ainda, aduziu haver previsão em convenção coletiva de trabalho, a partir de setembro/94, que endossava a necessidade de que os acordos fossem escritos. Dessa forma, nenhum dos arestos cotejados aborda a premissa ventilada pelo Regional, no sentido de que norma coletiva posterior espelhasse a exigência de acordo escrito. Incidentes, portanto, os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

9. No aspecto da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, que determina o pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, quando reconhecida a irregularidade de compensação de jornada, os arestos colacionados também não rendem ensejo ao recurso de revista, porque, atestando o Regional a ausência de acordo de compensação, não há como aplicar a orientação sumulada, que pressupõe a ocorrência de uma pactuação. Assim sendo, inespecíficos os paradigmas acostados sob essa rubrica, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

10. Acerca do último fundamento para exclusão das horas extras, qual seja, o da imposição do critério de contagem minuto a minuto, a Reclamada elenca arestos a fls. 217-218 que permitem o conhecimento da revista, uma vez que excluem da condição de horas extras os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária normal de trabalho. Nesse compasso, somente quanto a este fundamento, o recurso de revista merece ser admitido, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, em homenagem ao princípio da razoabilidade, segundo o qual se torna impossível a marcação de cartões de ponto de todos os empregados de uma empresa, a um só tempo, esta Corte tem entendido reiteradamente, na consonância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem o início e o fim da jornada de trabalho diária, destinados à marcação das fichas de frequência, não devem ser considerados como horas extraordinárias. Todavia, ultrapassado este limite, deve ser considerada como hora extra a totalidade do tempo excedente à jornada normal.

11. Na questão atinente aos honorários advocatícios, o primeiro aresto de fl. 219 autoriza o conhecimento da revista, na medida em que exige a assistência sindical e a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado, para fins de deferimento da benesse. Na essência, o apelo prospera, porquanto o Enunciado nº 219 do TST assenta a necessidade de preenchimento dos dois requisitos mencionados retro para que sejam concedidos os honorários advocatícios, diferentemente do defendido pelo Tribunal de origem.

12. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso quanto às horas extras decorrentes de acordo tácito de compensação de jornada, por óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, e quanto às horas extras e aplicação do Enunciado nº 85 do TST, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento à revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, para determinar sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória; à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, para que incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; às horas extras pela contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, para restringir as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; e, aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para que sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-486.033/98.5 8º REGIÃO

Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido : Marco Antônio Souza da Silva

Advogado : Carlos Thadeu Vaz Moreira

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Demitido pela Reforma Administrativa perpetrada pelo governo Collor, o reclamante postula seu retorno aos quadros da reclamada, com fundamento na anistia concedida pela Lei nº 8.878/94.

O e. Regional deferiu o pedido e determinou, com fulcro no art. 6º da mencionada legislação, que fossem observados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do reclamante à atividade (fls. 255/258).

Inconformado, o reclamante interpôs a revista de fls. 299/306.

Após conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, a c. 4ª Turma determinou o pagamento dos salários a partir do momento em que o trabalhador manifestou o desejo de retornar às suas atividades, ou, na ausência de prova, do ajuizamento da ação.

Assim fundamentou-se:

"Nesta Corte, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o empregado não pode abusar de seu direito de ser readmitido, retardando o ato de readmissão com o fito exclusivo de perceber salário sem trabalhar. Destarte, esta Egrégia Corte Superior Trabalhista vem decidindo reiteradamente no sentido de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, do ajuizamento da ação." (fl. 332).

O despacho trancatório dos embargos à SDI, interpostos pela reclamada, fundamentou-se, por sua vez, no fato de que a c. 4ª Turma não analisou a questão sob o enfoque dado pelo art. 6º da Lei nº 8.878/94 e aplicou o Enunciado nº 297 como óbice ao prosseguimento do recurso.

Esclareceu, após constatar que o conhecimento da revista se deu por dissenso pretoriano, que:

"Pelo que se depreende do mérito, a decisão da revista veio fundamentada na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 91, que trata da anistia prevista no art. 8º, § 1º, do ADCT" (fl. 342).

Nas razões do agravo regimental de fls. 344/346, a reclamada alega estar devidamente prequestionada a matéria referente aos efeitos financeiros da anistia e, violado o art. 6º da Lei nº 8.878/94, que os limita a partir do efetivo retorno ao emprego e não a partir do momento em que manifestou interesse em voltar a trabalhar, resta também afrontado o inciso II do art. 5º da CF.

Com razão a reclamada.

A c. 4ª Turma determinou o pagamento dos salários a partir do momento em que o empregado manifestou o desejo de retornar às suas atividades, ou, na ausência de prova, do ajuizamento da ação, e, neste contexto, tratou da matéria prevista no artigo 6º da Lei nº 8.878/94, que estipula justamente os efeitos financeiros da anistia, da qual se beneficiou o reclamante, e que têm marco inicial diverso:

"A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

Ora, no momento em que a c. 4ª Turma desta Corte aplicou os efeitos financeiros da anistia concedida pelo art. 8º, § 1º, do ADCT, quando existe legislação específica a respeito da demissão sofrida pelo reclamante, inclusive limitando os efeitos financeiros da anistia, a Lei nº 8.878/94 pode ter eventualmente sido descumprida.

Cumpram-se os requisitos para a anistia prevista na Constituição Federal de 1988 antecede, inclusive, a própria dispensa do reclamante, ocorrida entre os anos de 90/92, segundo fixa o art. 1º da Lei nº 8.878/94:

"art. 1º - É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal."

Vislumbrando, pois, possível afronta ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, os embargos merecem prosseguimento, para melhor exame.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos de fls. 336/339, interpostos pela reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

Proc. nº TST-AIRR-495.382/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Agravado : EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de ABRIL de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-495.383/98.5

10ª Região

Recorrente : EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em

seguida, retornem conclusos para prolação do voto.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503104/98.1

9ª Região

AGRAVANTE: VALDIRENE CORREA DA SILVA WISCHRAL

Advogado : Dr. Emir Baranhuk Conceição

AGRAVADO : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Antônio Bertocco

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pela Recorrente esbarrava nas Súmulas nºs 221, 329 e 333 do TST (fls. 157-158).

2. Apresentada contraminuta (fl. 163-166), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 14), observa-se que o traslado das peças essenciais está incompleto, revelando dissintonia com a IN 6/96, item IX, do TST.

4. Com efeito, o acórdão regional não foi trasladado na íntegra, na medida em que faltou a cópia da folha nº 248 dos autos principais, conforme se verifica da análise das fls. 125 e 126 destes autos (registro feito no campo superior direito à caneta preta). A folha que deixou de ser trasladada contém parte da fundamentação referente ao tema da estabilidade da gestante, objeto de irrisignação do recurso de revista da Reclamante, tratando-se à evidência de peça de traslado obrigatório, porque indispensável à exata compreensão da controvérsia, consoante diretriz do Enunciado nº 272 do TST.

5. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-503105/98.5

9ª Região

RECORRENTE: WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDA : VALDIRENE CORREA DA SILVA WISCHRAL.

Advogado : Dr. Emir Baranhuk Conceição

DESPACHO

1. O TRT da 9ª Região reformou a sentença para restringir a indenização referente à estabilidade da gestante ao período que se inicia com a propositura da ação. Manteve a sentença que reputou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais e quanto as horas extras entendeu-as provada pela Reclamante (fls. 245-254).

2. A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 351-358), os quais foram acolhidos para, imprimindo efeito motivativo ao acórdão, determinar o abatimento dos valores comprovadamente pagos à fl. 179, a título de horas extras (fls. 360-362).

3. Interpõe recurso de revista a Demandada, inconformada com a solução adotada no acórdão recorrido quanto aos seguintes temas: estabilidade da gestante, horas extras e descontos previdenciários e fiscais. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 10, II, "b", do Ato das Distribuições Constitucionais Transitórias e 818 da CLT (fls. 374-382).

4. Admitido o apelo (fl. 385), não foram oferecidas contra-razões, dispensando-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322 do TST.

5. O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 43 e 383), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 219) e depósito efetuado no valor total da condenação (fl. 220). Atende, portanto, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6. Examinar-se-ão os pressupostos específicos de cada tema, destacadamente.

7. Quanto à estabilidade da gestante, entendeu o Regional que a responsabilidade do Empregador é objetiva, o que torna irrelevante a existência de comunicação do estado gravídico ao empregador. Por isso, reputou desnecessária.

8. A Reclamada fundamenta o apelo nos paradigmas que entende divergentes às fls. 377 e 378. Argumenta que a Reclamante sequer pediu a reintegração no emprego, demonstrando que não tinha interesse em retornar ao seu posto de trabalho. Alega que a Autora ocultou, maliciosamente, seu estado gravídico, conforme expressamente reconhece no seu depoimento e nas demais provas dos autos. Aduz que a Recorrida tinha pleno e total conhecimento da gravidez quando do rompimento do contrato de trabalho. Argumenta que o art. 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88, não lhe pode impor uma obrigação de fazer ou não fazer, sendo necessário que a parte interessada comprove seu estado gravídico.

9. O apelo, todavia, não desafia ultrapassar a barreira dos pressupostos específicos, na medida em que a discussão, como trazida ao debate pela Empresa-recorrente, sugere o revolvimento da prova dos autos, providência incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Enunciado nº 126 da Súmula do TST). Ainda que assim não fosse, não se verifica a pretendida divergência de julgados, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz que vem sendo sufragada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, segundo a qual é irrelevante o desconhecimento do estado gravídico da empregada, salvo se houver previsão contrária em norma coletiva, hipótese não ventilada nestes autos. Os arestos estão, portanto, superados pelo Enunciado nº 333 do TST.

10. Quanto às horas extras, a maioria integrante do Colegiado Regional assentou que "a prova indica que as reuniões não eram anotadas nos cartões-ponto, conforme informação da única testemunha ouvida. A referência desta testemunha às compensações não diz respeito à reclamante, mas apenas à própria testemunha. De qualquer forma, impossível a consideração de compensação aleatória, sem respaldo legal" (fl. 247).

11. A Demandada fundamenta o apelo em violação do artigo 818 da CLT, bem como em divergência com uma única ementa reproduzida à fl. 380.

12. Como se observa da reprodução dos fundamentos do acórdão, verifica-se que o Tribunal recorrido não discutiu a matéria sob o enfoque de a quem pertencia o ônus da prova, o que impossibilita aferir a suposta violação do mencionado dispositivo Consolidado (Incidência do Enunciado 297

da Súmula desta Corte). Por divergência jurisprudencial, igualmente, não merece lograr êxito o apelo revisional, eis que toda a matéria discutida nos autos pressupõe revolvimento da prova, procedimento vedado na atual esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

13. Por fim, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o Regional assentou que "não compete a este foro apreciar a questão, porque não se trata de matéria definida no art. 114 da Constituição Federal, já que está em discussão a dedução de valores previdenciários e fiscais, que não são direitos trabalhistas" (fl. 253).

14. A Reclamada fundamenta o apelo em arestos que entende divergentes.

15. Resta configurada a dissidência pretendida visto os paradigmas adotarem posicionamento no sentido de que são cabíveis os descontos previdenciários e fiscais sobre os débitos de natureza trabalhistas. CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial.

16. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

17. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI/TST, a qual, observando preceitos de ordem pública inscritos nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92), vem se orientando no sentido de que o Judiciário não pode se esquivar da missão imposta pelo Legislador quando determinou que no encerramento do processo sejam calculados e deduzidos os índices relativos à Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal, sobre os montantes dos rendimentos decorrentes da sentença condenatória. Diante disso, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou os Provimentos nºs 02/93 e 01/96, disciplinando e normatizando a forma pela qual o juiz deverá conduzir o encerramento dos processos judiciais. Assim, inegável a competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Fixadas as balizas da competência, impunha-se que os autos retornassem à JCJ a fim de que procedesse ao exame da possibilidade de descontos previdenciários e fiscais. Todavia, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que não constitui supressão de instância a análise destes temas diretamente pelo TST, porque, nessa hipótese, o Juízo originário não teria outra alternativa senão a de simplesmente aplicar a norma de ordem pública. Por isso, estabeleceu-se, jurisprudencialmente, que o TST poderia determinar à instância primária que, no encerramento do processo judicial, proceda à regularização dos aludidos descontos, sem que tanto configure supressão de instância. Nesse sentido são os precedentes das Orientações Jurisprudenciais nº 141 e 32, ambos da SDI. À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar a observância dos descontos fiscais e previdenciários, no encerramento do processo, na forma da legislação em vigor e dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

18. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas relativos à estabilidade da gestante e às horas extras, por óbice dos Enunciados nºs. 126, 297 e 333 do TST. Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, com suporte no § 1º do artigo 557 do CPC, dar provimento ao recurso de revista para determinar a observância dos descontos fiscais e previdenciários, no encerramento do processo, na forma da legislação em vigor e dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505014/98.3

2ª Região

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dra. Cláudia Grizi Oliva

AGRAVADO : GERALDO REINALDO SOBRINHO

Advogada : Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira

DESPACHO

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 45).

2. Tempestivo o apelo (fls. 2 e 46) e contraminutado (fls. 48-50), não foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

3. O apelo não merece prosperar, uma vez que o recurso de revista (fls. 39-42) do Município, foi interposto com arrimo na alínea "c", do permissivo consolidado, sustentando que o julgado atacado violara o artigo 37, IX, da Constituição Federal. Contudo, o decisum regional, apesar de ventilar o citado dispositivo constitucional, fundou sua decisão nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/99, para reconhecer a nulidade do contrato.

4. Ademais, esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, consagrou entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

5. A decisão a priori, seria no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, entretanto, deixo de fazê-lo, pois, quando do exame do RR-505.015/98.7, em que é Recorrente o Município Público do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Município de Osasco e Geraldo Reinaldo Sobrinho, que corre junto com o presente agravo de instrumento, foi dado provimento à revista do Parquet, para, excluindo-se da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedente o pedido de verbas rescisórias contido na inicial. Ressalte-se, por oportuno, que esta é exatamente a tese perseguida pelo Município, quando interpôs seu recurso de revista.

6. Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-505015/98.7

2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora : Dra. Maria Helena Leão

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE OSASCO E GERALDO REINALDO SOBRINHO

Procuradora e Advogada: Dra. Cláudia Grizi Oliva e Dra. Ivonete Vieira

DESPACHO

1. A 5ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e deu



provimento à remessa "ex officio", para reconhecer a nulidade do contrato (artigo 37, II, da Constituição Federal), mantendo os efeitos práticos e concretos do contrato, inclusive para o fim de Previdência Social. Determinou, ainda, a expedição de ofício requerido pelo Ministério Público (fls. 156/161).

2. Inconformados, o Município e o Ministério Público do Trabalho, interpõem recurso de revista, sustentando:

a) o Município a nulidade da contratação, buscando a decretação da inexistência de efeitos do contrato de trabalho, com base em ofensa ao inciso IX, do art. 37 da Carta Magna (fls. 163-166); e

b) o Ministério Público, argumentando com a exclusão da condenação das parcelas deferidas, ante a inexistência de contrato de trabalho, com fulcro em ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 171-182).

3. Apenas o apelo do Ministério Público foi admitido (fl. 198), não recebeu razões de contrariedade (certidão de fl. 201), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral, em face da atuação do Parque como "custos legis".

4. Em relação à condenação em verbas salariais e indenizatórias, a decisão recorrida entendeu que a reparação não pode ficar gizada a mero pagamento de salário, como propugnou o Ministério Público do Trabalho. Asseverou, ainda, que a sociedade utilizou-se de trabalho subordinado, pelo que a municipalidade deverá responder pela condenação, eis que impossível o simples retorno ao "status quo" e que os efeitos concretos e práticos do contrato devem ser mantidos, pois do contrário o recorrido sofreria prejuízos em seu tempo de serviço para aposentadoria.

5. Percebe-se a nítida ofensa ao inciso II do art. 37 da Lei Maior, em que incorreu o decisório atacado e que o Ministério Público pretende ver retorquida pela via extraordinária do recurso de revista.

6. Razão assiste ao Recorrente, pois esta Corte Superior, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI**, consagrou entendimento no sentido de ser devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Não havendo condenação em salários retidos, há que se julgar improcedente o pedido contido na ação.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST**, para, excluindo da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedente o pedido contido na ação, invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Em face do provimento da revista resta prejudicado o processo nº TST-AIRR-505014/98.7, entre as mesmas partes, que corre junto ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST AIRR-510963/98.7

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

AGRAVADO : RICARDO MENDES MORENO

Advogado : Dr. Elvio Bernardes

1ª Região

DESPACHO

1. O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que o apelo não atendeu aos pressupostos contidos no art. 896 consolidado e Enunciado nº 126/TST (fl. 143).

2. Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento sustentando que:

- o pedido de horas extras não comporta a aplicação da *ficta confessio*;
- a ajuda-alimentação só é devida quando a prestação for esporádica;
- é indevida a devolução de descontos (fls. 02-10).

3. Contraminutado o agravo (fls. 146-148), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da RA nº 322 do TST.

4. Tempestivo o agravo (fls. 2 e 143), regular a representação (fl. 133-135) e trasladadas as peças essenciais.

5. O apelo não prospera quanto aos itens recorridos, uma vez que em relação ao pedido de horas extras por aplicação da *ficta confessio*, o Regional apurou, com base nos depoimentos testemunhais que o réu não permitia que seus empregados registrassem a verdadeira duração das jornadas em seus cartões de ponto (fl. 114). Como se vê, a discussão travada deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque os citados preceitos legais não foram prequestionados, atraindo à hipótese, os termos do Verbete sumular nº 297/TST.

6. No referente à ajuda-alimentação, também não vinga o recurso, uma vez que o Regional asseverou que o tema sequer foi objeto da contestação, ou da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 114). Incide à hipótese, os termos do Verbete sumular nº 297/TST, em face do não prequestionamento da matéria.

7. No que tange à devolução de descontos o Regional, assim como no item anterior, enfatizou que a matéria não foi objeto da contestação, daí porque houve inovação à lide. (fls. 114-115).

8. Verifica-se que as alegadas afrontas aos arts. 159 do Código Civil e 462, § 1º da CLT, não se sustentam, uma vez que sequer foram prequestionadas, nem tampouco a matéria foi ventilada no primeiro grau, atraindo à espécie, os termos do Verbete sumular nº 297/TST.

9. Ainda que assim não fosse, o presente agravo de instrumento também não prosperaria, pois o Demandado, ora Agravante, não se preocupou em rebater os fundamentos expendidos pelo despacho trançatório, limitando-se a elencar os mesmos argumentos trazidos em seu recurso de revista. Restou, pois, correto o despacho denegatório de fl. 143.

10. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST RR-510964/98.0

RECORRENTE : RICARDO MENDES MORENO

Advogado : Dr. Elvio Bernardes

RECORRIDO : BANCO REAL S.A

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

1ª Região

DESPACHO

1. A 6ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu parcial provimento ao apelo da Reclamada para excluir da condenação as diferenças de gratificação semestral, a ajuda de custo, a ajuda de custo para aluguel e as diferenças da denominada "remuneração variável" (fls. 745-752).

2. Inconformado, interpõe recurso de revista o Autor, com arrimo em discrepância jurisprudencial e afronta aos arts. 9º, 444, 457, § 1º, 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, 5º, "caput", e 7º, XXX, da Carta Magna, visando à reforma do acórdão recorrido quanto aos temas:

- equiparação salarial;
- remuneração variável;
- ajuda de custo; e
- gratificação semestral (fls. 753-758).

3. Admitido o apelo (fl. 777), recebeu as razões de contrariedade (fls. 779-786), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

4. O recurso é tempestivo (fls. 751v-752), tem representação regular (fl. 10), não tendo o Reclamante sido condenado em custas.

5. O apelo não prospera quanto aos itens recorridos, a seguir relacionados. Em relação à equiparação salarial, o Regional, com base na prova dos autos, entendeu que a identidade de funções, e não a identidade da nomenclatura dos cargos, não encontrava na prova robusta nos autos, destacando que o próprio Autor, na petição inicial, é quem afirmava que exercia a função de tesoureiro. Como se vê, a discussão travada deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 461 e 818, da CLT e 333, I, do CPC, até porque os citados preceitos legais não foram prequestionados, atraindo à hipótese, os termos do Verbete Sumular nº 297 do TST.

6. No referente à remuneração variável, também não vinga o recurso, uma vez que o Regional asseverou que "a prova dos autos não leva à convicção de que tenha ocorrido alteração ilícita das condições pactuadas, ou mesmo de que tenham sido desrespeitados pelo réu os critérios estabelecidos para o pagamento dessas comissões" (fl. 750). Não há que se falar em ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo porque não prequestionados, nem tampouco em exame dos julgados colacionados às fls. 754-755, pois o tema volta à vala comum da matéria eminentemente fático-probatória, qual seja, se teriam ou não sido desrespeitados os critérios estabelecidos para o pagamento das comissões variáveis. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que nesta Instância Superior é vedado o reexame de fatos e provas.

7. No que tange à ajuda de custo, o Regional entendeu que não havia qualquer prova nos autos do alegado tratamento discriminatório dirigido ao Autor (fl. 749). Verifica-se, em primeiro plano, que as alegadas afrontas aos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da Constituição Federal, 9º, 457, § 1º, e 818 da CLT não se sustentam, uma vez que sequer foram prequestionadas, nem tampouco foram opostos os necessários embargos declaratórios, atraindo à espécie, os termos do Verbete Sumular nº 297 do TST. Em segundo plano, a matéria é de cunho fático-probatório, esbarrando o apelo no óbice contido no Verbete Sumular nº 126 do TST, desservindo, portanto, os arestos colacionados às fls. 755-756.

8. Quanto ao tema da gratificação semestral, o Regional asseverou que "o critério pretendido pelo autor não é o que foi estabelecido pelo réu ao instituir o benefício" e que, em se tratando de salário, a aplicação do princípio de isonomia não poderia prescindir dos requisitos do artigo 461 da CLT (fl. 749). As alegadas afrontas aos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da Constituição Federal, 9º, 444, 457, § 1º, e 818 da CLT, não prosperam, pois não foram prequestionadas, conforme determina o Verbete Sumular nº 297 do TST. Enfatizou, o Regional, que não houve tratamento discriminatório, em relação ao Autor, caindo por terra as alegações trazidas às fls. 756-757, pois giram em torno de matéria fático-probatória, não comportando seu reexame nesta Corte Superior, a teor do Verbete Sumular nº 126 do TST. Inservíveis, portanto, os arestos transcritos às fls. 757-758.

9. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista laboral, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521585/98.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA

Advogado : Dr. Newton O'Dwyer Filho

AGRAVADO : CRISPINIANO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba

5ª Região

DESPACHO

1. A Juíza Vice-Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a insurgência quanto às horas extras e consectários somente se dirime na análise de fatos e provas, encontrando, o apelo, óbice no que dispõe o Enunciado nº 126 do TST (fl. 59).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando que ficaram demonstradas, no recurso trançado, a divergência jurisprudencial com os arestos que transcreveu e a violação ao art. 7º, XIII e XIV, da Carta Magna, devendo ser indeferidas as horas extras ao Reclamante, que é marítimo, porque a previsão de jornada de 24 horas de trabalho por 48 de descanso tem respaldo em acordo coletivo da categoria (fls. 1-10).

3. Contraminuta apresentada, arguindo, em preliminar, o não conhecimento do agravo de instrumento, por não infirmar os fundamentos do despacho e por não estar a matéria constante da revista, devidamente prequestionada (fls. 71-75). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto pela Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O agravo é tempestivo, tem regular representação (fl. 68), observando o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

5. Ao contrário do que agitado em contraminuta pelo Reclamante, as razões de agravo de instrumento investem contra o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, qual seja, o de que a matéria discutida tem natureza probatória, ao dispor que a observância da jornada de trabalho do Obreiro tinha previsão em instrumentos normativos da categoria. Quanto à ausência de prequestionamento do tema concernente às horas extras, também não vinga a argumentação sustentada em contraminuta, uma vez que a decisão regional abordou a questão das horas extras em cotejo com a previsão em instrumento coletivo de trabalho. Dessa forma, a prefacial não prospera.

6. Em recurso de revista, a Reclamada aduz a prevalência do acordo coletivo que prevê o regime de trabalho de 24 X 48, inexistindo, por esta razão, horas extraordinárias a serem pagas. Tem por esteio a violação ao art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial com os paradigmas carreados aos autos.

7. O Regional consignou que o Reclamante era marítimo, havendo norma coletiva da categoria prevendo o regime de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, bem como a jornada de trabalho normal de 8 horas diárias, com compensação horária. Registrou, ainda, que, mesmo com estas estimulações, constatou-se que "nem todas as horas extras laboradas, constantes do Diário de Bordo (fls. 364/707), foram pagas ou compensadas." (fl. 56).

8. A revista não tinha realmente como prosseguir, mas por razões diversas daquelas lançadas pelo despacho denegatório da revista.

9. A alegada violação ao art. 7º, XIII e XIV, da Carta da República não dá azo ao recurso. O Tribunal Regional não negou que fosse possível a compensação da jornada, tampouco o seu elástico para turnos de revezamento, mediante acordo coletivo. Apenas, verificou a ocorrência de trabalho

em jornada extraordinária, além dos limites preconizados pela norma coletiva.

10. Os arestos trazidos ao confronto antitético não socorrem, do mesmo modo, a Reclamada. O primeiro, de fl. 65, explicita que não se pode considerar todo o tempo de permanência a bordo de 24 horas, como de prestação de serviço, e, para fins de horas extras.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC. **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-521.674/98.2

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Recorrido: JOÃO CARLOS DINIZ MESQUITA

Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas

TRT - 3ª Região

#### DESPACHO

1. Insurge-se o Reclamado, via recurso de revista, às fls. 378/393, contra a decisão regional de fls. 357/364 e 373/376 que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário para determinar a observância, em liquidação, dos descontos para PREVI/CASSI, mantendo, por outro lado, a sentença que o condenara ao pagamento das horas extras e reflexos, além da multa convencional, e determinara a incidência da correção monetária sobre o mês do vencimento da obrigação. Alega violação de dispositivos legais e constitucionais e dissenso pretoriano.

2. Verifica-se, contudo, que o presente apelo não merece ser conhecido, em virtude do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

3. A fl. 337, constata-se que o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no Diário Oficial no dia 31/1/97 (sexta-feira), começando a correr o prazo legal para a interposição do recurso de revista no dia 3/2/97 (segunda-feira).

4. Tendo em vista que o *dies ad quem* do prazo caiu no dia 10/2/97 (segunda-feira de carnaval), deveria ter o Banco protocolizado o apelo até o dia 12/2/97 (quarta-feira de Cinzas), por não ser considerado feriado nacional, no qual, via de regra, há expediente forense a partir do meio-dia.

5. Como o recurso de revista só foi apresentado em 13/2/97 (quinta-feira), torna-se flagrante a sua intempestividade.

6. Ressalte-se que não socorre o recorrente eventual alegação de ter sido feriado a mencionada quarta-feira de Cinzas no âmbito do TRT de origem, porquanto a SDI deste Tribunal já pacificou - mediante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 - o entendimento de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Citem-se como precedentes os seguintes julgados: E-AIRR-310.037/96, Rel. Min. José L. de Vasconcellos, DJ 12/3/99, Decisão unânime; E-AIRR-301.064/96, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 5/2/99, Decisão unânime; e ROMS-401.774/97, Rel. Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/5/98, Decisão por maioria.

7. Dessa forma, considerando a intempestividade do recurso de revista, nego-lhe seguimento, nos termos do § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-522628/98.0

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes

AGRAVADOS: MANOEL MEIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS

Advogado: Dr. Eduardo Venâncio

1ª Região

#### DESPACHO

1. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada contra a decisão que entendeu devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo quando intermitente a exposição ao risco, por óbice do art. 896, "c", da CLT e do Enunciado nº 221 do TST (fl. 61).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista a existência de flagrante ofensa ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 4860/65 (fls. 2-6).

3. Não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40-42), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST).

5. Razão não assiste à Reclamada, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-522629/98.4

RECORRENTES: MANOEL MEIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS

Advogado: Dr. Sebastião dos Santos Leão

RECORRIDA: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

1ª Região

#### DESPACHO

1. A 2ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que a base de cálculo do adicional de periculosidade a ser observada é aquela fixada no acordo coletivo, mesmo que o referido adicional seja regulado pela Lei nº 4860/65 (fls. 503-506 e 515-517).

2. Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano (fls. 518-521).

3. Admitido o apelo (fl. 536), foi devidamente contra-razoado (fls. 537-539), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 13-54) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Não restou demonstrado o dissenso pretoriano, uma vez que o único paradigma cotejado à fl. 519 é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento à revista, em face do óbice do art. 896, "a" da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-524554/98.7

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

RECORRIDO: JOAQUIM AUGUSTO NAHAS

Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux

3ª Região

#### DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 51). Quando da interposição do recurso ordinário, a Rede Ferroviária Federal, observando o limite legal, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 69). O acórdão regional acresceu o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que elevou o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na apresentação do recurso de revista, a Reclamada depositou R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) (fl. 166) e R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) (fl. 167). Destarte, a soma dos três depósitos efetuados pela Reclamada perfazem o total de R\$ 5.419,86 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).

2. Em conformidade com o inciso II da letra "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta o artigo 8º da Lei 8542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação - R\$ 17.553,14 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) e/ou os limites legais previstos à época para cada novo recurso - R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). A Recorrente, ao recolher o valor de R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais), na interposição da revista, o fez em valor muito aquém do exigido por lei para novo recurso ou para atingir-se o valor da causa, restando inexoravelmente deserto o recurso.

3. Pelo exposto, louvando-me no arts. 557, *caput* e do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-529.172/99.6 - 6ª Região

Recorrente: OSCAR RODRIGUES DE LIMA

Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb

Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo

Recorrido: RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Advogado: sem advogado

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e a possibilidade de se conferir responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ- RR nº 297.751/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

Proc. nº TST-AIRR-556.673/99.0

Agravante: BEATRIZ BETEZAT DUARTE

Advogado: Dr. Oscar Arejano Neto

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Advogado: Dr. José Martins de Castro

TRT - 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe a Reclamante o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste na higidez da divergência jurisprudencial a ensejar o processamento da revista.

2. De pronto, verifica-se que o agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como da petição inicial e da contestação, trazendo à memória a compreensão do Enunciado nº 272 do TST.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.

4. Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12.493/97, DJ de 12/12/97).

5. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562632/99.0  
 AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS S.A.  
 Advogada : Dra. Luciana da Silva Rocha  
 AGRAVADO : APRÍGIO JOSÉ LEAL  
 Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos

1ª Região

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das razões de recurso ordinário adesivo e de embargos de declaração da Reclamada não vieram compor o apelo. As peças são essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que a Reclamada, em suas razões de revista, arguiu a nulidade dos referidos julgados por negativa de prestação jurisdicional, preliminar que só poderia ser verificada mediante a confrontação dos julgados com as razões recursais. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST e da IN nº 16/99, III, do TST.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme IN nº 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I e II, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563116/99.4  
 AGRAVANTE: FERNANDO CÉSAR RIGO  
 Advogado : Dr. Sérgio Bastos Costa  
 AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 Advogado : Dr. Ruy Sérgio Deiró

5ª Região

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 1-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pelo Recorrente esbarrava na Súmula nº 126 do TST.

2. Não foi apresentada contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 19), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 6/96, item IX, do TST), **incensurável o despacho-agravado**.

4. Com efeito, as razões deduzidas no recurso de revista **conduzem o Tribunal ad quem** ao indevido **reexame da prova**, na medida em que o Regional, no que tange às horas extras, assentou premissa fática no sentido de que os **contracheques** trazidos à colação **demonstravam** que o Banco pagava **60 (sessenta) horas extras**, ficando elidida a confissão ficta das afirmações do preposto, as quais produziram efeitos **juris tantum**. Nesse passo, não há que se falar em violação do § 1º do artigo 843 da CLT, ante a diretriz abraçada nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

5. No que tange às horas extras pré-contratadas e à exclusão do pagamento das horas extras registradas nos cartões de ponto, de igual modo, o recurso esbarra no óbice do **Verbete 126**, porquanto afirmado pelo Regional que estas foram quitadas pelo Banco. Ilesos os artigos 224 e 225 da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, assim como inexistente a pretensão contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST.

6. Cumpre ressaltar, por fim, que o patrono do Agravante limitou-se a reproduzir, na minuta do agravo, as razões do recurso de revista trancado, sendo que esta providência não atende à exigência inscrita no inciso II do artigo 524 do CPC.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs. 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-563117/99.8  
 RECORRENTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
 RECORRIDO : FERNANDO CÉSAR RIGO  
 Advogado : Dr. Sérgio Bastos Costa

5ª Região

## DESPACHO

1. A 2ª Turma do 5º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, para **incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes das gratificações semestrais**, pela não-observância do mês de pagamento, e a **multa normativa** pelo descumprimento do instrumento coletivo (fls. 459-464).

2. o Reclamado, interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que:

a) a base de cálculo das gratificações semestrais percebidas em janeiro e julho de cada ano são os meses de dezembro e junho, porque neles é que se dá o fechamento do semestre;  
 b) não são cabíveis as multas normativas, porquanto não foram descumpridas as normas coletivas da categoria (fls. 479-488).

3. Admitido (fl. 495) e oferecidas contra-razões (fls. 497-500), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

4. A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 259), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 431) e depósito efetuado no limite legal (fls. 432-433 e 489).

5. Relativamente à multa normativa, cumpre assinalar que os arestos esbarram na diretriz do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que o TRT esclareceu, no julgamento dos embargos declaratórios (fl. 477), que aludida multa se mostrava cabível pelo fato de o Banco vir descumprindo a norma coletiva quanto ao pagamento das horas extras e da gratificação semestral. Os arestos tidos por divergentes simplesmente consignam o não-cabimento da multa normativa quando a controvérsia somente vier a ser esclarecida judicialmente. Trata-se de pressuposto fático diverso daquele estabelecido pelo Regional, daí a incidência do Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

6. Quanto às diferenças de gratificações semestrais, o Regional as deferiu, adotando posi-

cionamento no sentido de que a norma coletiva dos bancários não aludia que a base de cálculo deveria corresponder ao pagamento dos salários relativos aos meses de junho e dezembro, devendo o intérprete observar o princípio *in dubio pro operario*.

7. De início, insta ressaltar que o recurso, quanto às gratificações, não se sustenta pela apontada violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento, o qual vem sendo seguido por esta corte, no sentido de que a violação do mencionado dispositivo constitucional somente poderia, em tese, ocorrer pela via oblíqua, dependendo sempre de demonstração inequívoca de maltrato a lei de índole infraconstitucional. Referido entendimento parte da premissa de que nesse preceito apenas se inscreve o princípio constitucional da legalidade da conduta humana. No caso, a discussão gira em torno de direitos oriundos de norma coletiva, a qual, como se sabe, faz lei entre as partes. Nesse passo, não se vislumbra violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

8. Todavia, pelo campo da discrepância jurisprudencial, o recurso merece êxito, na medida em que o Recorrente apresentou **ementas divergentes**, as quais consagram tese no sentido de que os meses a serem considerados para o pagamento da gratificação semestral devem corresponder ao imediatamente anterior ao do pagamento da parcela. Conheço da revista, por divergência jurisprudencial.

9. No mérito do recurso, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

10. Com efeito, a gratificação semestral inscreve-se no campo das liberalidades patronais e, dentro dessa perspectiva, deve ser deferida nos exatos limites em que instituída (CCB, artigos 85 e 1090). Assim, considerando que a Corte recorrida assentou premissa de que a norma coletiva dos bancários estabelecia o pagamento da gratificação semestral nos meses de julho e janeiro de cada ano, impõe-se que sejam observados os meses correspondentes ao fechamento do semestre. Isso porque, a aquisição do direito à gratificação tem por base de cálculo os salários percebidos no semestre de cada ano (janeiro a junho e julho a dezembro). O mês de junho representa o término do primeiro semestre, iniciado em janeiro, e o mês de julho dá início ao segundo semestre, cujo fim é o mês de dezembro. Desse modo, a base de cálculo da aludida gratificação deve corresponder ao último mês do semestre trabalhado, ou seja, **junho e dezembro de cada ano**. De igual modo, em processos envolvendo o mesmo ora Recorrente, vem se orientando, por unanimidade de votos, a SDI desta corte, conforme revelam os seguintes precedentes: ERR-252098/96, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJU 25/6/99; e ERR-252110/96, Rel. Min. LEONALDO SILVA, DJU 26/2/99.

12. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto à multa normativa, em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST e, com suporte no § 1º do artigo 557 do CPC, dou-lhe provimento quanto às diferenças de gratificação semestral para, reformando o acórdão regional no particular, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-567.313/99.0  
 AGRAVANTE: EDVÂNIO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Advogada : Drª Ana Paula da Silva  
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

10ª Região

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista quanto à prescrição do incidente quando da alteração do regime jurídico, por verificar que a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI (fls. 70-71).

2. Não tendo sido contraminutado, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Evany de Oliveira Selva, opinou pelo não conhecimento do agravo.

3. Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 72), tenha representação regular (fls. 24-25), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que, com a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, ocorre extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.

5. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-576.198/99.4 - 2ª Região

Recorrente: Termomecânica São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Mário Engler Pinto Júnior  
 Recorrido : Cláudio Cantarero Ruivo  
 Advogado : Dr. Dante Castanho

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre a orientação sumulada no Enunciado nº 330/TST, cuja validade encontra-se em discussão pelo Órgão Especial, através de incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-275.570/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da c. 4ª Turma, devendo retornar conclusos, após deliberação daquele órgão.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-587378/99.0  
 AGRAVANTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 AGRAVADO : DAMIÃO VENTURA CAVALCANTE  
 Advogada : Drª Sílvia Castro Neves

15ª Região

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por

verificar que a subscritora do apelo não detinha procuração nos autos, tampouco se beneficiava de mandato tácito (fl. 282).

2. Foi oferecida contraminuta (fls. 291-293), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 287), tem **representação regular** (fls. 6-7) e observa o traslado das peças obrigatórias.

4. **Razão não assiste à Reclamada**, uma vez que relativamente ao único aspecto questionado nas razões recursais de agravo de instrumento, a **decisão hostilizada** está em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI**, que encerra entendimento no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 13 do CPC, na fase recursal.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-590.014/99.4

TRT - 7ª REGIÃO

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
Recorrida : ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Bernadete de Lourdes dos Santos Bitú

**DESPACHO**

1. Insurge-se a Reclamada contra a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento da diferença salarial existente entre o adiantamento da gratificação natalina, em seu valor nominal convertido em real, e a importância deduzida a tal título do 13º salário, bem como à verba honorária. Alega violação de dispositivos legais e constitucionais e dissenso pretoriano.

2. Contudo, o recurso de revista não merece ser conhecido, em face da irregularidade de representação da Recorrente.

3. É que o compulsando, verifica-se que o subscritor do presente apelo, Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, não juntou o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar a Reclamada.

4. Registre-se, de resto, que a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 110, firmou o entendimento de que "a existência de instrumento de mandato nos autos do agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo". Precedentes: E-RR-206.335/95, Ac. 4.943/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 31/10/97; AG-E-RR-105.837/94, Ac. 1.142/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25/4/97; e E-RR-1.946/88, Ac. 1.560/92, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 02/10/92.

5. Do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 5º, *in fine*, do artigo 896 da CLT.

6. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-590.801/99.2

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procuradores: Uilde Mara Zaniccotti Oliveira e José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido : ADÃO FARIAS DA SILVA  
Advogados : Olímpio Paulo Filho e Luiz Salvador

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de hipótese em que a Ferroeste - Estrada de Ferro Paraná-Oeste S.A. firmou convênio com o Ministério do Exército (representado pela União), para consecução de obras e serviços de engenharia, o qual, por sua vez, contratou a empresa Riedlinger - Trabalho Temporário Ltda., que contratou o reclamante.

O e. Regional reconheceu o vínculo com a Ferroeste, empresa de economia mista, com responsabilidade subsidiária da União Federal, após afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 391/419 e 606/613).

A União Federal recorre de revista a fls. 451/462, insistindo na preliminar de incompetência desta especializada, e, no mérito, considera nulo o contrato firmado com a Ferroeste, pela não-observância do requisito previsto no art. 37, II, da CF.

Ainda que a contratação através de empresa interposta não gere vínculo de emprego com os órgãos da administração pública indireta, tal como a Ferroeste, diante da jurisprudência consolidada no inciso II do Enunciado nº 331 do TST, resta discutível a responsabilidade subsidiária (da Ferroeste ou da União Federal), nos termos do inciso IV do mesmo enunciado.

Esta matéria, entretanto, é objeto de incidente de uniformização de jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-297.751/96), razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590438/99.0

2ª Região

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

RECORRENTE: APARECIDA DE CASSIA SILVEIRA DA SILVA  
Advogada : Dra. Mara Lane Pitthan França  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada : Dra. Avatéia de Andrade Ferraz.

**DESPACHO**

1. A 4ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição da Reclamante, por entender que a Lei nº 8541/92 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça determinam a retenção do imposto de renda sobre o crédito da Reclamante decorrente do decreto condenatório e que os diplomas mencionados não infringem a Constituição Federal. Aduziu também que não há que se falar em tabela progressiva porque a época própria para o recolhimento é o da prolação da sentença (fls. 399-400).

2. Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calçado em ofensa ao art.

153, § 2º, I, da Constituição Federal (benefício da progressividade) e divergência jurisprudencial, ao argumento de que a retenção dos descontos não está incluída na coisa julgada. Invoca, ainda os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da Carta Magna) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Carta Magna) e requer, sucessivamente, a apuração mês a mês. (fls. 401-407).

3. Admitido o apelo por força do provimento do AI nº 442613/98.4, foi **contra-razoado** (fls. 416-434), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 27) e observa o **devido preparo** (fl.114). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. **Razão não assiste à Reclamante**. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, incidindo o óbice da Súmula nº 266 do TST.

6. Ademais, a revista também encontra óbice ante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI**, que foram observados pela decisão regional, que autorizou a retenção do imposto de renda sobre o crédito da Reclamante decorrente da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

Proc. nº TST-RR-592.366/99.3

TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJI (ENGENHO IMBU)  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Recorrido : JOSÉ JOÃO DA SILVA  
Advogado : Dr. Agostinho Luiz Diogo

**DESPACHO**

1. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 99/101, complementado pelo de fls. 112/113, proferidos pelo 6º Regional, que não conheceram do seu recurso ordinário.

2. O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

3. A sentença de fls. 37/43 arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 86.

5. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 99/101), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

6. Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo notícia a guia de fls. 123, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

7. Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (5/5/98), que desde 1º/8/97, por meio do ATO-GP-278/97, passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

8. Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, perfilha a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

9. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento ao presente recurso de revista**, porque deserto.

10. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-594832/99.5

13ª Região

AGRAVANTE : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
Advogado : Dr. Mário Formiga Mactiel Filho  
AGRAVADA : TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado : Dr. Hélio Almeida Diniz

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 88).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias **decisão da JCJ, das certidões de publicação dos acórdãos regionais, do comprovante do depósito recursal e do comprovante do recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A **correta formação do agravo** é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

PROCESSO Nº TST-AIRR-598773/99.7

8ª Região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
AGRAVADO : RAIMUNDO DE MIRANDA CHAVES  
Advogada : Drª Olga Bayma da Costa

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela



Juíza Vice-Presidente do 8º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 73).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-602248/99.9

11ª Região

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS

Advogada : Drª Natércia Cristina da Silva

AGRAVADO : FRANCISCO ANÍSIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, da contestação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento de custas** não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-602459/99.8

1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

AGRAVADA : ROSÂNGELA DAMASCENO FLORES

Advogada : Marly da Silva Guimarães

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamado** (fls.2-6), contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls.104-115), com espeque na orientação do Enunciado nº 218 do TST.

2. Constata-se, de plano, que não cuidou o Agravante de trasladar aos autos peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em face dos embargos declaratórios patronais.

3. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, as Partes devem promover a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido o imediato julgamento de recurso denegado, entendimento esse ratificado pelo Órgão Especial desta Corte, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST editada em decorrência da alteração daquela norma consolidada.

4. Assim sendo, conclui-se que o presente instrumento não merece ser conhecido, haja vista a ausência de peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista, restando inviabilizado, portanto, o imediato julgamento do recurso negado, caso provido o agravo.

5. Ressalte-se que, nos termos do contido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

6. Apenas a título de esclarecimento, registre-se que, mesmo em condições de ser conhecido, não haveria como prosperar o presente agravo, haja vista tratar-se, *in casu*, de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, hipótese que não se coaduna com os termos do **caput** do art. 896 da CLT, com a alteração empreendida pela Lei nº 9.756/98.

7. Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602475/99.2

1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.

Procurador : Dr. Victor Russomano Jr.

AGRAVADA : ANA LÚCIA CARVALHO TRECE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Presidente, em exercício, do 1º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido, o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, e art. 897, § 5º, da CLT.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à Parte recorrente, conforme IN nº 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-AI-RR-604.364/99.1

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : CLÁUDIO DE SOUZA ROCHA

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

Agravada : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTOS - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado : Dr. Adhemar Iervalino

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, no qual alega ter demonstrado a existência de divergência jurisprudencial e violação de lei.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

3. Inviável, de outro lado, relevar as falhas ora detectadas, na suposição de terem sido elas de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atenderem ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, em conformidade com o item XI daquele ato, baixado em consonância com a inovação imprimida pela Lei nº 8.950/94.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604.365/99.5

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : MEZZALUNA COMESTÍVEIS LTDA.

Advogada : Drª. Roberta Di Franco Zucca

Agravado : ANTÔNIO GREGÓRIO DO AMORIM

Advogado : Dr. Antônio Severino de Oliveira

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alega a existência de divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que a agravante deixou de trasladar as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do art. 897, § 5º, inc. 1, da CLT, trazendo à memória as compreensões do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exhibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2º T. 12493/97).

6. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604.368/99.6 - 1ª Região

Agravante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

Agravado: LUIZ EDMUNDO ALVES MORETO

Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a fls. 152 e 152-verso constam, respectivamente, o despacho, que negou seguimento ao recurso de revista, e a certidão de sua publicação, com autenticação apenas no verso da mencionada folha, sendo que o mesmo se observa a fls. 91 e 91-verso, referentes ao acórdão dos embargos declaratórios e à certidão de sua publicação.

Ocorre que esta Corte consolidou entendimento no sentido da necessidade de chancela do cartório de ofício em todas as peças trasladadas, ou seja, quando verso e anverso abrangem documentos distintos, ambos devem estar devidamente autenticados. Sob esta ótica, no caso dos autos, apenas as certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão proferido nos embargos declaratórios encontram-se autenticadas.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator, no sentido de que a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, de forma a haver a entrega útil e efetiva da prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como dar prosseguimento ao agravo de instrumento por não se ter observado requisito previsto no art. 830 da CLT, carecendo o recurso de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604.377/99.7 - 8ª Região

Agravante: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira  
Agravado: RUY IBERÊ MENDES DOS SANTOS  
Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O agravo de instrumento foi interposto em 25.6.99, na vigência da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige que o recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista.

Nesse sentido, revela-se inviável a admissibilidade do presente agravo de instrumento, pois ausente o traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no recurso ordinário (fls. 62/71) e nos embargos declaratórios (fls. 89/93), peças essenciais à verificação da tempestividade do recurso de revista de fls. 94/106.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605.988/99.4 - 4ª Região

Agravante: João Pedro Ribeiro Vieira  
Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Silveira  
Agravada: Paquetá Calçados Ltda.  
Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 19/20, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada na atual fase do processo, conforme dispõe o Enunciado 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irresignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 13 de março de 2000.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605.989/99.8 - 4ª Região

Agravante: Paquetá Calçados Ltda.  
Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
Agravado: João Pedro Ribeiro Vieira  
Advogada: Dra. Patrícia Cristina M. de Castro

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 138/139, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada na atual fase do processo, conforme dispõe o Enunciado 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irresignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 13 de março de 2000.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606024/99.0 15ª Região

AGRAVANTE: CARGILL CITRUS LTDA.  
Advogada: Dr. Cláudia Sallum Thomé Camargo  
AGRAVADOS: JOÃO PERPÉTUO DAMACENO E OUTROS E COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL  
Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins e Marcelo Fernandes Gaetano

**DESPACHO**

1. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada contra a decisão que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com os Reclamantes, ante a existência de fraude na formação da cooperativa, por entender que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e no art. 896, "a", *in fine*, da CLT, porquanto a condenação tem supedâneo no Enunciado nº 331, I, do TST (fl. 144).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado (fls. 2-17).

3. Não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 67 e 69), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST).

5. Razão não assiste à Reclamada. Relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que restaram presentes os requisitos que caracterizam o trabalho rural, nos termos do art. 2º da Lei nº 5889/73, bem como a existência de intermediação de mão-de-obra de serviços ligados à atividade fim da empresa e de fraude na formação da cooperativa, aplicando à espécie o entendimento já pacificado no Enunciado nº 331, I, do TST, sendo indisfarçável a pretensão da Reclamada de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.  
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606029/99.8 15ª Região

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
AGRAVADO: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA  
Advogada: Dr. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

**DESPACHO**

1. O Vice-Presidente do 15º Regional denegou o processamento do recurso de revista da Empresa, por entender aplicável o Enunciado nº 126 do TST (fls. 58).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento alegando ter restada demonstrada a violação aos arts. 131 do CPC e 832 da CLT (fls. 02-06).

3. Embora o agravo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 24-26), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST) o despacho agravado não merece ser retocado.

4. A questão discutida na revista refere-se ao fato de que o Regional não apreciou corretamente o depoimento de testemunha acerca do pagamento de "horas de saída" com passe. Ora, o Tribunal de origem decidiu a questão justamente com base na prova dos autos (fl. 49), o que importa, nesta instância, o revolvimento do conjunto fático-probatório, que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos arts. 557, *caput*, do CPC, arts. 896, § 5º, da CLT, e Enunciado nº 126 do TST.  
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606030/99.0 15ª Região

AGRAVANTE: MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
AGRAVADO: LAÉRCIO GONÇALVES  
Advogado: Dr. Aldary Garcia

**DESPACHO**

1. O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional denegou o processamento do recurso de revista do Reclamado, por entender intempestivo (fl. 54).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07), sustentando que houve a interposição do recurso de revista dentro do prazo legal, mas na Junta da cidade de São José dos Campos/SP e remetido somente 02(dois) dias após ao 15º Regional.

3. Embora o agravo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 24 e 40/42), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), ao deslinde da controvérsia, temos que não merece ser retocado o despacho agravado.

4. A circunstância de ter sido o recurso de revista protocolizado em juízo diverso do que tramita o feito dentro do prazo recursal, mas encaminhado à unidade judiciária correta, fora do prazo estabelecido por lei, não assegura a tempestividade do recurso, ante a existência de vício praticado pela própria parte. Portanto, intempestivo é o recurso de revista interposto pelo reclamado que não foi protocolizado no 15º Regional, dentro do prazo estabelecido no art. 6º da Lei 5584/70.

5. As divergências apresentadas (fls. 06) esbarram no Enunciado nº 296, desta Casa.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 296 do TST.  
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606031/99.3 15ª Região

AGRAVANTE: A. W. FABER CASTELL S/A.  
Advogado: Dr. Alberto Daniel Alves Antônio  
AGRAVADO: EDSON COPI  
Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazú

**DESPACHO**

1. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo quando intermitente a exposição ao risco, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI (fl. 5).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista a nova redação da alínea "a" do art. 896 consolidado (fls. 2-5).

3. Foi **contraminutado** (fls. 59-63), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 19), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, do TST).

5. Razão não assiste à Reclamada, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI**, que encerra entendimento no sentido de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606032/99.7

15ª Região

AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA DA CRUZ  
Advogado : Dr. Pedro Geraldo Coimbra Filho  
AGRAVADO : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
Advogada : Drª. Beatriz Grigna

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente da 15ª Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças elencadas como obrigatórias pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e pela IN 16/99 do TST veio compor o apelo.

3. Ante o traslado absolutamente deficiente, o agravo de instrumento não prospera.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e Enunciado nº 272 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606.033/99.0

5ª Região

Agravante: Aurelino Ribeiro Santana  
Advogado: Dr. Valdelício Meneses  
Agravada: Oliveira Lacerda & Cia. Ltda. e R.S. Silva Transportes e Turismo Ltda  
Advogado: Dr. Carlos Wilson Sales Costa

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada na atual fase do processo, conforme dispõe o Enunciado 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no recurso ordinário (fl. 51/52) e nos embargos declaratórios (fl. 55), peças essenciais à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606.037/99.5 - 2ª Região

Agravante: TADAFUMI FURUTA  
Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado  
Agravada: TRIKEM S.A.  
Advogado: Drs. Marco Antônio Alves Pinto e Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por considerar que a análise da matéria referente à tempestividade do recurso ordinário e adicional de periculosidade envolvia reexame do conjunto fático-probatório, nos termos do Enunciado 126/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento indicando violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e 896, "a" e "b", da CLT e alegando má-aplicação do Enunciado 126/TST.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação da sentença e dos embargos declaratórios nela opostos, peças essenciais à demonstração da tempestividade do recurso ordinário, para o exame do cabimento da revista com base em violação do art. 538 do CPC, denegada pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante, haja vista que a discussão concerne à suspensão do prazo recursal com a interposição de embargos de declaração, matéria objeto de incidente de uniformização na e. Subseção de Dissídios Individuais desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606.039/99.2 - 9ª Região

Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
Advogado: Dr. Narciso Ferreira  
Agravados: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA E FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, por estar deserto, tendo em vista não haver prova do recolhimento das custas processuais fixadas na sentença e mantidas no acórdão, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da comprovação do recolhimento das custas, peça obrigatória para a demonstração da satisfação de pressuposto extrínseco do recurso de revista, denegado pelo juízo *a quo* com base em deserção (art. 789, § 4º, da CLT) e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no art. 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Proc. nº TST-AIRR-606.058/99.8

TRT - 6ª

Agravante : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/Recife  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega  
Agravados : OTACÍLIO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS  
Advogado : Dr. Paulo André da Silva Gomes

**DESPACHO**

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alega ter demonstrado divergência jurisprudencial, bem como violação do art. 193 da CLT.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12493/97).

5. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST, art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606.059/99.1

TRT - 6ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega  
Agravado : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE  
Advogado : Dr. Paulo André da Silva Gomes

**DESPACHO**

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alega violação ao art. 343, § 2º, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 74 do TST.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Companhia, peça essencial à formação do instrumento, sem a qual se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, trazendo à memória as compreensões do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 06/96, da mesma Corte.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpre ressaltar que este Tribunal já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12493/97).

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606.061/99.3

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Reflorestadora  
Advogado : Dr. Celso Justus  
Agravada : ANTONIO MOCELIN  
Advogado : Dr. Valdemiro Facin Lanzarin

**DESPACHO**

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o demandado o presente

agravo de instrumento, no qual alega ter demonstrado divergência jurisprudencial e violação ao art. 469, § 1º, da CLT.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exhibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12493/97).

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606.063/1999.4

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : ÂNGELA MARLENE ROSÁRIO SILVA

Advogado : Dr. Roger Striker Trigueiros

Agravado : MUNICÍPIO DE LONDRINA

Procuradora: Drª. Rita de Cássia Maistro

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-606069/99.6

9ª Região

AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA

Advogada : Dra. Tânia Valéria de Oliveira

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pelo Recorrente esbarrava nas Súmulas nº 23, 126 e 296 do TST e, ainda, no art. 896, "a", da CLT.

2. Foi apresentada contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 60), não observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99 do TST), pois falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual é impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

4. Ainda que assim não fosse, inadmissível seria o recurso de revista, já que a questão nele veiculada importa no revolvimento do conjunto de fatos e provas da controvérsia, pois pretende discutir se o Reclamante recebia ou não gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, de maneira a caracterizar cargo de confiança bancária e, assim, excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária. Destarte, correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso de revista. Incidindo o óbice em questão, não há falar em divergência jurisprudencial.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606072/99.5

1ª Região

AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DIRECTORS LTDA

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

AGRAVADO : KATHIA REGINA NEVES YOKOYAMA

Advogado : Dr. Waldimar de Paula Freitas

DESPACHO

1. O juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou o processamento do recurso de revista da Empresa, por entender aplicável o Enunciado nº 266 do TST (fls. 61).

2. O presente apelo não deve prosperar em face da ausência de procuração da Agravante outorgando poderes aos advogados que substabelecem subscritor do agravo, Dr. Romário Silva de Melo, da empresa (fls. 28-29).

3. A outorga de poderes ao representante da Parte, em juízo, é requisito essencial da regularidade de representação. Não preenchido tal pressuposto, o recurso não pode ser processado.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 608.012/99.0

- 2ª Região

Agravante: Cláudia Aparecida Garcia Buzzato

Advogado: Dr. Júlio César Belda

Agravado: Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que não se vislumbram as violações apontadas e os arestos transcritos não observam o disposto no art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 337/TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso, não sendo válidas as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608.015/99.1

2ª Região

Agravante : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A

Advogada : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite

Agravado : SÉRGIO DE ASSIS LOBO

Advogada : Dra. Ana Maria Falcão Marinho

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 232/233, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configuradas as violações legais apontadas e por incidir o óbice contido no Enunciado 126/TST, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação da agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 608.016/99.5

- 2ª Região

Agravante: João Alves Soares

Advogado : Dr. Erineu Edison Maranesi

Agravado : Formtap Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 26, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso, não sendo válidas as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 608.017/99.9 - 2ª Região

Agravante : CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Advogado : Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel

Agravado : Antônio Carlos do Nascimento e Outros

Advogado : Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 608.022/99.5

- 3ª Região

Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato

Agravada : Ana Aparecida de Souza

Advogada : Dra. Eliana Mesquita



## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de irregularidade de representação processual, com fulcro no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que na procuração de fl. 76, que revoga todas as procurações anteriores dos autos, não consta o nome da advogada subscritora do recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Alega que não há previsão legal de revogação de mandato pela simples outorga de outro, sem que deste outro conste, expressamente, que revoga o anterior. Sustenta que, verificada a irregularidade da representação, cabia ao juiz suspender o processo e marcar prazo razoável para que fosse sanado o defeito, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC.

Razão não lhe assiste.

Examinando os autos, verifica-se que a advogada subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento não possui mais a representação processual do reclamado, dado que na procuração de fl. 76 não consta seu nome ou qualquer ressalva, revogando, portanto, todas as procurações anteriores.

Ademais, a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária.

Revela-se, portanto, inviável seu prosseguimento, dado que a representação técnica é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-608.023/99.9

3ª Região

Agravante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. Vicente Fiuza Filho

Agravado : MILTON CARLOS DE MATTOS

Advogado : Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não observadas as exigências contidas na Circular nº 149/98, da Caixa Econômica Federal, de acordo com a Instrução Normativa nº 15/TST, com o preenchimento incorreto do campo 25 da guia de depósito recursal, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa 16/99 do TST, item IX, dado que a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça essencial à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento (fl. 95-verso), não se encontra autenticada.

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 95 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 95. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 146) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

A c. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.315/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com a ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas de sua finalidade no processo, com seu seqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir nos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto exarisco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Proc. nº TST-AIRR-608.035/99.0

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA.

Advogada : Dra. Rebecca Weber

Agravada : SANDRA REGINA FELTRIN GOES

Advogada : Dra. Solange Aparecida Gallo

## DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, no qual alerta para violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar cópias da procuração outorgada a sua advogada, da petição inicial, da contestação, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, trazendo à memória a compreensão do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96, da mesma Corte.

3. Vale lembrar que o artigo 897 da CLT, em seu § 5º, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação,

ção, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Inviável, de outro lado, relevar a falha ora detectada na suposição de ter sido ela de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, de conformidade com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96.

5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c artigo 78, V, do RITST e item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e artigo 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-AIRR-608.037/99.8

Agravante : ANDERSON BENEDITO E. DE ARRUDA

Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto

Agravados : STAR COLOR TRANSPORTES LTDA. E CARLOS ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Luís Carlos de Oliveira Linhares

## DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe o Exeçúente o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a higidez jurídica das razões nela aduzidas.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o Agravante deixou de trasladar cópia das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da contestação aos embargos de terceiro, peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, trazendo à memória a compreensão do Enunciado nº 272/TST.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Constata-se, ainda, que o recurso de revista, apresentado em cópia reprográfica, carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

5. Inviável, de outro lado, relevar as falhas ora detectadas na suposição de terem sido elas de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atender ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento.

6. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608047/99.2

2ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT TROPEZ

Advogado : Dr. Alexandre Santos Bonilha

AGRAVADA : ELEN MARA DOS SANTOS

Advogada : Dra. Olga Nascimento Ortiz

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-13) contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) não se vislumbram, em tese, as violações apontadas;

b) quanto ao vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada, assim como seus reflexos, encontra-se o acórdão regional em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI/TST, o que inviabiliza o apelo, nos termos do Enunciado nº 333 do TST; e

c) no que se refere às horas extras, a matéria revolvada esgota-se no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 do TST (fl. 89).

2. Foi apresentada contraminuta pelo Reclamante às fls. 93-97, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. Embora o agravo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 36), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), veicula matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

4. Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, no sentido de que é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada. O agravo encontra óbice sumular no Enunciado nº 333 do TST.

5. Em relação à condenação ao pagamento de horas extras, como bem pondera o juízo de admissibilidade, a análise dos termos arazoados na revista por esta Corte Superior teria que se dar por reexame de fatos e provas, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

6. NEGO SEGUIMENTO, pois, ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608048/99.6

2ª Região

AGRAVANTE : CARLINO PIO DA SILVA

Advogada : Dra. Liliã Del Papa de Godoy

AGRAVADA : DANA IDÚSTRIAS LTDA.

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas, nos termos do item IX da IN 16/99 do TST, e que a procuração outorgada ao advogado da Agravada, a contestação, a comprovação do recolhimento das custas e as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais não só à comprovação dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, mas para possibilitar, caso este fosse provido, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608049/99.0 2ª Região  
AGRAVANTE : ZF do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Durval Emílio Cavallari  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FARIA  
Advogado : Dr. Adhemar F. de Carvalho Netto

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que restou prejudicada a análise das matérias de mérito revolidas nas razões recursais, porquanto não conhecido o recurso ordinário patronal, por irregularidade de representação (fl. 37).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da carta do preposto, apresentada em 1ª instância e anexada aos autos principais à fl. 211, após a concessão de prazo para a regularização da representação da Reclamada, sob pena de revelia, não veio aos autos do agravo de instrumento. A peça é essencial ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que, na fundamentação da sentença, confirmou o juízo de 1º grau a irregularidade de representação suscitada em audiência, consignando que "no prazo concedido à Reclamada, esta apenas acostou aos autos o documento de fl. 211, que demonstra que a mesma só pode ser representada em juízo, ativa ou passivamente, por dois diretores, e que o subscritor dos documentos sequer é seu diretor, ou seja, que a preposição e procuração acostadas aos autos não tem qualquer validade, porque assinadas por pessoa que não tem poderes para representar a reclamada em juízo" (fl. 17).

3. Em sede de recurso ordinário, sustentou-se o acórdão regional no referido documento (fl. 211 dos autos principais), para firmar o seu convencimento acerca da irregularidade de representação não sanada desde a origem (fl. 32).

4. Incontestável a necessidade que se impõe da apresentação da referida peça, uma vez que o cerne da questão, ora debatida, inspira-se unicamente no conteúdo do citado documento.

5. Aplicável à hipótese os termos do Enunciado nº 272 do TST e da IN nº 6/96, IX, "a" do TST, orientadora do agravo de instrumento à época da sua interposição.

6. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ainda conforme a IN nº 6/96, XI, do TST.

7. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608050/99.1 2ª Região  
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
AGRAVADA : ROSELI DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. José Luiz Angelo

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

3. A peça é essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso trancado (tempestividade), sendo, portanto, de traslado obrigatório, nos termos da IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608052/99.9 2ª Região  
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA.  
Advogado : Dr. Hiroshi Hirakawa.  
AGRAVADO : LE COQUELICOT RESTAURANTE LTDA.  
Advogado : Dr. Robinson Zanini de Lima.

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. Contudo, compulsando os autos, verifico a falta de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da IN 16/99, item III, do TST, razão pela qual o apelo não pode prosseguir.

3. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608054/99.6 2ª Região  
AGRAVANTE : DVA CARGAS RÁPIDAS LTDA  
Advogado : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Claudemir Celes Pereira

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais e de traslado obrigatório, inclusive, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608057/99.7 2ª Região  
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
Advogada : Dra. Normalúcia do Carmo S. Negrette  
AGRAVADO : RUBENS VENÂNCIO GOMES  
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608062/99.3 2ª Região  
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira  
AGRAVADO : EDUARDO ANTÔNIO GONÇALVES  
Advogada : Dra. Josericy Gomes de Carvalho

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-18) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) em relação à descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalos, a decisão regional estava em consonância com o Enunciado nº 360 do TST;

b) no tocante à existência de negociação coletiva e a possibilidade do ajustamento do trabalho em turnos ininterruptos com jornada de oito horas, a matéria em debate estava assente no conjunto fático probatório dos autos, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 do TST; e

c) quanto ao pagamento somente do adicional de jornada extraordinária, e não, efetivamente, da hora extra (hora normal + adicional), para o caso de caracterização dos turnos, a matéria em discussão era eminentemente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta específica, o que não restou demonstrado, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST (fls. 75-76).

2. Contraminutado o agravo (fls. 83-91), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha representação regular (fls. 19-19v), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos destinados a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. O agravo encontra óbice no disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT.

5. Relativamente à existência de negociação coletiva que estabeleça jornada de trabalho de 8 (oito) horas para os turnos ininterruptos de revezamento, não há como chegar a posicionamento diverso do adotado pela decisão recorrida sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

6. Quanto à caracterização dos turnos, para o pagamento somente do adicional de jornada extraordinária, e não, efetivamente, da hora extra (hora normal + adicional), reitero o entendimento esposado pelo juízo de admissibilidade da revista, no sentido de que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta específica, o que não restou demonstrado pelos arestos trazidos à colação, na medida em que se apresentam inservíveis para tal fim.

porquanto inespecíficos ou provenientes de Turmas do TST, a teor do disposto no art. 896. "a", da CLT e no Enunciado nº 296 do TST.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896. § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular dos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608063/99.7

2ª Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria

AGRAVADA : LUCIANA RODRIGUES REINOSO

Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por inexistente, tendo em vista a ausência nos autos do instrumento procuratório dos advogados que o subscreveram, nos termos do Enunciado nº 164 do TST (fl. 72).

2. Contraminutado o agravo (fls. 77-81), foi dispensada a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. Embora o apelo seja tempestivo, traz irregularidades na sua representação.

4. O fundamento utilizado pelo juízo de admissibilidade, ao denegar o processamento do recurso de revista, insculpiu-se na ausência de instrumento procuratório que habilitasse os advogados que subscreveram o apelo.

5. Não se vislumbra as possibilidades de configuração de mandato tácito, uma vez que os referidos advogados não participaram efetivamente de nenhuma audiência, surge a necessidade evidente da apresentação de procuração, outorgada pelo Recorrente, que expressamente os habilite a tanto.

6. A partir daí, constata-se a tentativa, pelos advogados subscritores da petição de agravo, de suprir esta falha, trasladando cópia de substabelecimento. No entanto, merece tal peça tanto para viabilizar a revista, porquanto assinada em data muito posterior à interposição do recurso, quanto para atender aos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, pois, claramente, substabelece poderes aos advogados ali inscritos, apenas, "perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP e/ou Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região" (fl. 11).

7. Diante disso, tanto o recurso trancado quanto o próprio agravo de instrumento encontram óbice sumular no Enunciado nº 164 do TST.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896. § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608065/99.4

2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

Advogada : Dra. Ângela Boccalato de Moura Lacerda

AGRAVADO : NILTON ELIAS NACHLE

Advogado : Dr. Pedro Paulo da Silva

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

3. As peças são de traslado obrigatório, de modo a possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609.175/99.0

1ª Região

Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro

Agravado : Telmo Gomes Cardoso

Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter sido demonstrado violação do art. 872 da CLT nem divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa 16/99 do TST, item IX, dado que a última folha do acórdão proferido no recurso ordinário (fl. 33) e a referente ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 38) não se encontram autenticadas.

Examinando-se os autos, constata-se que as certidões lançadas no verso das fls. 33 e 38, respectivamente, referem-se textualmente ao acórdão do Regional de fls. 31/33 e ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 38. Além disso, verifica-se que a numeração do acórdão e do despacho nos autos principais (fls. 59/61 e 75) antecedem, cronologicamente, as certidões que intimaram as partes de seu conteúdo e que estão em seu verso.

A c. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609.176/99.4

1ª Região

Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Leonardo Machado Sobrinho

Agravada : Rosa Maria Moreira Santiago

Advogado : Dr. André da Fonseca Barbosa Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 120/121, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por serem inespecíficas as jurisprudências referentes ao tema "ilegitimidade passiva" e pela incidência do Enunciado 126/TST no tópico atinente às horas extras, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa 16/99 do TST, item IX, dado que a última folha do acórdão proferido no recurso ordinário (fl. 91) e a referente ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 121) não se encontram autenticadas.

Examinando-se os autos, constata-se que as certidões lançadas no verso das fls. 91 e 121, respectivamente, referem-se textualmente ao acórdão do Regional de fl. 89/91 e ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 121. Além disso, verifica-se que a numeração do acórdão nos autos principais (fls. 83/85) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

A c. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-609.177/99.8

1ª REGIÃO

Agravante : JASIEL LEAL SANTANA

Advogado : Dr. José Reynaldo Ferreira Gama

Agravado : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO-CET-RIO

Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, dado que vem desacompanhado de peças, inclusive de procuração que habilite tecnicamente o seu subscritor a estar em juízo, conforme preconiza o artigo 37 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 609.178/99.1 1ª REGIÃO**

Agravante : Israel da Silva Cunha

Advogado : Dr. Arnaldo Maldonado

Agravado : Companhia Siderúrgica da Guanabara - Cosigua

Advogado : Dr. Antônio José Nogueira Lopes

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, dado que vem desacompanhado de procuração que habilite tecnicamente o seu subscritor a estar em juízo, conforme preconiza o artigo 37 do Código de Processo Civil.

Não providenciou o agravante, outrossim, o traslado da certidão de intimação do r. despacho denegatório de fl. 28, peça essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Nesse contexto, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT c/c Enunciado nº 272/TST. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

Proc. nº TST-AIRR-609.191/99.5

TRT - 1ª REGIÃO

Agravantes : GILBERTO COUTO LOPES E OUTROS

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Agravada : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

**DESPACHO**

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõem os Reclamantes o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a violação ao art. 620 da CLT e a divergência jurisprudencial.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que os Agravantes deixaram de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como a cópia do comprovante do recolhimento de custas, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12493/97).

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-609.173/99.3 1ª Região**

Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.

Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura

Agravado : Rui Siqueira Pesqueira

Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahya

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 198, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não ensejar a discussão da matéria violação de texto constitucional, como exige o Enunciado nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item IX, dado que a última folha do acórdão proferido no agravo de petição (fl. 185) e a referente ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.198) não se encontram autenticadas.

Examinando-se os autos, constata-se que as certidões lançadas no verso das fls. 185 e 198, respectivamente, referem-se textualmente ao acórdão do Regional de fls. 181/185 e ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 198. Além disso, verifica-se que a numeração do acórdão e do despacho nos autos principais (fls. 468/472 e 484) antecedem, cronologicamente, as certidões que intimaram as partes de seu conteúdo e que estão em seu verso.

A c. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas de sua finalidade no processo, com seu seqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 609.174/99.7 1ª REGIÃO**

Agravante : VÍDEO GAME CENTER LTDA.

Advogado : Dr. Fernando Alberto Moreira

Agravado : ANA PAULA DE FARIAS BARBUDA CIPRIANO

Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 266/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido no agravo de petição.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 12/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição (fls. 40/44).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-609.179/99.5 1ª REGIÃO**

Recorrente : ALOISIO WILLIAM LIMA

Advogado : Mauro Ortiz Lima

Recorrido : BANCO REAL S.A.

Advogado : Cristóvão Tavares M. S. Guimarães

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fls. 115/116, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que não foi juntada peça obrigatória à formação do instrumento.

Com efeito, verifico que o reclamante deixou de juntar cópia da procuração do banco-agravado, peça arrolada como obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, item X, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, e apoio no art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 609.189/99.0 1ª REGIÃO**

Recorrentes : Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz



Recorrido : Hugo dos Santos  
Advogada : Dra. Karine Ribeiro Rodrigues

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que se encontra deserto, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 45/47 e 49/50).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 25/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 45/47 e 49/50).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

Proc. nº TST-AIRR-609.198/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S.A.  
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Recorrido : DAGMAR CASLINI  
Advogado : Dr. Vitor Hugo D. Freitas

**DESPACHO**

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o Reclamado o presente agravo de instrumento, no qual alega ter demonstrado a existência de divergência jurisprudencial e violação de lei.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao agravante foi apresentada em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item I da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

3. A apresentação de substabelecimento não dispensa que o mesmo se faça acompanhar do instrumento de procuração que o legítima, de modo a verificar a regularidade da representação, consoante o Enunciado nº 164 do TST.

4. Inviável, de outro lado, relevar as falhas ora detectadas, na suposição de terem sido elas de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atenderem ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, em conformidade com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, baixada em consonância com a inovação imprimida pela Lei nº 8.950/94.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06/96, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-609.204/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
Agravado : GIL DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza

**DESPACHO**

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a Reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alega que o seu prolator examinou o mérito da irrisignação ali deduzida, usurpando a competência afeta à Corte Superior, bem como ter demonstrado divergência jurisprudencial, violação a dispositivo de lei federal e contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que a Agravante deixou de trasladar cópia dos comprovantes do pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas, quando da interposição do recurso de revista, uma vez que o Regional ao apreciar o recurso ordinário atribuiu novo valor à condenação e às custas. Peças estas essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, trazendo à memória a compreensão do Enunciado nº 272 do TST.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento no processo do trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exhibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12493/97, DJ de 12/12/97).

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609.205/99.4

Agravante : GIL DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza  
Agravada : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

**DESPACHO**

Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o Demandante o presente agravo de instrumento, no qual alega ter demonstrado divergência jurisprudencial a ensejar o processamento da revista.

De imediato, examinando os autos, verifica-se que o Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como da decisão agravada na sua íntegra, trazendo à memória a compreensão do Enunciado nº 272 do TST.

Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exhibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12.493/97, DJ de 12/12/97).

Ademais, mesmo o Agravante tendo trasladado somente parte do despacho agravado, constata-se que a minuta do agravo é emblemática da inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, à medida que o Reclamante entreteve-se em salientar a existência de divergência jurisprudencial, sem detalhar as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609213/99.1

AGRAVANTE : CAFÉ RISTORO ROMANO LTDA.  
Advogado : Dr. Antônio Lazzarin Filho  
AGRAVADO : ESTÉLIO PEDRO HONORATO  
Advogado : Dr. Reinaldo Castellani

2ª Região

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O agravo apresenta-se intempestivo, uma vez que, pelo que se depreende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 51), a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30.7.99 (6ª feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 2.8.99 (2ª feira subsequente), período que se esgotou no dia 9.8.99. Conforme se constata da autenticação do protocolo do 2º Regional, o recurso foi interposto em 12.8.99, portanto, a destempo, nos termos do art. 897, "caput", da CLT.

3. Mesmo que assim não fosse, não poderia ser admitido o apelo, na medida em que o instrumento apresenta irregularidades em sua formação, tanto pela ausência da cópia da sentença (de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT) quanto pela ilegibilidade da cópia trasladada do depósito recursal (fl. 48), tornando impossível a verificação da autenticação mecânica do pagamento, ou, ainda, pela falta de autenticação de todas as peças trasladadas (nos termos do item IX da IN 16/99 do TST).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609214/99.5

AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS MOREIRA  
Advogado : Dr. Gabriel de Souza  
AGRAVADA : BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogada : Dra. Celina dos Santos Silva

2ª Região

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, do recurso trancado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais e de traslado obrigatório, inclusive, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609217/99.6

AGRAVANTE : ARCANJO FRANCISCO MIRANDA  
Advogada : Dra. Maria Cristina Rocha Wagner  
AGRAVADO : DI NAPOLI TRANSPORTES LTDA.  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Pereira Faria

2ª Região

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

3. A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

4. Cabe aqui ressaltar que a simples presença de etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil a comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT. Não possui, portanto, o condão de substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido nem de comprovar a tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

5. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

6. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609230/99.0

AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Taglieber

AGRAVADA : MARIA INEZ BEZERRA LIRA

Advogado : Dr. João Crisóstomo Almeida

2ª Região

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a petição inicial, a contestação e o comprovante do recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais e de traslado obrigatório, inclusive, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 609.617/99.8

2ª Região

Agravante: Milton Chacon de Haro

Advogada: Dra. Liliãna Del Papa de Godoy

Agravada: Dana Indústrias Ltda.

Advogada: Dra. Lúcia Helena do Amaral Baldy

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, vez que as peças trasladadas não estão autenticadas. Para a formação do instrumento, as peças deverão estar autenticadas, uma a uma, como estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, sob pena de não conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR 609.618/99.1 - 2ª REGIÃO

Agravante : Gina Bertolucci Brasil

Advogado : Dr. Sebastião Moizes Martins

Agravada : Alvalux Comércio e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Marta Maria Correia

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados 126 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamante, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 609.619/99.5

2ª Região

Agravante: IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. José Carlos Frigatto

Agravada: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não se vislumbram, em tese, as violações apontadas, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, vez que as peças de fl. 6 não estão autenticadas. Para a formação do instrumento, as peças deverão estar autenticadas, uma a uma, como estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, sob pena de não conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-609.620/99.7 - 2ª REGIÃO

Agravante : Antônio Sérgio Nunes

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

Agravada : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado :Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto

## DESPACHO

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que seu subscritor não trouxe aos autos o instrumento de mandato, sem o qual o recurso é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-609.621/99.0 - 2ª REGIÃO

Agravante : Paulo Freitas Pandolfi

Advogado : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci

Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. Wanderley José Luciano

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 12, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 337 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 609.646/99.8 2ª Região

Agravante : Delsio Neves Quadros

Advogado : Dr. Janday Oliveira da Silva

Agravada : Lapa Alimentos S.A.

Advogado : Dr. Marco Antônio Gerônimo

## DESPACHO

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que seu subscritor não trouxe aos autos o instrumento de mandato, sem o qual o recurso é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609.647/99.1 - 2ª Região

Agravante : Mário Pereira Santos

Advogado : Dr. Lineu Álvares

Agravado : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.

Advogado : Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configuradas as violações legais apontadas e por incidir o óbice contido no Enunciado 126/TST, agrava de instrumento o reclamante.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia das certidões de

publicação dos acórdãos do Regional, proferidos no recurso ordinário (fls. 28/30) e nos embargos declaratórios (fls. 33/34), peças essenciais à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609.648/99.5 2ª Região

Agravante : Indústria e Comércio Corneta S.A.

Advogada : Dra. Marli Martins S. Assad de Mello

Agravado : Inácio Gonçalves Vieira

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 06, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado 126 desta Corte, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de sua revista, peça essencial à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, bem como a cópia da procuração outorgada ao advogado do reclamante.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609.649/99.9 - 2ª Região

Agravante: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

Agravados: EDSON DA SILVA OLÍVIO

Advogado : Dr. Valter Tavares

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configuradas, em tese, as violações apontadas e por aplicação dos Enunciados 126, quanto ao tema "adicional de insalubridade; 337, I, no tocante à correção monetária; e o 333 e art. 896, § 4º, da CLT no que concerne à hora noturna reduzida, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da comprovação do depósito recursal, peça obrigatória para a demonstração da satisfação de pressuposto extrínseco do recurso de revista, denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação da agravante.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 609.650/99.0 - 2ª REGIÃO

Agravante : Fabiano Sontachi

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravada : Y.D.A. Indústria e Comércio de Uniformes Especiais Ltda.

Advogado : Dr. Ary Rodrigues dos Santos Júnior

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria discutida é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta específica, ao teor do disposto no Enunciado n. 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso, não sendo válidas as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 609.653/99.1

2ª Região

Agravante: CHURRASCARIA SÃO PAULO LTDA.

Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior

Agravado: PAULO ROBERTO ZAMBIASI

Advogada: Dra. Lilian Tauil Martins

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o valor depositado por ocasião do recurso ordinário é inferior àquele arbi-

trado à condenação e deixou a recorrente de complementá-lo, quando da interposição do recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, vez que as peças trasladadas não estão autenticadas. Para a formação do instrumento, as peças deverão estar autenticadas, uma a uma, como estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, sob pena de não conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610151/99.7

3ª Região

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia

AGRAVADO : WILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

**DESPACHO**

1. Agravo de instrumento interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 7-8).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-610.184/1999.1

Agravante : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A - Fosfertil

Advogado : Dr. Miguel Ângelo Rachid

Agravado : MANOEL SEBASTIÃO PERES

Advogado : Dr. Marcelo Naves Bruno

**DESPACHO**

O Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto os temas versados no recurso de revista, equiparação salarial e honorários advocatícios, encontram-se em consonância com os Enunciados nº 126, 297, 219 e 329 do TST.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal e divergência jurisprudencial quanto às matérias veiculadas em seu recurso de revista.

O presente agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o artigo 897, § 5º, *caput* e inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como o comprovante do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, parágrafo 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me nos arts. 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento obreiro.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-610.191/1999.5

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca

Agravado : WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Geraldo Cactano da Cunha

**DESPACHO**

Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe a Reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alega ter demonstrado violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, **caberia à parte o seu traslado**, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me nos arts. 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento obreiro.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-616.579/99.5** 3ª Região

Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi

Agravada : Jane Luci Martins Nogueira

Advogada : Dra. Telma Lourenço Rodrigues Peixoto

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 58/59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados 221, 296 e 297 desta Corte, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia das certidões de publicação dos acórdãos do Regional, proferidos no recurso ordinário (fls. 42/45) e nos embargos declaratórios (fls. 50/51), peças essenciais à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624736/2000.9**

3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. José Augusto Lopes Neto

AGRAVADOS : ROLANDO MARTINHO FERREIRA FRAIZOLI E OUTRO

Advogado : Dr. Ronaldo Bretas

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo 3º Regional que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624738/2000.6**

3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Rodrigo Romaniello Valladão

AGRAVADO : GERALDO ÁVILA DOS SANTOS

Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624753/2000.7**

3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogada : Dra. Marilda de Fátima Costa

AGRAVADO : VILSON DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Geraldo Caetano da Cunha

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo 3º Regional que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publica-

ção do acórdão recorrido não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624776/2000.7**

3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. José Francisco Dias

AGRAVADO : JOSÉ DE MELO PEREIRA

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado do Agravado não vieram compor o apelo. Cabe ressaltar a obrigatoriedade do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, uma vez que a peça permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 897, § 5º, da CLT.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-625052/2000.1**

4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen

AGRAVADOS : CELSO LUIZ DOS SANTOS MARTINS E OUTROS

Advogada : Dra. Carmen Martín Lopes

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo, em desatendimento à forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-625875/2000.5**

1ª Região

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA VIEIRA

Advogado : Dr. Jorge Jesuino de Souza e Silva

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Wagner Nogueira França Baptista

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 170-185) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o acórdão regional que manteve a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido relativo ao não recolhimento dos depósitos fundiários, por extrapolado o prazo prescricional de 2 anos, decidiu com base no Enunciado nº 362 do TST (fl. 168).

2. Contraminutado o agravo (fl. 189), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha representação regular (fl. 72), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece, quanto ao mérito, prosperar.

4. O acórdão recorrido buscou seu convencimento na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 362, onde resta pacificado serem os depósitos relativos aos FGTS decorrentes da relação de trabalho e, em sendo assim, como bem estabelece o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, obedecer-se-á o prazo prescricional de 2 anos para reclamar em juízo o não recolhimento de tais parcelas.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-626233/2000.3 6ª Região  
 AGRAVANTE : ERASMO ALVES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Anibal Cícero de Barros Velloso  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 Advogado : Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo 6º Regional que denegou o processamento do seu recurso de revista.
2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não trasladou nenhuma das peças elencadas como obrigatórias pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.
3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626252/2000.9 4ª Região  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethen  
 AGRAVADOS : ALDOMAR CAVALHEIRO DA SILVA E OUTROS  
 Advogada : Dra. Sandra Viana Reis

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo 4º Regional que denegou o processamento do seu recurso de revista.
2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.
3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-AC-629.941/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO

Autor : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 Advogada: Dra. Cristiane Mendonça  
 Réu : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA

## DESPACHO

1. A Secretaria para que, certificado o decurso do prazo legal para interposição de recurso contra o despacho de fls. 109/110, proceda ao arquivamento do feito nos termos da parte conclusiva daquele despacho.
2. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625058/2000.3 2ª Região  
 AGRAVANTE : JOSÉ LENILDO BARROS DE LIMA  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Rodrigues  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

## DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo 2º Regional que denegou o processamento do seu recurso de revista.
2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.
3. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-493.124/98.8 2ª REGIÃO

Agravante : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo R. de A. Braga

Agravado : JOSE ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 53/56, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, no item relativo à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91-estabilidade do trabalhador acidentado, ao entendimento de que a Sentença de Primeiro Grau está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante no sentido de não reconhecer a inconstitucionalidade do art. 118, da Lei nº 8.213/91, que prevê estabilidade no emprego aos segurados empregados portadores de doença profissional ou acidentados do trabalho e afastados por prazo superior a 15 (quinze) dias. Consignou que a instituição da estabilidade ao trabalhador acidentado por lei ordinária atende ao disposto no art. 201, I, da Carta Magna.

Interpôs Revista a Reclamada, sob o fundamento de que, segundo o art. 7º, I, da CF, a garantia de emprego somente pode ser estabelecida mediante lei complementar, não podendo, portanto, ser objeto de lei ordinária, com exceção apenas dos casos de dirigente sindical e de gestante, tratados no art. 10º, II, alíneas "a" e "b", da CF. Apontou afronta ao art. 7º, I, da CF, além de trazer arrestos a cotejo.

O Despacho de fls. 63 denegou seguimento à Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com o item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta C. Corte, ataindo a incidência do Verbete 333/TST.

Inconformada, interpõe a Empresa Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista merece ser processada, eis que satisfeitos os requisitos legais.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 68.

Nos termos da Resolução nº 322/96, de 01 de julho de 1996, deste C. Tribunal, não foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Trabalho.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, a decisão regional foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI deste C. Tribunal (item nº 105), consolidada nos seguintes termos:

**"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91."**

Precedentes: E-RR 193141/95, Ac.2364/97, publicado no DJ 06.06.97; E-RR 174536/95, Ac.2087/97, publicado no DJ 06.06.97; E-RR 179990/95, Ac.2097/97, publicado no DJ 23.05.97.

Incide, portanto, o Enunciado nº 333/TST, restando afastadas as apontadas ofensa constitucional e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e a teor do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.**

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-526814/99.5

12ª REGIÃO

Agravante : WILSON MARIO MAFRA  
 Advogado : Dr. Norton Oliveira e Silva  
 Agravados : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
 Advogado : Dr. Francisco Effting

## DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, às fls. 137/142, ao entendimento de que a época própria para aplicação da correção monetária sobre os débitos trabalhistas é no momento em que a parcela vencida se torna exigível e não o mês da prestação de serviços.

Inconformado, recorre de Revista o Obreiro, às fls. 151/154, alegando afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que deve ser realizada uma perícia contábil para verificar-se o quantum mensal a que tem direito o Requerente, a título de complementação de aposentadoria, bem como determinar-se quantia que ele tem por receber dos Recorridos.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fls. 155/156, foi apresentado o presente Agravo de Instrumento.

Contudo, não merece reforma a v. decisão.

Não cabe Recurso de Revista em processo em fase de execução, com base em ofensa a dispositivo legal, conforme dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Quanto à apontada afronta a dispositivo da Constituição Federal de 1988, efetivamente o ora Agravante se refere a preceito acerca do qual não adotou tese o Tribunal *a quo*. Caberia ao executado opor Embargos de Declaração, visando obter pronunciamento sobre o tema. Como não o fez, torna-se inafastável o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, questões de índole processual, como a dos autos, de âmbito infraconstitucional, não proporcionam ensejo a recurso de natureza extraordinária, com base em violação a princípios genéricos. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98. Assim, não se vislumbra afronta ao Texto Constitucional da forma como exige o art. 896, § 4º, da CLT, pelo que aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Diante do exposto, com esteio nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.**

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juiza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609.277/99.3

1ª REGIÃO

Agravante : MARCELO ARCI MIGUEL  
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
 Agravado : BANCO REAL S/A  
 Advogada : Drª Márcia Coelho

## DESPACHO

O Agravo de Instrumento foi interposto pelo reclamante (fls. 2/7) contra o despacho, proferido às fls. 46, que denegou seguimento ao seu recurso, por se tratar de revista interposta contra decisão em Agravo de Instrumento.

Contraminuta às fls. 49/51, dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/TST.

Nenhum reparo merece o r. despacho agravado.

O E. 218/TST é claro ao dispôr que é *incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento*, o que é o caso dos autos.

Além do que, verifica-se que as peças trasladadas pelo agravante não estão autenticadas, o que contraria a Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de março 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AI-RR-609.285/99.0**

**21ª REGIÃO**

Agravante : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
Advogada : Drª Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravada : ANA DÓRIA COELHO DA COSTA  
Advogada : Drª Maria Tenes Moreira

**DESPACHO**

Nos termos do r. Despacho de fls. 23, decidiu a ilustre Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão regional se encontrava em consonância com o verbete nº 85 da orientação jurisprudencial da SDI do TST.

Contra essa decisão, o Município Reclamado interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 02/04, não contraminutado. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

Ocorre carecer o Agravo de instrumentação regular, já que não há nos autos a certidão de publicação do v. acórdão regional, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Trata-se de documento indispensável para a formação do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigente à época da apresentação do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denega-se seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AI-RR-609286/99.4**

**21ª REGIÃO**

Agravante : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
Advogada : Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravada : ADRIANA SALUSTIANO TOMAZ  
Advogada : Dra. Maria Tenes Moreira Pereira

**DESPACHO**

Nos termos do r. Despacho de fl. 23, decidiu a ilustre Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que o acórdão regional se encontrava em consonância com o Verbetes nº 85 da orientação jurisprudencial da SDI do TST.

Contra essa decisão o Município-Reclamado interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 02/04, não contraminutado. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

Ocorre carecer o Agravo de instrumentação regular, visto que não há nos autos a sentença proferida pela MM. Junta e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, o que inviabiliza a imediata análise do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, frustrando o intuito agilizador que a norma legal procurou introduzir.

Trata-se de documentos indispensáveis para a formação do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigente à época da interposição do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denega-se seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AI-RR-609.287/99.8**

**21ª REGIÃO**

Agravante : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
Advogada : Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravado : JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do r. Despacho de fl. 23, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que o acórdão regional se encontrava em consonância com o Verbetes nº 85 da orientação jurisprudencial da SDI do TST.

Contra essa decisão o Município-Reclamado interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 02/04, não contraminutado. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

Ocorre carecer o Agravo de instrumentação regular, visto que não há nos autos a sentença proferida pela MM. Junta e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, o que inviabiliza a imediata análise do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, frustrando o intuito agilizador que a norma legal procurou introduzir.

Trata-se de documentos indispensáveis para a formação do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigente à época da interposição do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denega-se seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AI-RR-609288/99.1**

**21ª REGIÃO**

Agravante : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
Advogada : Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravada : MARLENE SILVÉRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do r. Despacho de fl. 25, decidiu a ilustre Vice-Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento de que o acórdão regional se encontrava em consonância com o verbete nº 85 da orientação jurisprudencial da SDI do TST.

Contra essa decisão o Município-Reclamado interpõe o Agravo de Instrumento (fls. 02/04), não-contraminutado. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

Ocorre carecer o Agravo de instrumentação regular, visto que não há nos autos a sentença proferida pela MM. Junta e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, o que inviabiliza a imediata análise do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, frustrando o intuito agilizador que a norma legal procurou introduzir.

Trata-se de documentos indispensáveis para a formação do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigente à época da interposição do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denega-se seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-609289/99.5**

**21ª REGIÃO**

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Drª Vilma Graciete Costa  
Agravado : SINDPREVSRN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o Despacho de fls. 248, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com apoio no Enunciado nº 214/TST.

Ora, conforme orientação contida no Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos, visto que a decisão cujos termos deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato para reconhecer a legitimidade da substituição processual e determinou o retorno dos autos à Corte de origem para o julgamento de mérito não é terminativa do feito, podendo a parte, se quiser, interpor recurso próprio quando da prolação de nova sentença.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 366, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AI-RR-609.293/99.8**

**21ª REGIÃO**

Agravante : DÂMASO DE ARAÚJO CHACON  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
Agravado : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procuradora: Dra. Íris de Carvalho Medeiros

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 123/125, manteve a r. sentença que julgara extinto o processo com apreciação do mérito, no que tange à prescrição incidente sobre o direito de reclamar os depósitos para o FGTS, tendo em vista o ajuizamento da ação após transcorridos mais de dois anos da transformação do regime jurídico da servidora.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, com apoio na alínea a do artigo 896 da CLT. Sustenta que a prescrição incidente na espécie é trintenária. Indica jurisprudência a confronto.

O Recurso teve o seu processamento obstado pelo r. Despacho de fl. 135, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 143/152

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, a extinção do contrato de trabalho, operada pela mudança do regime jurídico do servidor, ocorrera em 30.06.94, e a ação restou ajuizada em 08.09.98.

Em que pese a inconformação ora manifestada pelo Recorrente, cumpre frisar que o eg. Regional exarou entendimento em sintonia com o disposto nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, os quais orientam ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando a reclamatória é ajuizada no curso do contrato de trabalho e bial após a sua rescisão, hipótese dos autos.

O processamento do recurso encontra óbice na alínea a do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-609294/99.1**

**21ª REGIÃO**

Agravante : DJALMA ALVES DA ROCHA  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
Agravado : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procuradora: Dra. Íris de Carvalho Medeiros

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por meio do Despacho de fl. 157, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, consignando que a decisão, no concernente à prescrição total do direito de ação - mudança de regime celetista para estatutário -, encontrava-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

Inconformado, insiste o Agravante em que a divergência jurisprudencial colacionada permitia o seguimento do seu apelo (fls. 02/09).

A v. decisão regional (fls. 147/149) manteve a prescrição total do direito de ação do Reclamante, sob o argumento de que a demanda foi ajuizada em abril de 1998, e a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreria em junho de 1994.

Sendo assim, o r. Despacho atacado não merece ser reformado, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, pois a divergência acostada encontra-se superada, tendo em vista a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal e o Enunciado nº 362 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609296/99.9

21ª REGIÃO

Agravante : ELUMAR DE PEREIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
Agravado : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procuradora: Dra. Íris de Carvalho Medeiros

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por meio do Despacho de fl. 152, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, consignando que a decisão, no concernente à prescrição total do direito de ação - mudança de regime celetista para estatutário -, encontrava-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

Inconformado, insiste o Agravante em que a divergência jurisprudencial colacionada permitia o seguimento do seu apelo (fls. 02/09).

A v. decisão regional, (fls. 142/144) manteve a prescrição total do direito de ação do Reclamante, sob o argumento de que a demanda foi ajuizada em abril de 1998, e a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreria em junho de 1994.

Sendo assim, o Despacho atacado não merece ser reformado, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, pois a divergência acostada encontra-se superada, tendo em vista a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal e o Enunciado nº 362 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609297/99.2

21ª REGIÃO

Agravante : JÁDIA MARIA MACEDO DE AZEVEDO  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
Agravado : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por meio do Despacho de fl. 147, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, consignando que a decisão, no concernente à prescrição total do direito de ação - mudança de regime celetista para estatutário -, encontrava-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

Inconformada, insiste a Agravante em que a divergência jurisprudencial colacionada permitia o seguimento do seu apelo (fls. 02/09).

A v. decisão regional (fls. 137/139) declarou a prescrição total do direito de ação da Reclamante, sob o argumento de que a demanda foi ajuizada em abril de 1998, e a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreria em junho de 1994.

Sendo assim, o Despacho atacado não merece ser reformado, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, pois a divergência acostada encontra-se superada, tendo em vista a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal e o Enunciado nº 362 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-609.299/99.0

21ª REGIÃO

Agravante : JACINTA MARTA LIRA DE SOUZA PIRES  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
Agravado : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procurador: Dr. Miguel Josino Neto

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/150, manteve a r. sentença que julgara extinto o processo com apreciação de mérito, no que tange à prescrição incidente sobre o direito de reclamar os depósitos para o FGTS, tendo em vista o ajuizamento da ação após transcorridos mais de dois anos da transformação do regime jurídico da servidora.

Iresignada, recorre de Revista a Reclamante, com apoio na alínea a do artigo 896 da CLT. Sustenta que a prescrição incidente na espécie é trintenária. Indica jurisprudência a confronto.

O Recurso teve o seu processamento obstado pelo r. Despacho de fl. 158, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 166/170.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, a extinção do contrato de trabalho, operada pela mudança do regime jurídico da servidora, ocorreu em 30.06.94, e a ação restou ajuizada em 27.04.98.

Em que pese a inconformação ora manifestada pela Recorrente, cumpre frisar que o eg. Regional exarou entendimento em sintonia com o disposto nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, os quais orientam no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, quando a reclamatória é ajuizada no curso do contrato de trabalho e bial após a sua rescisão, hipótese dos autos.

Impende salientar que o Agravante não argüiu violação à lei ou à Constituição da República.

O processamento do Recurso encontra óbice na alínea a do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609.301/99.5

21ª REGIÃO

Agravante : ILANA MARIA MOTA GURGEL DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
Agravado : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. Despacho de fl. 151, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, consignando que a decisão relativa à prescrição total do direito de ação em razão da mudança de regime celetista para estatutário, encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

Inconformada, insiste a Agravante que a divergência jurisprudencial colacionada permitia o seguimento do seu apelo (fls. 02/09).

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 167/168, pelo conhecimento e não-provimento do Agravo de Instrumento.

Contraminuta às fls. 159/163.

O v. acórdão regional, às fls. 141/143, manteve a prescrição total do direito de ação da Reclamante e, por consequência, o indeferimento do pagamento do FGTS, sob o argumento de que a demanda foi ajuizada em abril de 1998 e a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreria em junho de 1994.

Incensurável o r. Despacho agravado, haja vista que a matéria foi decidida com base na iterativa e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada no precedente nº 128 da eg. SDI, e no Enunciado nº 362 do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, em face do teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, encontrando, portanto, os arestos transcritos, óbice no Enunciado nº 333/TST.

Observa-se que o apelo veio com fulcro apenas em divergência jurisprudencial, não havendo alegação de ofensa a preceitos legais ou constitucionais, os quais, aliás, sequer foram invocados no apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609.853/99.2

TRT 12ª REGIÃO

Agravante : LEARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA  
Advogada : Dra. Jackeline Abreu de Oliveira  
Agravada : SUELI MACIEL DE OLIVEIRA (MENOR ASSISTIDO PELA MÃE)  
Advogado : Dr. José Domingos Bortolatto

**DESPACHO**

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, irresignada com o despacho de fl. 09, que, fulcrado no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, denegou seguimento ao primeiro agravo de instrumento por ela interposto, ante a ausência das cópias de recolhimento de custas e da comprovação do depósito recursal.

Data venia do procedimento adotado pelo douto Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, entendo que ao denegar seguimento ao agravo de instrumento interposto, restou violado o direito processual da parte-agravante, materializado no art. 528 do CPC, tendo em vista que é defeso ao Juízo de admissibilidade extrapolar a sua competência e adentrar a do órgão superior, a quem compete o julgamento do agravo em todos os seus aspectos.

Não obstante tais considerações, tenho, contudo, que o apelo da demandada não reúne condições de prosperar. Tal entendimento está em perfeita consonância com a doutrina, o que se pode verificar no comentário acerca do tema - despacho denegatório de agravo de instrumento -, feito por Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua obra Sistema dos Recursos Trabalhistas, onde o autor afirma que "a admissibilidade do agravo de instrumento, neste caso, atentaria contra a lógica processual, além de criar certos embargos de ordem prática", sendo também neste sentido o entendimento desta Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE É INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O ato do Juiz, que obsta a subida de agravo de instrumento, por qualquer fundamento, constitui erro procedimental, transgressor da regra contida no artigo 528 do CPC, uma vez que não é permitido que o juízo de admissibilidade extrapole sua competência e adentre a do órgão superior, a quem cabe o julgamento do agravo em todos os seus aspectos.

2. Referido ato não autoriza a parte prejudicada a interpor novo agravo de instrumento. Tratando-se de 'error in procedendo', sem previsão de recurso próprio para sua impugnação, a medida cabível é a correção parcial.

3. Agravo não conhecido, por incabível.

(PROC. AI nº 9.559/89 - 3ª Turma - DJ 7.2.90 pg. 14732 Rel. Min. Francisco Fausto)

Vale ressaltar, finalmente, que, muito embora a jurisprudência e a doutrina diverjam quanto ao remédio processual adequado em tais circunstâncias, o que se alterna entre mandado de segurança e correção parcial, são unânimes no entendimento de que, em hipóteses como a dos presentes autos, o agravo de instrumento não seria a medida processual cabível.

Desta forma, verifica-se que a parte não se valeu da medida processual cabível, tendo em vista que o ato praticado pelo Presidente do TRT da 12ª Região decididamente não autoriza a parte a interpor novo agravo de instrumento, não havendo como se aplicar à hipótese o princípio da fungibilidade, como pretende a reclamada, ante a total impossibilidade de receber um agravo de instrumento como mandado de segurança ou mesmo como correção parcial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se

Brasília, 04 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

PROC. Nº TST-AIRR- 610.030/99.9

15ª REGIÃO

Agravante : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado : Dr. Winston Sebe  
Agravado : CASEMIRO JOSÉ DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Enrico Caruso

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, contra o r. despacho de fl. 58 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto. Sustenta a ora Agravante que a comprovação prévia do depósito recursal se apresenta inviável, não podendo constituir óbice ao processamento da revista, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal).

Todavia, desfundamentada a tese do Agravante, visto que o depósito recursal deve ser comprovado, nos autos, pelo Recorrente, no prazo alusivo ao recurso a que se refere, consoante dispõe o § 1º do art. 899 da CLT, sendo, inclusive, um dos requisitos indispensáveis ao conhecimento do recurso. O depósito é garantia de execução, com sua constitucionalidade reconhecida pela Instrução Normativa nº 3/93 e pressuposto recursal que não ofende o amplo direito de defesa, nem seus meios nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar, ainda, a título de completa prestação jurisdicional, que o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, garantido pelo contraditório, bem como pelos recursos a ele inerentes, deve ser exercitado dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais, conforme precedente jurisprudencial emanado do excelso STF (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Portanto, incensurável o r. despacho agravado, motivo pelo qual, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 610.033/99.0

15ª REGIÃO

Agravante : 3M DO BRASIL LTDA  
Advogada : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes  
Agravado : MOISÉS ALVES  
Advogado : Dr. Márcio Aparecido Paulon

#### DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado, a fls. 02/09, sustentando que o seu recurso de revista encontra amparo no art. 896, alíneas "a" e "c", do texto consolidado, vez que restou comprovado que a decisão *a quo* violou preceito de lei e divergiu da jurisprudência

Não houve contraminuta, conforme certidão de fls. 82v.

O apelo mostra-se tempestivo (fls. 80) e com representação regular (fls. 10).

A matéria debatida nos autos diz respeito à caracterização do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando há concessão de intervalos intrajornada.

O reclamado sustenta a tese de que inexistiu o trabalho ininterrupto diante da concessão de intervalos para refeição. Alega violação aos arts. 5º, II e 7º, XIV, da Constituição Federal e transcreve arestos para comprovar a divergência de teses.

O v. acórdão *a quo* consignou que a concessão de intervalo intrajornada e/ou repouso semanal, direitos assegurados ao empregado por norma de ordem pública, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, para o fim da aplicação do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Correto o r. despacho agravado, ao entender que a decisão regional foi proferida em conformidade com a interativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 360/TST). Portanto, não se verifica ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados e, tampouco, divergência de teses, uma vez que o entendimento quanto à matéria já se encontra superado.

Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, V, do RITST NEGA-SE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.036/99.0

15ª REGIÃO

Agravante : CIDMAR CORRÊA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu  
Agravada : GRANJA MALAVAZI LTDA  
Advogado : Dr. Isidoro Augusto Rossetti

#### DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, às fls. 49/50, ao entendimento de que não procedia o pleito de estabilidade pela condição de cipeiro, uma vez que a previsão contida nos artigos 10 do ADCT e 165 da CLT não contempla o empregado sujeito a contrato de experiência com término predeterminado.

Inconformado, recorre de Revista o Obreiro, fls. 53/55, alegando afronta à alínea "a", inciso II, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos artigos 165 e 481 da CLT. Aduz que, como a empresa recorrida, por disposição legal e por opção própria, sujeitou-se aos princípios que regem as rescisões dos contratos por prazo indeterminado, não haveria de se cogitar a existência de

contrato de experiência como fator excluyente da estabilidade constitucional de cipeiro.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 57, foi apresentado o presente Agravo de Instrumento.

Contudo, não merece reforma a v. decisão.

A revista vem alicerçada em vulneração à literalidade dos artigos 165 e 481 da CLT, o que não se configura, ante a razoabilidade do posicionamento adotado pelo Regional, dentro dos limites do Enunciado 221 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, que ora se aplica.

Ademais, não há como reconhecer a pretensa violação do artigo 10, alínea "a", inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de maneira clara, frontal e direta, senão por via obliqua, o que não enseja recurso de natureza extraordinária.

Observe-se que a presente matéria, como julgada na instância *a quo*, somente seria combatível por dissenso jurisprudencial com paradigmas que esposassem entendimento no sentido de que é cabível a estabilidade quando vigente contrato de experiência, o que não ocorreu na presente hipótese.

Assim, por violação não se viabiliza o recurso, porquanto a matéria é de índole eminentemente interpretativa, não atingindo literalmente quaisquer preceitos legais.

Diante do exposto, com esteio nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.037/99.4

15ª REGIÃO

Agravante : PIRELLI PNEUS S.A.  
Advogado : Dr. José Ricardo Haddad  
Agravado : RAIMUNDO DERINALDO VÍTOR  
Advogado : Dr. Emerson Brunello

#### DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fls. 58, decidiu a ilustre Vice-Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que, no tocante à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, o acórdão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado 360 do TST e, quanto ao pagamento das horas extras, além do adicional correspondente, não restou caracterizada divergência jurisprudencial específica e válida, nos moldes exigidos pelo Enunciado 296 do TST.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe o agravo de instrumento de fls. 02/08, contraminutado a fls. 63/67. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na revista para a sua admissão.

Ocorre carecer o agravo de instrumentação regular, visto que não se encontra nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o que inviabiliza a imediata análise do recurso de revista, ante a impossibilidade da aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, frustrando o intuito agilizador que a norma legal procurou introduzir.

Trata-se de documento indispensável para a formação do agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigente à época da interposição do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denega-se seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.121/99.3

15ª REGIÃO

Agravante : BENTO JOSÉ PEREIRA  
Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins  
Agravada : FABRILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

#### DESPACHO

A ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 28, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante com supedâneo no Enunciado 337 do TST.

Essa decisão ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), cujo processamento não se viabiliza, ante os termos da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99.

Com efeito, o Agravo carece de instrumentação regular, tendo em vista que não foram trasladadas para os autos as procurações do Agravante e da Agravada, a certidão de publicação do v. acórdão regional e a guia de recolhimento das custas processuais.

Manifestado o Agravo em 28 de julho de 1999, na vigência da Lei nova, inafastável a incidência da orientação pacificada no Verbete Sumular nº 272/TST, tendo em vista a ausência de peças essenciais e indispensáveis à formação do instrumento.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.122/99.7

15ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S.A.  
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravada : DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS  
Advogado : Dr. Adriano Mendes Ferreira

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/35, manteve a condenação em horas extras com respaldo na prova testemunhal.

Opostos Embargos Declaratórios dessa decisão, que foram rejeitados pela eg. Turma *a quo* a fl. 42.



Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o eg. Colegiado de origem não teria emitido pronunciamento acerca da limitação da condenação ao período em que a testemunha trabalhou concomitantemente com a Reclamante. No mérito, pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando inexistir prova que respalde a condenação em horas extras no período de setembro/90 a 23/11/94, uma vez que a testemunha apresentada pela Reclamante laborou no Banco tão-somente até agosto/90. Aponta ofensa aos artigos 458 e 333, I, do CPC; 832 e 818 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República. Indica, ainda, jurisprudência a confronto.

O Recurso teve o seu processamento obstado pelo r. Despacho de fl. 55, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 02/07.

Em que pese, porém, a inconformação ora manifestada pelo Recorrente, o apelo não merece prosseguir.

No que tange à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre frisar que o exame da questão, pelo prisma debatido nos Embargos Declaratórios, constitui inovação recursal, uma vez que sequer restou articulada em defesa ou nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Com efeito, desobriga-se, o eg. Tribunal Regional, a emitir juízo acerca de temas não-articulados pelas partes no momento processual oportuno. Nesse passo, a prestação jurisdicional, na espécie, restou entregue de modo satisfatório, não se mostrando caracterizada a nulidade argüida e, conseqüentemente, a invocada ofensa aos dispositivos constitucional e legais indicados.

No que se refere ao tema de mérito, cumpre frisar que a condenação em horas extras apoiou-se na prova testemunhal, que atestou a falta de assinalação da jornada suplementar nos cartões de ponto. Observa-se o teor do Enunciado 126 do TST, não se cogitando, pois, de violação de lei ou divergência quando se tratar de discussão em torno de matéria fático-probatória.

De outro lado, o argumento recursal, no sentido de que inexistiria prova da prestação de horas extras no período posterior a setembro/90, constitui matéria preclusa, consoante alhures salientado. Logo, inviabilizada a comparação dos fundamentos lançados no Recurso de Revista com o entendimento esposado pelo eg. Regional, pois não há tese que se possa confrontar. Incidência do Enunciado 297 do TST, primeira parte.

A despeito da alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV), em face da inadmissibilidade do Recurso de Revista, cumpre ressaltar que este princípio não é absoluto e que o exercício do direito de defesa deve guardar sintonia com os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais. A propósito, cite-se precedente jurisprudencial emanado do Excelso STF nesse sentido:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e inadmissão de recurso quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Mauricio Corréa - RTJ 160/734).

O processamento do apelo encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juiza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.125/99.8

15ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : Dr. Luiz Matucita  
Agravados : FERNANDO BORGES LEMES e BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogada : Dra. Maria Aparecida Massano Garcia

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região, às fls. 46/47, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que restou configurado plenamente que o Unibanco sucedeu ao Banco Nacional como empregador, nos termos dos arts. 2º e 448 da CLT.

Inconformado, o Unibanco recorre de Revista, às fls. 55/60, pedindo a sua exclusão do polo passivo da ação e alegando afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em virtude da inaplicabilidade, na questão, dos arts. 10 e 448 da CLT. Aduz o agravante que não deve ser considerado como sucessor do Banco Nacional, pois apenas adquiriu parte dos bens dessa empresa, não ocorrendo uma aquisição universal, inclusive dos seus direitos e obrigações.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fls. 61, foi apresentado o presente Agravo de Instrumento.

Contudo, não merece reforma a v. decisão.

O Recurso de Revista do Banco-Reclamado não alcançaria conhecimento, haja vista que a violação apontada do dispositivo da Constituição Federal de 1988 se refere a preceito acerca do qual não adotou tese o Tribunal *a quo*. Caberia ao executado opor Embargos de Declaração, visando obter pronunciamento sobre o tema. Como não o fez, torna-se inafastável o óbice dos Enunciados nºs 266 e 297/TST.

Ainda que assim não fosse, não há com reconhecer a pretensa violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por via oblíqua, através da tese de inaplicabilidade dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que a admissibilidade de Recurso de Revista em processo de execução depende da demonstração de inequívoca e direta ofensa a preceito constitucional.

Vale esclarecer, ainda, que questões, como as dos autos, de âmbito infraconstitucional, não proporcionam ensejo a recurso de natureza extraordinária, com base em violação de princípios genéricos. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Diante do exposto, com amparo no § 4º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e, ainda, no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juiza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.126/99.1

15ª REGIÃO

Agravante : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
Advogado : Dr. João Garcia Júnior  
Agravado : WILSON ROBERTO STOQUE  
Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, porque o valor da causa não excedeu a dois salários mínimos.

A Empresa-Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, por não ser o meio adequado para a impugnação do valor da causa, nos termos do art. 261 do CPC.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados, por não haver vícios no acórdão embargado.

Inconformada, a ora Agravante interpôs Recurso de Revista, às fls. 344/409, ao qual foi denegado seguimento pelo despacho de fls. 411, sob o fundamento de que é incabível a interposição desse apelo contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado nº 218 do TST.

Contra o r. despacho denegatório foi apresentado o presente Agravo de Instrumento.

Contudo, não merece reforma o r. despacho.

O Recurso de Revista da Empresa-Reclamada não mereceria conhecimento, haja vista que o despacho denegatório aplicou corretamente o Enunciado 218 do TST, que dispõe que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Diante do exposto, com amparo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e, ainda, no Enunciado nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de março de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juiza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.127/99.5

15ª Região

Agravante : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINFORTE LTDA.  
Advogado : Dr. Álvaro Vieira  
Agravado : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra o despacho do TRT da Segunda Região, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, das decisões de embargos à execução e agravo de petição, bem como a certidão de publicação do acórdão Regional não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais e de traslado obrigatório, até mesmo para possibilitar, caso seja provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juiza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-610.130/99.4

15ª REGIÃO

Agravante : CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S/A  
Advogada : Drª Sandra Regina Pavani Broca  
Agravado : PEDRO MATIAS DE SOUZA  
Advogado : Dr. Antônio Elias de Souza

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada, a fls. 65/67, sob o entendimento de que a época própria para aplicação da correção monetária sobre os débitos trabalhistas é a do mês da prestação de serviços.

Nas suas razões de Revista, a Recorrente sustenta, primeiramente, a tese de que não fora entregue a prestação jurisdicional devida, incorrendo o TRT em violência aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como acosta arestos a fls. 78/81, pretendendo demonstrar o dissenso pretoriano. No mérito, relativamente à época própria para aplicação da correção monetária, alega que a atualização dos débitos trabalhistas deve ocorrer a partir da data do vencimento da obrigação. Aduz como violados os arts. 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, II e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 87, foi apresentado o presente Agravo de Instrumento a fls. 2/6.

Contudo, não merece reforma a v. decisão.

No que pertine à nulidade suscitada, não procedem as alegações da Reclamada.

O TRT, por intermédio do v. acórdão de fls. 65/67, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a sentença vestibular que entendeu como sendo a época própria para aplicação da correção monetária a data de vencimento da obrigação, ao verificar nos autos a inexistência de comprovante de pagamento indicando o mês subsequente ao trabalhado como do efetivo pagamento.

Em resposta aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, o Juízo Regional deixou registrada a seguinte fundamentação:

"Note-se que o entendimento majoritário desta E. Turma é baseado em provas documentais, ou seja, se provado que a reclamada-embargante fazia seus pagamentos no mês seguinte ao laborado, deve este prevalecer para efeito de atualização monetária. Entretanto, como esta não foi a hipótese dos autos, restou mantida a decisão da Primeira Instância.

Ademais, os benefícios legais insculpidos nos artigos declinados em sua peça de embargos devem ser observados quando vigente o pacto laboral, e não agora, quando o empregado precisou recorrer ao Judiciário para ver reconhecido direitos oriundos desta relação extinta." (fls. 73)

Ora, a interpretação dada pelo Colegiado *a quo* para a questão demonstra claramente que foi apreciada a matéria trazida à baila, tendo o v. acórdão ofertado a solução que entendeu viável ao caso concreto, consoante se observa da fundamentação acima colocada. Logo, a tutela jurisdicional foi cumprida pelo Regional em sua decisão, tendo, conseqüentemente, entregue a prestação jurisdicional

devida, inobstante contrária aos interesses da Recorrente. Destarte, não se vislumbra qualquer violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que toda a matéria submetida foi devidamente apreciada, com observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, respeitadas as leis pertinentes, além do que devidamente fundamentados os acórdãos.

Quanto à nulidade examinada, vale ressaltar, que o juiz não tem que rebater todos os questionamentos da parte, mas a obrigação de fundamentar o seu entendimento, ainda que o seu fundamento não atenda exatamente aos interesses da parte. Não há, pois, a ausência de prestação jurisdicional conforme sustentada pela Recorrente.

Saliente-se, ainda, que os paradigmas trazidos a confronto desservem ao fim colimado, senão vejamos: os quatro primeiros arestos de fls. 78/79 e o terceiro de fl. 80 não viabilizam o apelo, posto serem oriundos de Turma deste TST e do STF, não atendendo, portanto, os ditames insculpidos na alínea "a" do art. 896 da CLT; o quarto de fl. 79 e os dois primeiros de fl. 80, por serem totalmente genéricos e inespecíficos ao caso concreto, desobedecendo, dessa forma, ao disposto no Verbete Sumular 296 do TST.

Quanto ao mérito da Revista, depreende-se que as questões de índole processual, como a dos autos, de âmbito infraconstitucional, não proporcionam ensejo a recurso de natureza extraordinária, com base em violação de princípios genéricos. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98. Assim, não se vislumbra afronta ao Texto Constitucional da forma como exige o art. 896, § 2º, da CLT, pelo que aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Diante do exposto, com esteio nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por óbice do Enunciado 266 do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-343.356/97.8

2ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogado: Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Recorrido: ELIEZER PIMENTEL MARTIN

Advogada: Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DESPACHO**

O Eg. 2º Regional, pelo v. acórdão de fls. 153/157, rejeitou a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, indeferiu o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças defluente de equiparação salarial e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

A Eg. Corte de origem reputou esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar o feito, sob o fundamento de que as funções desempenhadas pelo servidor não se enquadram entre aquelas discriminadas no artigo 106 da Constituição Federal de 1967, e de que tampouco a contratação se deu em caráter transitório, circunstância que atrairia a pertinência de legislação especial (art. 2º da Lei nº 1.770/84), consoante previsão inserta no Enunciado nº 123 do TST.

No que tange ao descontos previdenciários, considerou aplicável ao Reclamante a legislação celetista relativa à Previdência Social, e não a Lei nº 1.770/87, pertinente à Seguridade Social; quanto à multa de 40% sobre o FGTS, julgou-a devida, em face da vinculação do Autor ao regime celetista, e no tocante à equiparação salarial, reputou-a caracterizada, em função do atendimento do requisito "identidade de funções".

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, reiterando a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e postulando a sua reforma para autorizar a dedução das contribuições previdenciárias e expungir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Aponta divergência jurisprudencial.

Contudo, não vislumbro possibilidade de processamento do apelo do Recorrente.

No que tange à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso encontra-se embasado em divergência jurisprudencial. Todavia, os arestos colacionados não se mostram aptos para viabilizar a admissibilidade do recurso. Isso porque o primeiro julgado de fl. 160 palmilha tese genérica, dispondo acerca da aplicação do artigo 106 da Constituição Federal pretérita quando admitido o servidor sob o regime de legislação especial, hipótese não reconhecida pelo Eg. Tribunal *a quo*.

O segundo paradigma de fl. 160 esposa tese segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação proposta por servidor contratado sob o regime especial, porque a Lei nº 1.770 lhe conferiu o mesmo tratamento dispensado aos servidores estatutários.

Entretanto, a referida jurisprudência não enfrenta os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, ressentindo-se, portanto, de especificidade, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Os demais arestos transcritos nas fls. 160/161 não indicam fonte de publicação e as cópias acostadas às razões recursais carecem de autenticação. Nesse passo, cabe observar o disposto no Enunciado nº 337 do TST.

Cumprir frisar também que os julgados de fls. 161/162, procedentes da Justiça Comum e de decisão de turma desta Corte, respectivamente, não se prestam para evidenciar conflito jurisprudencial, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Quanto aos demais temas impugnados pelo Recorrente, cumpre frisar que o Recurso de Revista se encontra desfundamentado, uma vez que não apresenta jurisprudência para o cotejo de teses nem indica violação de lei.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-346.417/97.8

2ª REGIÃO

Recorrente: ANA LÚCIA GOMES LUIZ PAULA VIEIRA

Advogados: Drs. Raul Soriano e Rita de Cássia B. Lopes

Recorrido: INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA S.C. LTDA

Advogado: Dr. Flávio Castellano

**DESPACHO**

Inconforma-se a Reclamante, por meio de Recurso de Revista, às fls. 308-321, com a r. de-

cisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 302-304), que, dando provimento ao Recurso patronal, julgou improcedente a Reclamação e concluiu não configurado o vínculo de emprego entre as partes.

Em primeiro lugar, alega-se a nulidade da r. decisão regional, na medida em que não teriam sido apreciadas todas as provas carreadas aos autos, o que, segundo se sustenta, teria violado o artigo 832 da CLT.

O Eg. Regional, soberano no exame dos fatos e das provas carreadas aos autos, concluiu não configurada a relação de emprego. Se houve ou não a apreciação de todas as provas, tal matéria deveria ter sido discutida por meio de Embargos de Declaração, os quais, no entanto, a Reclamante não opôs. Assim, não há falar em nulidade da r. decisão, não se configurando a ofensa ao artigo 832 da CLT (Enunciados nºs 221 e 297 do TST).

Em outro ponto, objetiva a Recorrente ver configurada a relação de emprego, oferecendo arestos ao confronto de teses.

O Eg. Regional concluiu pela improcedência da reclamação, ao seguinte fundamento, conforme sintetizado na ementa do r. acórdão, à fl. 302:

"Em se tratando de pesquisador de opinião pública, sem obrigação de comparecimento diário, podendo prestar, simultaneamente, serviços a empresas concorrentes, sem punições caso inobservado prazo de entrega dos relatórios de entrevistas, sendo-lhe facultado recusar serviços, conclui-se pela ausência, na espécie, dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º da CLT para a caracterização da vinculação empregatícia, por inoportunidade de subordinação.

Rechaça-se a tese da imprescindibilidade do entrevistador para o desenvolvimento e objetivo social da empresa, porquanto o entrevistador autônomo é perfeitamente compatível com o ramo de pesquisas de opinião pública, cuja quantidade de serviços oscila conforme a demanda e as enquetes encomendadas pelos diversos segmentos da sociedade, inclusive pela imprensa escrita, falada e televisada".

Denota-se que a questão, como resolvida, encontra-se totalmente vinculada a fatos e provas. Assim, o êxito do apelo estaria jungido ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento, no entanto, obstado a esta Instância Superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Convém destacar que o fundamento principal da Corte *a quo* foi o da ausência de subordinação, em face dos depoimentos das testemunhas. Tem-se, pois, que, em torno de fatos e provas, não há falar em configuração de divergência jurisprudencial.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-348034/97.7

3ª REGIÃO

Recorrente: SUDÁRIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury

Recorrido: MUNICÍPIO DE ITABIRA

Advogado: Dr. Marcos Evangelista Alves

**DESPACHO**

A 1ª Turma do 3º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa oficial, a fim de declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e julgar prejudicado o Recurso do Reclamante, ao entendimento de que o prazo de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal é peremptório, não estando sujeito a qualquer tipo de interrupção, suspensão ou prorrogação (fls. 72/77).

Inconformado com o *decisum*, recorre de Revista o Reclamante, com apoio na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto (fls. 79/83).

Admitido o apelo (fl. 94), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fl. 100, se manifestado pelo não-conhecimento da Revista.

O Recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 06) e foram pagas as custas processuais (fl. 93). Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O presente apelo, contudo, não merece prosperar.

A matéria é de cunho eminentemente interpretativo, combatível mediante conflito de teses. Entretanto, a tese adotada pelo Regional não foi abordada em sua amplitude nos arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial. Com efeito, os arestos colacionados às fls. 84/91 não se prestam ao fim pretendido, por não abordarem o tema sob o mesmo enfoque conferido pela v. decisão recorrida, qua seja, o da natureza do prazo, se decadencial ou prescricional, o que os torna inespecíficos. Aplicável o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-350.776/97.7

3ª REGIÃO

Recorrente: MAFERSA S.A.

Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco

Recorrida: CRISTINA APARECIDA HASTENREITER

Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezanni

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 3ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por julgá-lo intempestivo. Consignou que o referido Apelo foi interposto em 01.04.96, quando o prazo recursal teve início em 22.03.96 e findou em 29.03.96 (fls. 129/130).

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, sob a alegação de que o r. acórdão regional restou omissivo, uma vez que o dia 29.03.96 (sexta-feira) foi feriado municipal na Comarca de Contagem, data em que se comemorou o Jubileu de Nossa Senhora das Dores, de acordo com a Lei Municipal nº 770/67, estando, portanto, tempestivo seu Recurso Ordinário. Pediu que fosse apreciada a violação dos arts. 172 e 173 do CPC (fls. 137/138).

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que competia à Parte nas razões recursais suscitar a questão do feriado municipal, eis que a comprovação do feriado somente nos Declaratórios, com o objetivo de elidir a intempestividade do Recurso, não tem o condão de imprimir efeito modificativo ao julgado, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC (fls. 142/143).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra a intempestividade do seu Recurso Ordinário. Alega que, apesar de haver oposto Embargos Declaratórios comprovando que o último dia do prazo recursal foi feriado municipal em Contagem, deixou o Eg. Regional de se manifestar acerca da apontada violação dos arts. 172 e 173 do CPC. No mérito, insiste na tese de que seu Apelo foi interposto tempestivamente, eis que comprovou nos Declaratórios que o último dia do prazo recursal foi feriado municipal. Aponta afronta aos arts. 93, IX, da CF, 172 e 173 da CLT, além de trazer arestos a cotejo (fls. 145/149).

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, com apoio no art. 113 do RITST.

Os presentes autos foram conclusos a este relator, nos termos do art. 7º, I, do Ato Regimental nº 5 - RA - 678/2000.

Atendidos os pressupostos extrínsecos atinentes a prazo, representação e depósito, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

#### I-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improspéravel o Apelo. Com efeito, segundo o disposto no art. 794 da CLT, as nulidades só serão declaradas quando restar comprovado nos autos que dos atos inquinados resulta manifesto prejuízo às Partes, o que, *in casu*, não se configura. Ora, o fato de o Eg. Regional, no julgamento dos Declaratórios, não ter afastado a apontada afronta aos arts. 172 e 173 do CPC não causou prejuízo à Reclamada, levando-se em consideração que tal fato não a impossibilitou de Recorrer de Revista insurgindo-se contra a intempestividade do Recurso Ordinário. Destarte, com apoio no art. 794 da CLT, deixo de reconhecer a nulidade do acórdão regional. Não há, pois, que se cogitar da alegada afronta ao art. 93, IX, da CF.

#### II-INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO-FERIADO MUNICIPAL NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS

Razão não assiste à Recorrente. Com efeito, tendo o dia 29 de março de 1996 sido feriado local no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, devido à comemoração do Jubileu de Nossa Senhora das Dores, previsto na Lei Municipal nº 770/67, cabia à Parte, nas razões de recurso ordinário, fazer prova desse feriado, uma vez que o Juiz não está obrigado a conhecer de ofício os feriados municipais.

Não socorre à Recorrente a juntada de documento que prova o feriado local no dia 29.03.96, eis que referida providência não foi feita quando da interposição do Recurso Ordinário. Somente quando tomou conhecimento de que seu Apelo foi julgado intempestivo é que a Parte providenciou a comprovação do feriado.

Nesse sentido o Precedente nº 161 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta C. Corte, consubstanciado nos seguintes termos:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

**PRECEDENTES:** EAIRR 310037/1996 Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99. Decisão unânime; EAIRR 301064/1996 Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99. Decisão unânime; EAIRR 279040/1996 Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98. Decisão por maioria.

Incidente, pois, o Verbete 333/TST, restam afastadas as alegadas ofensa aos arts. 172 e 173 do CPC e divergência jurisprudencial.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

Revista. Incidente o Verbete 296/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista do Reclamado, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-351.362/97.2

21ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE NATAL.

Procurador : Clínio de Carvalho

Recorridos : ANTÔNIO INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Stênio Pimentel Franca Santos

#### DESPACHO

Trata-se de processo onde os Reclamantes foram contratados pelo Município pelo regime da CLT e transformados em estatutários pela Lei Municipal nº 3941/90; requereram, em juízo, o recolhimento do FGTS, não efetuado pelo Reclamado, e a expedição de guia para o respectivo levantamento.

A r. sentença de primeiro grau, às fls. 188/92, condenou o Município a efetuar os depósitos do FGTS; entretanto, entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de levantamento do FGTS no caso de conversão de regime jurídico dos Reclamantes, de celetário para estatutário.

O TRT da 21ª Região reconheceu a competência desta Justiça especializada e determinou a liberação das guias para o levantamento do FGTS (fls. 212/214).

O Recurso de Revista trata, exclusivamente, sobre a competência ou não da Justiça do Trabalho para julgar pedido de liberação de guias objetivando o levantamento dos depósitos do FGTS dos Reclamantes relativos à época em que eram regidos pela CLT, tendo em vista a conversão para o regime estatutário; todavia, o art. 20 da Lei 8036/90 estabelece, *in verbis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(omissis)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

*In casu*, já faz mais de nove anos que o trabalhador está fora do regime do FGTS, em face da mudança do regime celetista para o estatutário, em decorrência da vigência da Lei Municipal nº 3941, a partir de 06 de julho de 1990.

Verifica-se, portanto, que, assim que for executada a decisão judicial que ordenou o depósito do FGTS que não fora efetuado corretamente, os Reclamantes já podem sacar os valores correspondentes. Prejudicada, portanto, a análise da questão relativa à incompetência desta Justiça Especializada.

Tal entendimento já é pacífico no TST, conforme precedentes que destaco: Ac. 3180/94, SDI, ROMS 46.824/92, rel. Min. Afonso Celso, dec. unânime, DJ 25/11/94; Ac. 3.860/93, 1a. Turma, RR 92.703/93, rel. Min. Afonso Celso, dec. unânime, DJ 7/10/94; Ac. 2704/94, 2a. Turma, RR 58.096/92, rel. Min. Francisco Fausto, dec. unânime, DJ 5/8/94; Ac. 3379/94, 4a. Turma, RR 93.592/93, rel. Min. Leonaldo Silva, dec. unânime, DJ 30/9/94; Ac. 3943/94, 4a. Turma, RR 88.571/93, rel. Min. Galba Velloso, dec. unânime, DJ 21/10/94; Ac. 2988/94, 5a. Turma, AGRR 58.096/92, rel. Min. Armando de Brito, dec. unânime, DJ 5/8/94; Ac. 3871/94, 5a. Turma, RR 75.666/93, rel. Min. Nestor Hein, dec. unânime, DJ 21/10/94; Ac. 3873/94, 5a. Turma, RR 89.146/93, rel. Min. Wagner Pimenta, dec. unânime, DJ 21/10/94.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de março de 2000.

ANELIA LJ CHUM

Juiza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-RR-356.111/97.7

3ª REGIÃO

Agravante : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

Agravado : EDMÍ TOMAZ ARCANJO

Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Estes autos foram distribuídos em face do disposto no art. 7º, I do Ato Regimental nº 5 - RA-678/2000 deste Tribunal.

O Recurso de Revista interposto pela Empresa teve o seu seguimento denegado com base no art. 896, § 5º da CLT, c/c os arts. 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, ante o óbice dos Enunciados ns. 221, 296, 297 e 337/TST (fls. 90/1).

No Agravo Regimental, sustenta a Recorrente que não se aplicam os Enunciados ns. 296 e 337/TST, pois os arestos de fls. 77/8 encontram-se acostados na íntegra, às fls. 81/86 e que a hipótese não é de aplicação do Enunciado nº 331/TST.

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo (fls. 92 e 95) e representação processual (fl. 94).

O despacho de fls. 90/1 assentou, *verbis*:

"(...) Quanto à divergência acostada, o aresto transcrito às fls. 77/78 e acostado na íntegra às fls. 81/86 não traz a fonte de publicação, em desatenção ao Enunciado 337 do TST, e o de fl. 78 parte da premissa de que, uma vez não comprovada a fraude trabalhista, não procede a alegação de responsabilidade da reclamada pelo tempo de serviço prestado a outras empresas, apontadas como 'testas de ferro', enquanto a hipótese dos autos é de trabalhador que alega ter prestado serviços à recorrente por meio de contratação fraudulentamente com outras empresas e de sua responsabilidade quanto à prova desse fato para a obtenção de seus direitos.

Por fim, a controvérsia gira em torno da incidência do item V do Enunciado 331 do TST, isto é, da culpa *in eligendo* da Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra. Logo, incidente o Enunciado 296 do TST.(...)"

Alega a Agravante que, se o aresto trazido a confronto encontra-se acostado aos autos na íntegra, conforme notícia o próprio despacho, não há necessidade de que se indique a fonte de publicação, havendo que se verificar somente se está autenticado.

Sustenta, também, que a hipótese é do dono da obra e não de prestadora de serviços, conforme se pode constatar da decisão regional, não havendo que se falar de aplicação do Enunciado nº 331/TST.

PROC. Nº TST-RR-350.777/97.0

5ª REGIÃO

Recorrente : NILDES LACERDA DA SILVA

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A-BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

O eg. 5º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando na ementa, *verbis* (fl. 112): "(...) A teor do que dispõe o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a empregada gestante não pode ser despedida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Trata-se, portanto, de norma pétrea, preceito de ordem pública, que absolutamente não pode ser derogada por ato volitivo da parte, a não ser com a assistência cogitada pelo art. 500, consolidado, ou então, pelo desfazimento do contrato de trabalho, *ipso jure*, em virtude de despedida com justa causa. Situações tais que não se coadunam com aquela concretizada nos presentes autos.(...)"

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 115/118, sob as seguintes alegações: a- que o plano SAI não excepcionou de sua adesão a empregada gestante; b- que sua adesão importa na renúncia à estabilidade provisória; c- que outros empregados que gozavam de estabilidade no emprego, por não serem optantes pelo regime do FGTS, foram incluídos no plano SAI, conforme se verifica da Resolução de fls. 21; d- que o silêncio em relação à sua manifestação de aderir ao plano implica aceitação por parte do empregador; e- que, podendo a gestante pedir demissão, também pode aderir a plano de demissão voluntária. Traz arestos a cotejo.

Revista admitida à fl. 120

Contra-razões às fls. 121/132.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Estes autos foram distribuídos, com apoio no art. 7º, I do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000.

Regulares os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame da Revista.

Improspéravel o Apelo. O acórdão regional decidiu pela impossibilidade de adesão ao plano de saídas espontâneas, instituído pelo Banco-Reclamado, em face de a Reclamante gozar da estabilidade à gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, a Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual, não se configura. Os 1º e 2º arestos transcritos à fl. 118 tratam de forma genérica de renúncia à estabilidade, não contemplando, especificamente, a hipótese de estabilidade à gestante, e o 3º trata de estabilidade de membro da CIPA, caso diverso do examinado nos presentes autos. Inespecíficos, pois, os paradigmas apresentados na

A Reclamada tem razão quanto à má aplicação do Enunciado nº 337/TST. Com efeito, as exigências contidas nesse verbete sumular acerca do procedimento para fundamentar a alegação de divergência foram devidamente atendidas. Conforme se constata, a Parte transcreveu, nas razões recursais, a ementa do julgado, cuja cópia, autenticada, encontra-se juntada na íntegra às fls. 81/6, indicando a tese que, no seu entender, identifica as hipóteses confrontadas.

Quanto à alegação de que a discussão dos autos não diz respeito ao disposto no Enunciado nº 331/TST, razão pela qual incorreta a sua invocação para denegar seguimento à sua Revista, igualmente tem razão, pois discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária da Cenibra pelo pagamento das verbas objeto da condenação, em face do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa com a qual firmou contrato de empreitada e da interpretação do art. 455 da CLT.

Desta forma, RECONSIDERO o despacho agravado, nos termos da fundamentação acima expendida.

Publique-se.

Após, proceda-se à reatuação do processo como Recurso de Revista, tornando-o concluso para o devido exame.

Brasília, 04 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/alq/aa

PROC. Nº TST-RR-358.514/97.2

2ª REGIÃO

Recorrente : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Reynaldo Tiletto

Recorrida : ADELITA MARIA TEIXEIRA GARCIA

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

#### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 101/102, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, entendendo ser a obreira credora dos salários e de seus consectos do período da estabilidade gestacional.

Assim consignou o Regional à fl. 101, verbis:

"A reclamante foi dispensada em 02.10.93, ocasião em que já se encontrava grávida de 07 semanas e um dia, conforme faz prova o atestado médico de fls. 06. A gestação da autora iniciou-se por volta do final do mês de agosto/93, ou seja, quando estava em plena vigência o contrato de trabalho. Apesar de a ré ter sido cientificada no dia 20.10.93 (fls. 05), é certo que não se manifestou interesse em convocar e reintegrar a obreira no emprego.

A certidão de nascimento de fls. 67 aliado (sic) ao declarado pela autora às fls. 72, comprovou, indubitavelmente, o início da gravidez em torno da penúltima semana de agosto/93.

O direito da mulher gestante está assegurado pelo art. 10, II, b, do ADCT. A confirmação é objetiva, sendo o atestado médico, apenas, meio de comunicação do fato."

Recorre de Revista a Reclamada, fls. 103/110, com fundamento no art. 896 da CLT, apresentando aresto no intuito de demonstrar divergência de julgados, que encerram tese no sentido da necessidade de comprovação de que a empregadora foi comunicada da gravidez da empregada, para que se possa respeitar a norma que concede a estabilidade provisória à gestante.

Despacho de admissibilidade do apelo à fl. 123.

Contra-razões ofertadas às fls. 126/128.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, ante os termos do art. 113 RI/TST.

Preenchidos os pressupostos legais de tempestividade (fls. 102v/103), representação (fl. 36) e preparo (fl. 112).

Não obstante os argumentos da parte, o presente apelo não deve prosperar.

Do quanto decidido, tem-se que o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com reiteradas decisões da Egrégia SDI/TST, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT). Orientação Jurisprudencial 88, o que atrai a incidência do disposto no Verbete 333/TST como óbice ao conhecimento da Revista, desmerecendo-se os arestos apresentados a cotejo.

E-RR 207124/1995, Ac.3630/97 Min. Vantuil Abdala DJ 29.08.97 Decisão unânime

E-RR 118616/1994, Ac.1010/97 Min. Leonaldo Silva DJ 18.04.97 Decisão por maioria

E-RR 174892/1995, Ac.0759/97 Red. Min. Moura França DJ 18.04.97 Decisão por maioria

E-RR 183244/1995, Ac.0771/97 Min. Francisco Fausto DJ 04.04.97 Decisão unânime

E-RR 127533/1994, Ac.3828/96 Min. Vantuil Abdala DJ 07.03.97 Decisão por maioria

E-RR 125407/1994, Ac.2770/96 Min. Francisco Fausto DJ 07.02.97 Decisão por maioria

Ante o exposto, com fulcro no art. 896 da CLT, § 5º, c/c o art. 332 do RITST,

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

Proc. nº TST-RR-380718/97.9

4ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Advogado : Dr. Luiz Ernani Avila

Embargados: ANA LÚCIA PEREIRA SCHILD E OUTROS

Advogado : Dr. Jair Alberto Mayer

#### DESPACHO

A egrégia 1ª Turma do TRT da 4ª Região (fls. 363/366), negou provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário da Universidade Federal de Pelotas, sob o entendimento de que cabível a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em decorrência da alteração do regime jurídico de trabalho dos Reclamantes, de celetista para estatutário. Consignou que não pode ter aplicação o art. 6º da Lei nº 8.162/91, responsável pela vedação do saque do FGTS, ante o que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI da CF, que assegura o respeito ao direito adquirido.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 372/374, com amparo no art. 896, letra "c" da CLT.

Sustenta que a decisão regional violou a literalidade do art. 6º, § 1º da Lei nº 8.162/91, que dispõe ser vedado o saque por conversão de regime.

Acrescenta que há a impossibilidade do saque dos valores existentes nas contas vinculadas dos Reclamantes alegando, em síntese, que a mudança do regime da CLT para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90 de 11.12.90, não se encontra prevista na Lei nº 8.036/90, que regula o instituto do FGTS, não havendo, pois, direito adquirido e pressuposto legal para a aquisição do direito.

Despacho de admissibilidade às fls. 377/378.

A Revista foi processada por força do provimento do Agravo de Instrumento apenso (certidão de fls. 386).

Não se apresentaram contra-razões (certidão de fls. 388).

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 393, que o recurso resulta prejudicado pela perda do objeto.

#### LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO)

A questão discutida nos autos cinge-se à liberação do saldo do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, inciso VIII, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, estabeleceu a possibilidade de levantamento dos depósitos das contas do FGTS após o decurso de três anos, contados da alteração do regime ou paralisação da conta.

Com efeito, tem-se declarado a perda do objeto dos recursos que versam sobre o levantamento do saldo da conta do FGTS, porque decorridos mais de três anos da inatividade das referidas contas.

A 5ª Turma, em recente discussão em torno do assunto, entendeu que, nesta hipótese, correto seria o julgamento no sentido da prejudicialidade do Recurso.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo STF: RE nº 178946-8; RE-178948-4; DJ de 01/08/94, Seção I, pág. 18545.

Assim, decorrido o mencionado prazo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-591.757/99.8

14ª REGIÃO

Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores: Drs. Gláucio Araújo de Oliveira e Juraci Jorge da Silva

Recorrida : ELIANA ROSA SETI

Advogado : Dr. Adevaldo Andrade Reis

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Estado de Rondônia e pela Reclamada, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, e declarou a violação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, afastando a reintegração decretada. De outra parte, condenou a Reclamada, CAERD - Cia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A, ao pagamento das parcelas salariais decorrentes da relação de emprego e negou provimento ao recurso adesivo apresentado pela Reclamante (fls. 269/291).

Inconformados com a decisão, o Ministério Público do Trabalho (fls. 304/314) e o Estado de Rondônia (fls. 324/336) interpuseram recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que, a fls. 292/293, a Reclamada e a Reclamante firmaram acordo, devidamente homologado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no verso de fls. 294, como o qual se pôs fim à lide.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional, para as providências que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do acordo firmado entre as partes, deixando, dessa forma, de examinar os recursos de revista interpostos, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-594.089/99.0

15ª REGIÃO

Recorrente: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca

Recorrida : WAGNER DE LIMA VANNI

Advogado : Dr. Benedito Aparecido Alves

#### DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 315/319, decidiu o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamante, deferindo-lhe o pagamento de 40 minutos relativos às horas *in itinere*.

Dessa decisão recorre de Revista o Reclamado, pelas razões de fls. 321/329, não contrariadas. O apelo foi admitido por meio do provimento do Agravo de Instrumento, conforme certidão de fl. 400.

Fundada na alínea "a" do art. 896 da CLT, a Revista pretende a exclusão do pagamento das horas *in itinere*, sob o fundamento de que ocorreu atrito com o Enunciado nº 324 do TST.

O apelo, contudo, não merece processamento.

No que tange às horas *in itinere*, a decisão *a quo* revela-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da c. SDI, a qual assinala que, no caso de incompatibilidade de horários, mostra-se aplicável o Enunciado 90 do TST. É que, sem o transporte fornecido pela empresa, o empregado não poderia estar presente no horário de início da jornada, revelando-se nisto a existência de interesse do empregador na condução às suas expensas e a descaracterização da gratiosidade no seu fornecimento. Precedentes: E-RR-65.401/92, Ac. 3290/96, DJ 21.02.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-73.629/93, Ac. 2886/96, DJ 21.02.97, Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime; E-RR-65.119/92, Ac. 670/96, DJ 06.09.96, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-6.357/90, Ac. 3394/94, DJ 14.10.94, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-7.744/90, Ac. 2992/93, DJ 03.12.93, Min. Armando de Brito, decisão por maioria.

O Recurso encontra o óbice do Verbete nº 333/TST, uma vez que a decisão regional revela-se em plena sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-RR-599.385/99.3

15ª REGIÃO

Recorrentes : VILSON DOS SANTOS E OUTRO  
Advogado : Dr. Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes  
Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
Advogado : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 389/390, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, reputando prescrito o direito de ação para postular verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Após o exame da questão, a eg. Corte de origem dirimiu a controvérsia do seguinte modo:

"... versando o reclamo em análise sobre fatos decorrentes da relação contratual, ainda que com repercussão na aposentadoria atualmente paga, o prazo para reclamar qualquer verba resultante dos contratos expirou após o decurso do biênio seguinte ao seu término, que de acordo com os documentos de fls. 67/68 e 77 deu-se à época do jubileamento dos reclamantes, ocorrido em 10.04.89, relativamente ao primeiro reclamante, e em 1º.11.85, com relação à segunda.

Deste modo, ajuizada a presente ação somente em 29.06.92, mais de dois anos, portanto, depois do fim dos contratos de trabalho, encontra-se prescrito o direito. ..."

Os Reclamantes interpedem Recurso de Revista, aduzindo que, na espécie, incide a prescrição de trato sucessivo, tendo em vista tratar-se de pedido de diferenças de complementação dos proventos da aposentadoria. Indicam violação ao disposto nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da Constituição da República, bem como atrito com a jurisprudência pacificada nos Enunciados nºs 294 e 327 do TST.

Entretanto, não resta demonstrada a satisfação dos pressupostos específicos do apelo.

Com efeito, a hipótese não versa sobre pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar instituída pela Reclamada, circunstância que atrairia a pertinência do Enunciado nº 327 desta Colenda Corte.

O pleito cinge-se ao restabelecimento de parcela fixa do salário, cálculo da remuneração de acordo com o disposto no artigo 457 da CLT e mais duas horas extras diárias, para efeito de repercussão nos proventos da aposentadoria. Nesse passo, não resta configurado atrito com o Verbete nº 294 do TST. Ao contrário, existe sintonia do entendimento esposado no v. acórdão recorrido com a referida jurisprudência sumulada, na medida em que se cogita de lesão ocorrida ao tempo da relação de emprego.

Extintos os contratos de trabalho há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação, a conclusão do Colegiado de origem revela-se em conformidade com as normas inscritas nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alíneas, da Constituição da República, as quais fixam prazo bienal, contado do rompimento do contrato de trabalho, para o exercício do direito de ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, nega-se seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de abril de 2000.

ANÉLIA LICHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-352.010/97.2

9ª REGIÃO

Recorrente : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior  
Recorrido : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Advogada : Dra. Maria T. Navarro

DESPACHO

O Reclamante vem, à fl. 222, requerer a desistência de seu Recurso de Revista e a remessa dos autos ao Tribunal de origem. Com apoio no art. 78, inciso IV, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência e determino o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.  
Brasília, 10 de abril de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-583009/99.0 3ª Região

Recorrente: EWALDO AGGRIPINO FRAGA DE MATTOS  
Advogado : Dr. Geraldo César Franco  
Recorrido : BANCO REAL S.A.  
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinto Queiroga

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o RECORRENTE de que, com relação à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-21879/2000.1, em que o BANCO ABN AMRO S/A. "requer que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes e que as comunicações passem a ser feitas em nome da advogada MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI", o Exmo. Sr. Min. Relator exarou o seguinte despacho: "J. (...), vista à parte contrária. 23.03.00. (a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho- 1ª Região

I - PRODUTIVIDADE EM MARÇO DE 2000

PROCURADOR	Sit.	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Ses	Aud.	Par. Oral
					Normal	Cota	Exerc. Ant.	Meses Ant.	Mes Atual	Total			
AIDA GLANZ	8-9	6	48	54	40	0	0	0	14	14	0	0	0
ALESSANDRO S. DE MIRANDA	9	2	72	74	74	0	0	0	0	0	1	0	0

PROCURADOR	Sit.	Repres.	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
CARLOS EDUARDO DE A. GÓES	0	29	726	755	31	724	0
CARLOS OMAR G. VILLELA	19	4	40	44	4	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX	9-14	0	6	6	6	0	0
EDUARDO G. DE A. FERREIRA	14	18	12	30	17	0	1
ENEAS BAZO TORRES	9	0	50	50	19	0	0
INÉS PEDROSA DE A. FIGUEIRA	0	13	53	66	64	0	1
JORGE FERNANDO G. DA FONTE	10	0	16	16	16	0	0
JOSÉ ANTONIO V. DE F. FILHO	8-9	0	0	0	0	0	0
JOSE CLAUDIO C. MARQUES	0	1	64	65	65	0	0
LÍCIO JOSE DE OLIVEIRA	8	30	572	602	26	572	0
LUIZ EDUARDO A. DO VALLE	0	15	64	79	67	0	0
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS	0	22	56	78	57	0	0
MARCIO OCTAVIO V. MARQUES	8-9-14	15	4	19	13	0	3
MARCIO VIEIRA ALVES FARIA	9	44	48	92	33	0	11
MARIA HELENA G. FERREIRA	8-9	2	8	10	10	0	0
MARIA JULIETA T. BRAGAÇA	0	0	49	49	49	0	0
MARIA LÚCIA A. FERREIRA	15	10	40	50	47	0	0
MARIA TEREZA M. TINOCO	15	111	28	139	135	0	0
MÔNICA SILVA V. DE CASTRO	8-9	1	6	7	7	0	0
REGINA FATIMA B. BUTRUS	15	0	48	48	35	0	0
REGINALDO C. DA MOTTA	8	29	48	77	63	3	0
ROBINSON C. L. M. MOURA JR.	14	34	8	42	40	0	2
SÉRGIO F. DE MENDONÇA	8-9	1	0	1	1	0	0
VALERIA SA C. DA SILVA	0	12	77	89	52	0	0
TOTAL	0	399	2143	2542	971	1299	0

Observações

A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 27-03.

2 - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIF. ENTR. REC. E RLM
2834	2399	435

3 - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES	TOTAL EXISTENTE
1836	272	363	2471

COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

PROCURADOR	Sit.	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Repres.	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ANA LÚCIA R. DE LUNA	14	02	-	-	-	05	01
CÁSSIO CAÇAGRADE	14	06	-	-	-	19	07
DANIELLE CRAMMER	14	05	-	-	-	10	-
IROS R. LOSSO	14	09	-	-	01	05	07
JOÃO CARLOS TEIXEIRA		08	05	-	-	07	-
JOÃO HILÁRIO VALENTIM		23	68	01	02	02	-
JÚNIA B. RAYMUNDO		03	06	-	-	08	01
LISYANE M. B. SILVA		02	01	-	05	06	01
LÚCIA DE FÁTIMA			01	-	-	10	-
LUIZ CARLOS RODRIGUES	14	05	02	-	-	12	-
RODRIGO L. CARELLI	14	03	01	-	20	12	03
TERESA CRISTINA BASTEIRO		02	02	-	01	15	02
THEOCRITO BORGES S. FILHO	08	03	06	01	01	14	-
TOTAL		69	92	02	30	125	22

COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - COP

PROCURADOR	Sit.	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Exerc. Ant.	Meses Ant.	Meses Atual	Total	Aud. JCJ
					Normal	Cota					
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	9	14	21	35	31	0	0	0	3+1*	4	8
HELENY F. DE ARAÚJO SCHITTINE	9	2	23	25	25	0	0	0	0	0	12
HELOISE INGERSOLL SA	9	3	21	24	20	0	0	0	4*	4*	9
MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA	9	4	14	18	18	0	0	0	0	0	33
MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA	8	0	17	17	15	0	0	0	2*	2*	22
ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
ADRIANO DE ALENCAR SABOYA	9-14	45	0	45	45	0	0	0	0	0	3
Total		68	96	164	154	0	0	0	10*	10	91

OBSERVAÇÕES:(1) Foram distribuídos 104 expedientes (desacompanhados dos autos) entre os Procuradores, para apreciação e providências cabíveis, sendo:

- Dr. Adriano de Alencar Saboya (restituídos 5)
- 08 p/ Dra. Vitória Sussekkind Rocha (restituídos 08)
- 32 p/ Dra. Cynthia Maria S. Lopes (restituídos 36)
- 34 p/ Dra. Heleny F. A. Schittine (restituídos 34)
- 20 p/ Dra. Heloise Ingersoll Sá (restituídos 20)
- 10 p/ Dr. Marcelo José Fernandes da Silva (restituídos 10)

OBSERVAÇÃO:(2) \* Foram remetidos para o setor de cálculo 6 (seis) processos, para posterior manifestação.

OBSERVAÇÃO:(3) A última distribuição do mês foi feita no dia 27 (segunda-feira)

TRÂNSITO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES COM AS JCJ

Recebidos	Remetidos	Dif. entre Rec. e Rem.	Exped. Receb.	Ofic. E Pet. enviadas
91	154	63(-)	118	85

PROCESSOS NA PROCURADORIA

Aguardando Distribuição	Aguardando Emissão de Parecer	Aguardando Final Recurso do TRT
42	10	0
TOTAL EXISTENTE 52		

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ESTÁGIO ACADÊMICO - CAJEA

PROCURADOR	Sit.	Atendimento a incapazes	Ações	Intervenções	Audiências JCJ
JOSÉ ANTONIO V. DE FREITAS FILHO	08	12	04	15	04
TOTAL		12	04	15	04

COORDENADORIA DE RECURSOS - CDR

PROCURADOR	Sit.	Acórdãos examinados	RO	RR	ED	AI	AG	Contrarrazões	Pedidos de efeito suspensivo	Contestações
CARLOS A D F COSTA COUTO	08 e 14	858		4	1	0				
SÉRGIO FAVILLA MENDONÇA	8	2.358		33	1	0				
TOTAL		3.216		37	2	0				

- Situação (SIT):
- 08-Coordenador
  - 09-Membro de Coordenadoria
  - 10-Procurador-Chefe
  - 14-Férias
  - 15-Licença Médica
  - 16-Licença Prêmio

- 19-Licença Especial
- 24-Aposentado
- 26-Oficiando na PGT
- 28-Procurador oficiando em mais de uma coordenadoria
- 29-Procurador-Chefe em Exercício

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2000

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE  
PROCURADOR-CHEFE